

LEGISLAÇÃO PENAL E PROCESSUAL PENAL ESPECIAL

Lei n. 10.826/2003 – Estatuto
do Desarmamento e Lei n.
13.869/2019 – Lei de Abuso de
Autoridade



Presidente: Gabriel Granjeiro

Vice-Presidente: Rodrigo Calado

Diretor Pedagógico: Erico Teixeira

Diretora de Produção Educacional: Vivian Higashi

Gerente de Produção Digital: Bárbara Guerra

Todo o material desta apostila (incluindo textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Gran. Será proibida toda forma de plágio, cópia, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.

CÓDIGO:

251001173799



PÉRICLES MENDONÇA

Péricles Mendonça de Rezende Júnior é Agente da Polícia Civil do Distrito Federal (aprovado no concurso realizado pelo CESPE em 2013).

Hoje, com 32 anos, tem em seu histórico aprovações em concursos como o do BRB, Serpro (Analista), Secretaria de Educação (Analista de Gestão Educacional), MPU (Técnico e Analista), PMDF/2009 e PCDF/2013 (Agente e Escrivão).

SUMÁRIO

Apresentação	4
Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento e Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridade	5
1. Lei n. 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento	5
1.1. Introdução	5
1.2. Do Sinarm.	7
1.3. Do Registro	12
1.4. Dos Crimes	13
1.5. Considerações	31
2. Lei n. 13.869/2019 – Lei de Abuso de Autoridades	35
2.1. Noções Gerais	35
2.2. Dolo Específico	35
2.3. Sujeitos do Crime	36
2.4. Da Ação Penal	39
2.5. Efeitos da Condenação	40
2.6. Das Penas Restritivas de Direito	40
2.7. Sanções Cível e Administrativa	41
2.8. Dos Crimes	42
2.9. Do Procedimento	63
Resumo	66
Questões de Concurso	71
Gabarito	91
Gabarito Comentado	92

APRESENTAÇÃO

Olá, meu(minha) querido(a), tudo certo?

Vamos dar continuidade ao nosso estudo com a aula da Lei n. 10.826/2003, o Estatuto do Desarmamento, seguido do estudo de Abuso de Autoridade.

Para começar nosso estudo vamos iniciar pelas definições do que seria arma de fogo, munições e acessórios. Essas definições estão no Decreto n. 10.030/2019.

LEI N. 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO E LEI N. 13.869/2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

1. LEI N. 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO

1.1. INTRODUÇÃO

Arma de Fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases, gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara, normalmente solidária a um cano, que tem a função de dar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil. (Glossário, Decreto 10.030/2019).

Esse conceito é muito importante para nossa legislação, porque sabendo o conceito técnico de arma de fogo, excluimos o que não é arma de fogo e não devemos aplicar este Estatuto.

Então as réplicas, as armas de pressão e o airsoft, se encaixam na definição de arma trazida pelo Decreto?

Não, então não podemos prender um sujeito por porte ilegal de arma de fogo se ele estiver portando um simulacro.

Imagine a seguinte situação, uma equipe policial está realizando o patrulhamento ostensivo e avista um indivíduo em atitude suspeita com um “volume” na cintura. A equipe resolve realizar a abordagem e verificam que se trata de uma réplica (simulacro), o que eles devem fazer? Conduzir esse sujeito a delegacia para que o simulacro seja apreendido.

Agora não poderá ser lavrado um Auto de Prisão em Flagrante (APF) em desfavor do sujeito por porte ilegal de arma de fogo, simplesmente porque ele não estava portando uma arma de fogo.

Então se não é crime porque deve ser apreendido? Devem ser apreendidas porque apesar de não serem armas de fogo elas possuem relevância jurídica.

Se um indivíduo portando um “simulacro”, vulgarmente conhecido como “paga sapo”, aborda uma pessoa na rua e anuncia um assalto com esse “simulacro” em mãos, está completamente caracterizada a grave ameaça do artigo 157 do Código Penal.

E quanto a causa de aumento de pena? Aí não! Essas “armas” não configuram a causa de aumento de pena previsto no art. 157, § 2º, I, simplesmente por não serem armas conforme a definição técnica trazida pelo decreto.

Professor e aquelas armas artesanais?

Querido(a), as armas artesanais podem ser encaixadas na definição de arma de fogo perfeitamente. Se elas funcionarem com combustão de pólvora, lançando projéteis a distância, se encaixarão na definição de arma de fogo e quem estiver na posse ou porte desse artefato responderá pelo Estatuto.

E as armas de pressão?

O calibre dessas armas não deve ultrapassar os 6 mm. É muito comum irmos a uma loja de pesca e vermos diversas armas de pressão expostas, perceba que todas elas devem ter o calibre igual ou inferior a 6 mm, caso contrário estará em desacordo com a legislação.

A importação dessas armas de pressão, independentemente do calibre deve ocorrer mediante autorização do Exército Brasileiro, caso contrário responderá o agente por contrabando.

Ainda sobre armas de fogo, o que seriam as **armas inaptas**? E as armas de **funcionamento imperfeito**?

As **armas inaptas** são aquelas que não funcionam porque estão quebradas ou porque falta algum componente essencial ao seu funcionamento. Não existirá crime no Estatuto do Desarmamento diante de uma arma inapta.

As **armas de funcionamento imperfeito** são aquelas que funcionam vez ou outra, nesse caso elas não são inaptas e se encaixam no conceito de arma de fogo.

O que seriam as armas de fogo de uso permitido e uso restrito?

As **armas de fogo de uso permitido**, conforme o Decreto 10.030/2019, são as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;

b) portátil de alma lisa; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules.

Já as **armas de uso restrito** são as armas de fogo automáticas e as semiautomáticas ou de repetição que sejam:

a) não portáteis;

b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou

c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules

E as **armas de uso proibido** são:

a) as armas de fogo classificadas como de uso proibido em acordos ou tratados internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária;

b) as armas de fogo dissimuladas, com aparência de objetos inofensivos.

Para os efeitos do estatuto, são equiparados às armas de uso restrito aquelas que estão com os sinais identificadores suprimidos.

Munição: cartucho **completo** ou seus componentes, incluídos o estojo, a espoleta, a carga propulsora, o projétil e a bucha utilizados em armas de fogo.

Perceba que grifei a palavra “completo” da definição trazida pelo decreto, porque ela é muito importante. Para ser caracterizado como munição ela devem conter o estojo, a pólvora, a espoleta e o projétil.

Se o indivíduo for encontrado com um estojo de munição no bolso, ele não poderá ser preso por porte de munição, já que a munição não está completa.

Acessório de arma: artefatos listados nominalmente na legislação como Produto Controlado pelo Exército – PCE que, acoplados a uma arma, possibilitam a alteração da configuração normal do armamento, tal como um supressor de som (Glossário, Decreto n. 10.030/2019).

Os acessórios podem ser uma mira telescópica, um silenciador, enfim, algo que melhore o funcionamento da arma.

Existe uma divergência no entendimento sobre o carregador da pistola. Seria ou não um acessório? Algumas pessoas entendem que não seria um acessório porque faz parte da pistola, porém, outras pessoas entendem que seria sim um acessório, já que a arma funciona perfeitamente sem o carregador, mesmo que efetuando somente um disparo. Os tribunais têm entendido que o carregador é sim um acessório, portanto se o indivíduo for flagrado portando um carregador de pistola, poderá ser preso em flagrante.

Visto essa parte introdutória vamos iniciar o estudo do previsto em seu edital.

1.2. DO SINARM

Art. 1º O Sistema Nacional de Armas – Sinarm, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, tem circunscrição em todo o território nacional.

Dentre outras coisas, a Lei n. institui o Sinarm, que fica no âmbito da Polícia Federal e que tem circunscrição em todo o território nacional.

O Sinarm é um órgão responsável pelo cadastro e controle de todas as pessoas que portam armas em território nacional, excluídas é claro aquelas armas pertencentes em que cabe ao Exército Brasileiro o controle, realizado por outro sistema, chamado SIGMA.

Vejamos o disposto no artigo 3º do Decreto n. 11.615/2023:

Art. 3º O Sinarm, instituído no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição no território nacional, tem por finalidade:

I – **manter cadastro** geral, integrado e permanente:

- a) das armas de fogo importadas, produzidas e comercializadas no País, com a identificação de suas características, de suas propriedades e de modificações que alterem as suas características ou o seu funcionamento;
- b) das autorizações de porte de arma de fogo e das renovações expedidas pela Polícia Federal;
- c) das transferências de propriedade, dos extravios, dos furtos, dos roubos e de outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- d) das apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;
- e) dos armeiros em atividade no País e das respectivas licenças para o exercício da atividade profissional;
- f) dos produtores, dos atacadistas, dos varejistas, dos exportadores e dos importadores registrados no Comando do Exército e por este autorizados a produzir ou comercializar armas de fogo, munições e acessórios; e
- g) da identificação do cano da arma e das características das impressões de raiamento e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes de realização obrigatória pelo fabricante;

II – **informar** às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal:

- a) as concessões, as suspensões e as cassações de CRAF, de CRPF e de CRPJ; e
- b) as autorizações de porte de arma de fogo nos respectivos territórios; e

III – **manter os seus cadastros atualizados, em articulação com o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – Sinesp, instituído pela Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018.**

§ 1º As armas de fogo das Forças Armadas, das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, bem como as demais que constem dos seus registros próprios, serão cadastradas no Sigma, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º da Lei n. 10.826, de 2003.

§ 2º A transferência de arma de fogo particular cadastrada no Sigma será autorizada pelo órgão da Força Armada, da Força Auxiliar ou do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência

da República que houver realizado o seu registro, observado o quantitativo estabelecido neste Decreto ou em norma complementar.

§ 3º O disposto nos § 1º e § 2º ocorrerá sem prejuízo da integração e da interoperabilidade entre o Sigma e o Sinarm, de modo a permitir o compartilhamento de informações entre ambas as plataformas de gerenciamento de armas de fogo.

§ 4º Os dados registrados no Sinarm e no Sigma serão:

I – fornecidos aos órgãos de investigação, quando necessários em procedimentos investigativos; e
II – compartilhados de forma direta e por meio eletrônico com o Sinesp, assegurado o sigilo dos dados.

§ 5º A Força Armada, a Força Auxiliar ou o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República deverá providenciar a atualização dos dados cadastrais do Sigma, quando autorizar a transferência de arma de fogo a que se refere o § 2º. (Decreto n. 11.615/2023)

Basicamente, o Sinarm/SIGMA são os responsáveis por controlar o “nascimento, a vida e a morte” das armas de fogo. A Lei n. 10.826/2003 somente trata do Sinarm, porém o Decreto n. 11.615/2023 traz a regulamentação para os dois, Sinarm/SIGMA.

O § 1º do artigo 7º do decreto nos apresenta todas as armas que deverão ser cadastradas pelo Sinarm, veja:

I – importadas, produzidas e comercializadas no País, de uso permitido ou restrito, exceto aquelas pertencentes às Forças Armadas, às polícias militares e aos corpos de bombeiros militares dos Estados e do Distrito Federal, e ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e as demais que constem dos seus registros próprios;

II – apreendidas, ainda que não constem dos cadastros do Sinarm ou do Sigma, incluídas aquelas vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

III – institucionais, observado o disposto no inciso I, constantes de cadastros próprios:

a) da Polícia Federal;

b) da Polícia Rodoviária Federal;

c) da Força Nacional de Segurança Pública;

d) das polícias penais;

e) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;

f) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;

g) da Agência Brasileira de Inteligência;

h) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;

i) das guardas municipais, nos termos do disposto nas leis municipais que as instituíram;

j) dos órgãos públicos aos quais sejam vinculados os integrantes das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;

k) dos órgãos do Poder Judiciário, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;

- l) dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, para uso exclusivo de servidores de seus quadros de pessoal que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- m) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, adquiridas para uso dos integrantes da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e de Analista-Tributário;
- n) do órgão ao qual se vincula a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, adquiridas para uso de seus integrantes;
- o) do Poder Judiciário e do Ministério Público, adquiridas para uso de seus membros; e
- p) dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “o”;
- IV – de uso pessoal dos integrantes:
- a) da Polícia Federal;
- b) da Polícia Rodoviária Federal;
- c) das polícias penais;
- d) dos órgãos dos sistemas penitenciários federal, estaduais ou distrital;
- e) das polícias civis e dos órgãos oficiais de perícia criminal dos Estados e do Distrito Federal;
- f) dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, a que se referem, respectivamente, o inciso IV do caput do art. 51 e o inciso XIII do caput do art. 52 da Constituição;
- g) das guardas municipais;
- h) da Agência Brasileira de Inteligência;
- i) dos quadros efetivos dos agentes e guardas prisionais, das escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- j) dos quadros efetivos dos órgãos do Poder Judiciário que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional de Justiça;
- k) dos quadros efetivos dos órgãos dos Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal e Territórios que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma prevista em regulamento editado pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- l) dos quadros efetivos da Carreira de Auditoria da Receita Federal do Brasil, composta pelos cargos de Auditor-Fiscal e Analista-Tributário, e da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;
- m) dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público;
- n) das empresas de segurança privada e de transporte de valores; e
- o) dos quadros efetivos dos órgãos públicos cujos servidores tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço e que não tenham sido mencionados nas alíneas “a” a “m”;
- V – dos instrutores de armamento e tiro credenciados pela Polícia Federal, inclusive aquelas já cadastradas no Sigma; e
- VI – adquiridas por pessoa autorizada nos termos do disposto no § 1º do art. 4º da Lei n. 10.826, de 2003.

Veja agora o disposto no artigo 2º da Lei n. 10.826/2003, que traz as competências do Sinarm:

Art. 2º Ao Sinarm compete:

I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;

Uma das principais características do Sinarm é a parte cadastral, trazendo todas as características da arma de fogo e o seu respectivo proprietário. Essas características servirão para individualizar a arma de fogo.

II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;

Em regra, todas as armas comercializadas no país deverão possuir o cadastro no Sinarm, sendo produzidas no país ou não.

III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;

Essas autorizações de porte de arma cadastradas pela Polícia Federal não incluem aquelas concedidas, por exemplo, pelos órgãos policiais. Então no meu caso, por exemplo, a minha autorização de porte é devido a meu cargo de Policial Civil então minha autorização de porte não estará presente no Sinarm.

IV – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, furto, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;

Essa é a competência que está relacionada com o histórico da arma, ou seja, toda a vida da arma de fogo estará registrada pelo Sinarm.

V – identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;

Relacionada com a competência anterior, o Sinarm deve cadastrar todas as alterações feitas em uma arma de fogo.

VI – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;

As armas das Polícias Cíveis, por exemplo, integram o Sinarm, já as armas das Polícias Militares pertencem ao SIGMA.

VII – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais;

VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;

Para uma pessoa ser “armeiro”, que é aquela pessoa responsável basicamente por realizar manutenções em armas de fogo é necessário o cadastro junto a Polícia Federal, e esse registro é feito pelo Sinarm.

IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;

É muito importante que as pessoas autorizadas a comercializar armas de fogo sejam cadastradas e autorizadas pelo Estado, não é qualquer pessoa que pode comercializar armas de fogo.

X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;

Essas informações são importantes para um possível exame pericial. Toda arma de fogo possui a sua “impressão digital” que é feito através do raio e do cano da arma.

XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como manter o cadastro atualizado para consulta.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios.

O legislador já nos informa aqui que não existe somente o Sinarm para o controle de armas de fogo no país.

Nos capítulos seguintes estudaremos sobre o registro e o porte respectivamente.

1.3. DO REGISTRO

Art. 3º É obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente.

Parágrafo único. As armas de fogo de uso restrito serão registradas no Comando do Exército, na forma do regulamento desta Lei.

Toda arma de fogo que circula no País deverá ser registrada, sendo que as de uso restrito serão registradas no Exército.

O artigo 4º traz os requisitos para a aquisição de uma arma de fogo de uso permitido, ou seja, para que uma pessoa, de forma legal, compre uma arma de fogo, deverá, além de comprovar a efetiva necessidade, comprovar diversos requisitos.

Art. 4º Para adquirir **arma de fogo de uso permitido** o interessado deverá, **além de declarar a efetiva necessidade**, atender aos seguintes requisitos:

- I – comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos;
- II – apresentação de documento comprobatório de **ocupação lícita** e de **residência certa**;
- III – comprovação de **capacidade técnica e de aptidão psicológica** para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

O atual decreto alterou os prazos para a renovação do CRAF, colocando 3 ou 5 anos, veja:

Art. 24. O CRAF terá o seguinte prazo de validade:

- I – **três anos** para CRAF concedido a colecionador, atirador desportivo ou caçador excepcional;
- II – **cinco anos** para CRAF concedido para fins de posse de arma de fogo ou de caça de subsistência;
- III – **cinco anos** para CRAF concedido a empresa de segurança privada; e
- IV – **prazo indeterminado** para o CRAF dos integrantes da **ativa** das instituições a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º.

1.4. DOS CRIMES

Vamos agora iniciar o estudo dos crimes previstos na lei. Qual seria o bem jurídico tutelado da Lei n. 10.826/2003? **O bem jurídico tutelado é a incolumidade pública.** Conforme explica Mirabete, a incolumidade pública compreende um complexo de bens relativos à vida, à integridade corporal, à saúde de **todos** e de cada um dos indivíduos que compõem a sociedade.

De forma resumida, o bem jurídico tutelado seria a segurança de um número indeterminado de pessoas.

Outra classificação importante sobre os crimes previstos neste Estatuto é que eles são de **perigo abstrato** e não de perigo concreto. Ainda conforme o professor Mirabete, fala-se em perigo abstrato, que a Lei n. presume e considera como resultante de certas condições, com base em regras ditadas pela experiência, e perigo concreto, que é aquele que se deve comprovar caso a caso.

Então, no perigo abstrato, temos uma presunção do risco, por isso você poderá encontrar em sua prova também a expressão “perigo presumido”, não é necessário expor ninguém a uma situação real de risco.

Conforme a doutrina diz, houve aqui uma **antecipação da tutela penal**, o legislador resolveu punir o porte de arma ao invés de esperar ocorrer o roubo, o homicídio, ou outros crimes com a utilização da arma de fogo, para então punir o agente.

DIRETO DO CONCURSO

001. (FUNIVERSA/SEAP-DF/AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS/2015) No que diz respeito à legislação penal extravagante, segundo entendimento do STJ e do STF, julgue o item. Conforme jurisprudência pacificada no STJ, o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é de perigo concreto.



Uma questão bem fácil né? Acabamos de ver que os crimes previstos no Estatuto são de **perigo abstrato e não de perigo concreto**, conforme o examinador afirmou na questão. **Errado.**

002. (CESPE/DPE-DF/DEFENSOR PÚBLICO/2013) Conforme a jurisprudência pacificada do STF, o crime de porte ilegal de arma de fogo é de perigo abstrato, de modo que não se exige demonstração de ofensividade real para sua consumação.



A questão confirma exatamente o que acabamos de estudar. Os delitos previstos no estatuto são de perigo abstrato, portanto o item está correto.

Certo.

1.4.1. DOS CRIMES EM ESPÉCIES

Os crimes que estudaremos no estatuto são punidos a título de **dolo**, com exceção ao artigo 13 que trata da omissão de cautela.

1.4.1.1. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Para imputarmos esse crime a um indivíduo precisamos saber quem pode e quem não pode possuir uma arma de fogo.

Como vimos anteriormente o Certificado agora deve ser renovado a cada **5 ou 3 anos a depender do caso**.

Art. 23. O CRAF tem validade no território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependências desta, ou, ainda, de seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou responsável legal pelo estabelecimento ou pela empresa. (Decreto n. 11.615/2023).

Veja que aqui estamos falando em posse e não porte.

ATENÇÃO



O Certificado de Registro de Arma de Fogo **somente autoriza a posse** e não o porte.

Analisando o *caput* do artigo 12 do Estatuto, temos que o legislador afirmou que se o indivíduo estiver com a arma no interior de **sua residência** ou **seu local de trabalho**, cometerá o delito trazido pelo artigo. O que nos leva ao entendimento de que se a arma for encontrada na residência de terceiros o crime não será o de posse, mas sim o de porte.

EXEMPLO

Por exemplo, imagine que ao adentrar numa residência a polícia encontre uma arma de fogo debaixo do colchão. Na residência estavam somente um casal que ao serem indagados, o homem assumiu a propriedade da arma de fogo, porém a residência era de sua namorada. Nesse caso concreto o indivíduo responderá pelo porte ilegal de arma de fogo e não pela posse. Outra situação em que não estará configurada a posse, mas sim o porte, é o caso da localização da arma de fogo dentro de táxi ou caminhão. O caminhão e o táxi não se confundem com a casa da pessoa. O delito seria de posse, no caso em que o agente faça efetivamente morada no carro.

Professor, e a boleia do caminhão é casa ou não é casa? O crime configura como porte ou posse de arma de fogo?

Esse é um tema controvertido até mesmo pela jurisprudência do STJ. Veja que o STJ considera como sendo casa a boleia do caminhão para fins de garantia da inviolabilidade do domicílio, porém, o mesmo tribunal entende que para fins penais, a boleia não será considerada casa, ou seja, O STJ entendeu que o transporte da arma na boleia configura **porte** e não **posse**.

Professor, e se o registro estiver vencido? Configura o delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido?

Querido(a), conforme o informativo 572 do STJ, não configura o crime de posse irregular de arma de fogo a conduta do agente que mantém sob guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido com registro vencido.

Isso porque não há dolo do agente que procede ao registro, e após expirado o prazo, é apanhado com a arma nessa circunstância.

JURISPRUDÊNCIA

Não configura o crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) a conduta do agente que mantém sob guarda, no interior de sua residência, arma de fogo de uso permitido com registro vencido. Se o agente já procedeu ao registro da arma, a expiração do prazo é **mera irregularidade administrativa** que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa. A conduta, no entanto, **não caracteriza ilícito penal**. Ex: a Polícia, ao realizar busca e apreensão na casa de João, lá encontrou um revólver, de uso permitido. João apresentou o registro da arma de fogo localizada, porém ele estava vencido há mais de um ano. João não praticou crime de posse ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003). STJ. Corte Especial. APn 686-AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21/10/2015 (Info 572). STJ. 5ª Turma. HC 294.078/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 26/08/2014.

DIRETO DO CONCURSO

003. (FCC/TJ-SC/JUIZ SUBSTITUTO/2017/ADAPTADA) Conforme a Lei n. e a interpretação dos tribunais superiores, possuir arma de fogo com o registro vencido configura crime previsto no artigo 12 do Estatuto do Desarmamento.



Olha só, uma questão cobrada num concurso recente para magistratura que você responderia facilmente. Conforme acabamos de ver, a jurisprudência afirma que essa situação é mera irregularidade administrativa, não configurando um ilícito penal.

Errado.

004. (CESPE/TJ-RR/ANALISTA PROCESSUAL/2012) Jonas, policial militar em serviço velado no interior de uma viatura descaracterizada em estacionamento público próximo a uma casa de eventos, onde ocorria grande espetáculo de música, percebeu a presença de Mauro, com vinte e quatro anos de idade, que já ostentava condenação transitada em julgado por crime de receptação. Na oportunidade, Jonas viu que Mauro usou um pequeno canivete para abrir um automóvel e neste ingressou rapidamente. Fábio, com dezessete anos de idade,

e que acompanhava Mauro, entrou pela porta direita do passageiro e sentou-se no banco. Mauro usou o mesmo canivete para dar partida na ignição do motor e se evadir do local na condução do veículo. Jonas informou sobre o fato a outros agentes em viaturas policiais, os quais, em diligências, localizaram o veículo conduzido por Mauro e prenderam-no cerca de dez minutos depois da abordagem. Em revista pessoal realizada por policiais militares em Mauro, foi apreendida arma de fogo que se encontrava em sua cintura: um revólver de calibre 38, municiado com dois projéteis, do qual o portador não tinha qualquer registro ou porte legalmente válido em seu nome. O canivete foi encontrado na posse de Fábio. Com referência à situação hipotética acima relatada, jogue os itens que se seguem. Mauro cometeu crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, previsto na Lei n. que dispõe sobre o registro, a posse e a comercialização de armas de fogo e munição.



Uma questão enorme, narrando diversos fatos, para no final fazer uma pergunta sobre o Estatuto do Desarmamento.

Vamos aos fatos. O examinador trouxe a situação que o carro foi arrombado utilizando um canivete, em momento algum o agente utilizou a arma de fogo que só foi localizada com a abordagem policial.

A arma foi encontrada em sua cintura, portanto o agente responderá pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e não pela posse.

Errado.

EXEMPLO

Agora vamos analisar a seguinte situação. Ao cumprir um Mandado de Busca e Apreensão na residência de determinado indivíduo foram encontradas diversas armas de fogo. Responderá o agente pelo concurso de crimes ou somente por um dos crimes?

O STJ entende que se as armas forem do mesmo “tipo”, ou seja, se forem várias armas de uso permitido, ou várias de uso restrito, o agente responderá somente por um crime, sendo que a quantidade influenciará na aplicação da pena.

Agora, o mesmo Tribunal entende que se forem armas de diferentes “categorias”, ou seja, algumas de uso permitido e outras de uso restrito, responderá o agente, em concurso formal pelos crimes referentes a sua conduta.

A justificativa do STJ é que nesse caso, são tutelados bem jurídicos diferentes, as armas de uso restrito também tutelam a seriedade dos cadastros do Sistema Nacional de Armas, portanto não poderia ser aplicado o princípio da consunção (REsp 1598810 GO 2016/0122142-5).

1.4.1.2. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA

O que foi a *abolitio criminis* temporária?

Foi um período no qual o Estado permitiu que pessoas que tivessem armas de fogo sem o devido Certificado de Registro (CRAF), regularizassem essa arma sem muitas dificuldades.

Nesse período era presumida a **boa-fé** do agente, ou seja, se ele fosse flagrado com uma arma de fogo em sua residência nesse período de *abolitio*, seria presumida a sua boa-fé.

Durante esse período **somente foram abrangidas as condutas de posse e jamais as de porte**. E outra informação muito importante que você deve saber é que esse período já está encerrado.

Existiram dois momentos ou duas fases de *abolitio criminis*. A primeira se deu de 2003 (da edição da lei) até 23/10/2005, onde houve a *abolitio* das armas de fogo de uso permitido e restrito.

SÚMULA 513-STJ

A *abolitio criminis* temporária prevista na Lei n. 10.826/2003 aplica-se ao crime de posse de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, praticado **somente até 23/10/2005**.

Num segundo momento, a *abolitio criminis* temporária abrangeu somente as condutas de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, até o dia 31 de dezembro de 2009, conforme a Lei n. 11.922/2009.

ATENÇÃO

Foram dois momentos de *abolitio criminis* temporária. Num primeiro momento (2003 até 23/10/2005) era abrangido a posse de armas de uso restrito e permitido, já num segundo momento (de 23/10/2005 até 31/12/2009) abrangia-se somente as armas de uso permitido. Essas condutas são sempre de posse e nunca de porte.

1.4.2. OMISSÃO DE CAUTELA

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

Esse é o único crime de menor potencial ofensivo previsto no Estatuto, ou seja, cuja pena máxima não ultrapasse dois anos, portanto caberá Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

Como já havia comentado em nossa aula, esse crime diverge dos demais, já que é um crime culposo. Esse é o crime do possuidor de arma de fogo que deixa sua arma de forma negligente em qualquer lugar de sua residência, por exemplo, possibilitando que alguém menor de 18 anos ou doente mental se apodere de sua arma.

Portanto, como podemos perceber é um crime que só pode ser praticado pelo dono/proprietário da arma, portanto estamos diante de um **crime próprio**.

Outra classificação que devemos ficar atentos é que esse **crime é material**, ou seja, se consuma com o apoderamento da arma, não com a “simples” negligência.

Esse tipo penal diz expressamente “[...] se apodere de **arma de fogo**”, ou seja, **não serão típicas as condutas quando se tratarem de munições e acessórios**, somente de arma de fogo.

Nas mesmas penas do *caput*, incorre o dono ou diretor da empresa de segurança ou de transporte de valores que se depara com a perda, roubo, furto, ou qualquer outra forma de extravio, de **arma de fogo, acessório ou munição**, que estejam sob sua responsabilidade e deixa de comunicar o fato nas primeiras 24h do ocorrido.

A Lei n. deixa claro que essa comunicação deve ser feita através do registro da ocorrência policial e da comunicação à Polícia Federal.

Estamos diante de um **crime a prazo**, já que existe um período de 24h. Esse período se dá a partir do momento que o dono/diretor da empresa toma conhecimento dos fatos.

Sobre esse ponto vejamos o que o diz o professor Nestor Távora em sua obra:

Imperioso recordar que, sem que o proprietário ou diretor da empresa tenha ciência do ocorrido, o prazo de vinte e quatro horas não começa a fluir. Isso porque se trata de crime em sua modalidade dolosa, exigindo, portanto, a presença do binômio “consciência + vontade”. Sem a consciência do ocorrido, não há que se falar em vontade idônea a caracterizar o dolo direto.

Assim como o crime do *caput*, o parágrafo único traz um **crime próprio**, já que somente pode ser praticado pelo dono ou diretor de empresas de valores, portanto, não praticará esse crime o particular que deixar de tomar essas providências.

1.4.3. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.

Caso a pessoa queira portar uma arma de fogo, é necessário que além do Certificado de Registro de Arma de Fogo (CRAF) ela tenha o porte de arma. Perceba que a posse consiste em manter a arma *intramuros*, ou seja, como vimos seria a situação de manter a arma de fogo no interior da residência ou do trabalho. Já o porte é uma situação *extramuros*, fora da residência.

EXEMPLO

Para algumas profissões, por exemplo, os policiais civis e militares, a identidade funcional funciona como o porte de arma.

Temos que ficar atentos aqui àqueles conceitos de armas com funcionamento imperfeito e armas inaptas que comentamos enquanto definíamos arma de fogo.

Quando se trata de arma inapta, incapaz de efetuar disparos, estamos diante de um crime impossível, pois não ocorrerá perigo ao bem jurídico tutelado. Esse é o entendimento do STJ em seu informativo 544.

A Corte afirmou que “demonstrada por laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta de portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem jurídico, incolumidade pública, **tratando-se de crime impossível pela ineficácia absoluta do meio**”.

Porém, se a arma tiver um funcionamento imperfeito, ou seja, às vezes funciona outras vezes não, ocorrerá o crime. O STF entende que o funcionamento imperfeito da arma de fogo não afasta a tipicidade material do crime de porte ilegal de arma de fogo.

Professor, e se a arma estiver desmuniada? Ocorrerá o crime de porte ilegal de arma de fogo?

Querido(a), as cortes superiores pacificaram a jurisprudência no sentido de que a conduta de portar uma arma de fogo desmuniada é típica, baseando-se na afirmação de que o delito de porte de arma é um crime de perigo abstrato, ou seja, presumido, bastando o simples porte da arma para a sua consumação.

Professor, e o que ocorre se o agente utilizar de sua arma de fogo para cometer um homicídio? Responde ele pelo porte e pelo homicídio?

Em regra, não, o delito de porte de arma de fogo fica absorvido pelo homicídio, pelo princípio da consunção. Portanto, diante do mesmo contexto fático, o agente responderá somente pelo homicídio.

Agora se a questão deixar bem claro, contextos fáticos distintos, com dolos autônomos, ou ainda que o porte não tenha sido um meio necessário para o homicídio, teremos o concurso de crimes.

Para o roubo podemos aplicar o mesmo raciocínio do homicídio. Em regra, o roubo absorverá o porte ilegal de arma de fogo.

E se o agente agir em legítima defesa, porém portando de forma ilegal uma arma de fogo?

O Supremo no julgamento do HC 111488/MG, afirmou que nesse caso a conduta seria típica, porém não seria ilícita, então o agente não responderia pelo porte ilegal de arma de fogo.

Professor, no início desse tópico você falou que algumas carreiras têm o porte de arma funcional, que a própria identidade funcional do servidor concede a ele o porte de armas. E quando esse servidor aposentar?

O Decreto n. 11.615/2023 trata dessa situação em seu artigo 24. Os servidores aposentados devem fazer os testes de avaliação psicológica exigidos no inciso III do artigo 4º do Estatuto a cada 3 anos.

§ 1º Para fins de manutenção do CRAF, a avaliação psicológica para o manuseio de arma de fogo deverá ser realizada, a cada três anos:

II – pelos aposentados das carreiras a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 7º, nas hipóteses em que a Lei n. 11.615/2023 garante o direito ao porte de arma.

DIRETO DO CONCURSO 

005. (CESPE/DPE-PE/DEFENSOR PÚBLICO/2015) Tales foi preso em flagrante delito quando transportava, sem autorização legal ou regulamentar, dois revólveres de calibre 38 desmuniados e com numerações raspadas.

Acerca dessa situação hipotética, julgue o item que se segue, com base na jurisprudência dominante dos tribunais superiores relativa a esse tema.

O fato de as armas apreendidas estarem desmuniadas não tipifica o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito em razão da total ausência de potencial lesivo da conduta.



Vamos lá, os revólveres calibre 38 são armas de uso permitido certo? Mas ao rasparmos as numerações eles se equiparam as armas de uso restrito certo? E o fato de elas estarem desmuniadas não tipificam o crime, certo? Errado! Aí não!

Conforme a jurisprudência, o bem jurídico tutelado, além da incolumidade pública, é da segurança pública e da paz social, sendo irrelevante a arma de fogo estar desmuniada, portanto, item incorreto.

Errado.

006. (CESPE/TJ-SE/ANALISTA JUDICIÁRIO/2014) Segundo atual entendimento do STF e do STJ, configura crime o porte de arma de fogo desmuniada, que se caracteriza como delito de perigo abstrato cujo objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, mas a segurança pública e a paz social.



Veja que mais uma vez foi cobrada uma questão sobre esse assunto. Como já vimos, O STJ tem entendimento firme no sentido de que o mero porte de arma de fogo de uso permitido, **ainda que sem munição**, viola o previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por se tratar de delito de **mera conduta** ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

Certo.

007. (CESPE/PCDF/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2013) Em uma operação policial, José foi encontrado com certa quantidade de munição para revólver de calibre 38. Na oportunidade, um policial indagou José sobre a autorização para portar esse material, e José respondeu que não possuía tal autorização e justificou que não precisava ter tal documento porque estava transportando munição desacompanhada de arma de fogo.

Nessa situação hipotética, a justificativa de José para não portar a autorização é incorreta, e ele responderá por crime previsto no Estatuto do Desarmamento.



Dando uma simples olhada no artigo 14 do Estatuto percebemos que o legislador trouxe bem claro em seu *caput* “[...] arma de fogo, acessório ou **munição** [...]”, portanto a justificativa de José é completamente incorreta e ele responderá pelo crime previsto no Estatuto.

Certo.

1.4.3.1. COLECIONADORES, ATIRADORES E CAÇADORES (CAC)

Os Colecionadores, Atiradores e Caçadores, em regra, não possuem o porte de arma, certo? No decreto de 2019 eles poderiam portar uma arma curta municada no deslocamento para os treinamentos ou competições, lembra? O novo decreto voltou a situação antiga onde o porte de trânsito autoriza o trânsito com armas de fogo registradas nos acervos, **desmunicadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio.**

ATENÇÃO



As guias de trânsito para os particulares são expedidas pela Polícia Federal e as guias de trânsito para os colecionadores, atiradores e caçadores são expedidas pelo Comando do Exército.

1.4.4. DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável.

O legislador foi bem claro ao definir esse tipo penal, dizendo em quais lugares o disparo caracterizaria como delito de disparo de arma de fogo.

Esse disparo deve ser em lugar habitado ou suas adjacências, em via pública ou em direção de via pública. Como eu disse, o legislador “delimitou” os locais onde o disparo corresponderia a esse crime, porém se você perceber, é muito difícil encontrar um lugar que não se enquadre na situação trazida no *caput*.

E mesmo assim, se não se enquadrar como o tipo penal previsto neste artigo, ou seja, se o disparo for em um local ermo, não estou dizendo que não teríamos nenhum outro tipo de crime. O fato de ocorrer um disparo de arma de fogo **pode** caracterizar o crime de ameaça, exposição a perigo, enfim, pode se encaixar em outro tipo penal.

Temos que observar que o elemento subjetivo desse tipo penal é o dolo, ou seja, aquele disparo acidental, não é criminoso.

Trata-se de um crime comum, não é exigido uma qualidade especial do agente. Até mesmo os policiais em serviço podem responder por esse crime. Então aquele disparo para o alto ou para o chão é criminoso professor? Exatamente meu jovem, em regra, aquele disparo efetuado por um policial em serviço na direção daquele carro que “furou” a barreira policial, será criminoso.

A Lei n. 13.060/2014 disciplina o uso dos instrumentos de menor potencial ofensivo pelos agentes de segurança e deixa bem claro em seu art. 2º, parágrafo único.

Parágrafo único. **Não é legítimo** o uso de arma de fogo:

I – contra pessoa em fuga que esteja desarmada ou que não represente risco imediato de morte ou de lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros; e

II – contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato represente risco de morte ou lesão aos agentes de segurança pública ou a terceiros.

Será que a quantidade de disparos influencia na quantidade de crimes?

Não, querido(a), independentemente da quantidade de disparos o agente responderá “somente” por um crime, que é o do artigo 15 do Estatuto do Desarmamento. Agora aquele agente que efetuou diversos disparos provavelmente terão pena maior do que aquele agente que efetuou apenas um.

A doutrina considera que existe uma **subsidiariedade expressa** na legislação para o crime de disparo.

E o que seria isso?

Quando o legislador afirma que “não tenha finalidade a prática de outro crime”, ele já deixou bem claro a aplicação de forma subsidiária desde delicto. Porém, a doutrina considera que essa subsidiariedade só ocorrerá se o outro crime for mais grave, caso contrário ocorrerá o concurso das infrações penais.

EXEMPLO

Por exemplo, no caso do disparo de arma de fogo e do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, a regra é que o disparo absorva o porte, mas o STJ entende que diante de contextos fáticos diversos, autônomos, poderá ocorrer o concurso das infrações penais.

Em nossa prova, para respondermos que haverá o concurso de crimes, o examinador deve deixar bem claro esse contexto fático diverso.

O legislador também trouxe esse crime como inafiançável, porém na mesma ADI que nos referimos quando estudávamos o porte ilegal, **o Supremo considerou esse parágrafo único inconstitucional**.

DIRETO DO CONCURSO

008. (MPE-SC/MPE-SC/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2016) O tipo penal do art. 15 da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) prevê pena de reclusão e multa para a conduta de disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, apresentando, contudo, uma ressalva que caracteriza ser o crime referido de natureza subsidiária, qual seja, desde que as condutas acima referidas não tenham como finalidade a prática de outro crime.



A questão afirma exatamente o que vimos em nossa aula. O tipo penal do artigo 15 (disparo de arma de fogo) prevê uma pena de reclusão e multa e inclui somente os disparos em locais habitados ou adjacências, ou em via pública, ou em direção dela. A ressalva trazida pela questão é exatamente o que comentamos sobre a subsidiariedade expressa trazida pelo legislador, portanto a questão está correta.

Certo.

009. (CESPE/POLÍCIA FEDERAL/AGENTE ADMINISTRATIVO/2014) Considere que, em uma briga de trânsito, Joaquim tenha sacado uma arma de fogo e efetuado vários disparos contra Gilmar, com a intenção de matá-lo, e que nenhum dos tiros tenha atingido o alvo. Nessa situação, Joaquim responderá tão somente pela prática do crime de disparo de arma de fogo.



Vamos com muita calma ao analisar essa questão. O examinador deixou bem claro que Joaquim efetuou disparos contra Gilmar, com a intenção de matá-lo, portanto, Joaquim não responderá pelo disparo, mas sim pela tentativa de homicídio.

Errado.

010. (CESPE/PCDF/AGENTE DE POLÍCIA/2013) A conduta de uma pessoa que disparar arma de fogo, devidamente registrada e com porte, em local ermo e desabitado será considerada atípica.



Professor, essa ficou fácil, você disse que mesmo disparando a arma em local ermo o agente praticará outro crime.

Opa, vamos com calma, volte lá e veja como está escrito “pode”, então no caso de um disparo em um local ermo, a regra é que a conduta seja atípica, porém essa conduta **poderá** configurar outro tipo penal. Aqui nessa questão o examinador não falou nada sobre isso, então temos um fato atípico.

Certo.

1.4.5. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
II – modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;

III – possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;

IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

§ 2º Se as condutas descritas no caput e no § 1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso **proibido**, a pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

O artigo 16 sofreu algumas alterações com a publicação do Pacote Anticrime, e já vamos estudá-lo atualizado.

Basicamente o estudo do artigo 16 é semelhante ao que fizemos no artigo 14, porém com algumas particularidades. A primeira delas é que lá o porte se tratava de arma de fogo de uso permitido e aqui a arma tem que ser de uso restrito ou se encaixar em algumas das hipóteses previstas no parágrafo único (equiparadas), ou ainda de arma de fogo de uso proibido.

O legislador resolveu tratar a posse e o porte de arma de uso permitido em artigos diferentes, inclusive atribuindo penas diferentes. No caso das armas de uso restrito, o legislador entendeu que tanto a posse como o porte poderiam ser tratados no mesmo tipo penal.

No porte ilegal de arma de uso permitido, a própria autoridade policial, ou seja, o delegado de polícia pode atribuir fiança na Delegacia de Polícia (a pena máxima em abstrato é de até 4 anos), já nesse caso a fiança somente pode ser arbitrada pelo juiz.

Vamos agora as condutas equiparadas à posse/porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, que poderão ser cobradas em nossa prova.

A supressão ou alteração de marca, numeração ou qualquer sinal de identificação da arma ou artefato, é a conduta conhecida como “raspagem da arma”. Portanto aquele agente que utiliza um revólver calibre.38 (uso permitido) porém raspado, responderá pelo delito do artigo 16 e não do artigo 14.

Conforme o STJ, a descoberta de parte de numeração que foi suprimida de uma arma não torna possível a desclassificação da conduta do tipo penal de porte de arma de uso restrito (art. 16, § 1º, IV) para porte de arma de uso permitido (art. 14).

ATENÇÃO



Mesmo o agente respondendo pelo artigo 16 e não pelo 14, a **Súmula 668 do STJ** afirma que: **Não é hediondo o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.**

O inciso II traz a modificação das características da arma de fogo. Seria por exemplo, a situação do agente que modifica um revólver calibre 38 transformando-o num revólver calibre 357.

A doutrina entende que deve haver um especial fim de agir, porque o legislador disse que essa alteração deve ser para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz. Então não basta que o agente modifique a arma de fogo, ele precisa ter esse especial fim de agir.

O próximo inciso traz os artefatos explosivos ou incendiários. Vamos mais uma vez recorrer ao Decreto n. 9.493/2018 para buscar a definição de explosivo.

explosivo: tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão (Glossário, Decreto n. 10.030/19).

Como eu tinha dito anteriormente, é muito importante conhecermos as definições dos termos utilizados no Estatuto, porque, por exemplo, o porte de granada tipifica o artigo 16, porém a granada de gás lacrimogênio e de gás de pimenta por não possuírem capacidade

destrutiva não podem ser caracterizadas como artefatos explosivos, logo, não pode responder pelo artigo 16 o agente que porta esse tipo de granada. Esse é o entendimento do STJ.

Outro ponto que poderá ser explorado em sua prova são os “coquetéis molotovs”. Nas últimas manifestações em nosso país, foi muito comum ver a utilização desses artefatos. Imagine que você está na linha de frente da Esplanada dos Ministérios realizando a revista pessoal em todas as pessoas que passam por ali.

Numa dessas revistas você encontra na mochila de um indivíduo um coquetel molotov. Por qual crime responderá essa pessoa? O coquetel molotov se trata de um artefato incendiário, portanto o agente responderá pelo artigo 16 deste Estatuto.

Professor, e nas explosões a caixas eletrônicos? O agente responde pelo porte do explosivo?

Nesse caso, o explosivo seria o meio utilizado para realizar a conduta criminosa. Os agentes responderiam por furto qualificado com o emprego de explosivo ou artefato análogo que cause perigo comum.

O inciso seguinte aborda as armas de uso permitido com a numeração raspada, suprimida. O agente deve ter o dolo de raspar a numeração da arma de fogo, ou seja, não entra aqui aquelas armas de fogo em que a numeração está suprimida pelo decurso do tempo.

O inciso V, derogou a previsão trazida pelo artigo 242 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), por ser uma Lei n. posterior. Porém o ECA como não afirma “arma de fogo”, continua sendo aplicável quando se tratar de armas de outra natureza, que não seja de fogo.

Por fim, o parágrafo segundo traz uma qualificadora, caso as condutas do § 1º envolvam arma de fogo de **uso proibido**.

DIRETO DO CONCURSO

011. (CESPE/PC-GO/DELEGADO DE POLÍCIA/2017/ADAPTADA) Aquele que fornece a adolescente, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito ou proibido fica sujeito à sanção penal prevista no ECA, em decorrência do princípio da especialidade.



Veja que o assunto que acabamos de comentar foi cobrado numa prova de 2017. O examinador fala em princípio da especialidade e ele está corretíssimo nesse ponto, porém aplicando este princípio traremos a aplicação para o Estatuto do Desarmamento e não para o ECA.

Errado.

1.4.6. COMÉRCIO ILEGAL E TRÁFICO DE ARMA DE FOGO

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência.

§ 2º Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente

As penas previstas para esses crimes foram ampliadas consideravelmente com a publicação da Lei n. 13.964/2019, demonstrando uma reprimenda maior do Estado para estas condutas.

Para que o agente responda pelo tipo penal trazido por esse artigo é necessário demonstrar a habitualidade da comercialização. O delito exige atividade comercial ou industrial e até mesmo por isso é classificado como **crime próprio**.

Professor, e aquele particular que vende uma arma para outra pessoa em desacordo com determinação legal não responde por nenhum crime?

Esse particular responderá pelo artigo 16, na conduta de “ceder”, e nesse caso a título oneroso.

Você já ouviu falar no “armeiro” clandestino? Aquela pessoa que arruma as armas das pessoas, porém em desacordo com determinação legal?

Então, esse armeiro se enquadra também nesse tipo penal, já que ele traz os verbos, “montar, desmontar, adulterar,...”. Portanto aquele agente que trabalha de forma clandestina como armeiro, responderá pela conduta prevista no artigo 17 deste Estatuto.

O Tráfico Internacional de arma de fogo é o único crime de competência da Justiça Federal. Para a configuração deste tipo penal aplicamos o princípio da especialidade em relação ao contrabando (importar e exportar) e à facilitação de contrabando ou descaminho (favorecer).

Então aquele que contrabandear armas de fogo não responderá pelo artigo 334-A do Código Penal e sim pelo artigo 18 do Estatuto. O mesmo ocorre com quem favorece, facilita a entrada de armas de fogo no Brasil. Responderá por este Estatuto ao invés do artigo 318 do CP.

Ponto de atenção: Se o agente importar arma de fogo, acessório ou munição de **uso proibido**, ele responderá pelo art. 18 da Lei n. 10.826/2003. Após o Pacote Anticrime, essa conduta é classificada como **crime hediondo**, independentemente de ser armamento das Forças Armadas ou não.

Para esses dois tipos penais que estudamos agora, teremos que observar se o armamento é de uso permitido ou restrito. Se for de uso restrito a pena será aumentada da metade, conforme previsão do Estatuto.

Nos dois artigos foram incluídos o fato da venda ocorrer para um agente disfarçado, desde que presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente. A figura do “policial disfarçado” foi também incluída na Lei de Drogas (11.343/2006), e boa parte da doutrina entende que não se trata de um flagrante preparado, já que a equipe policial deverá primeiramente se certificar de conduta criminoso anterior, não agindo como um agente provocador, o que poderia gerar uma ilegalidade.

Como é uma alteração recente, é muito importante que você saiba da existência destes dispositivos.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

DIRETO DO CONCURSO

012. (CESPE/STJ/ANALISTA JUDICIÁRIO/2015) O ato de montar ou desmontar uma arma de fogo, munição ou um acessório de uso restrito, sem autorização, no exercício de atividade comercial constitui crime de comércio ilegal de arma de fogo, com a pena aumentada pela metade.



Questão muito bem elaborada porque ela cobra uma boa interpretação do candidato. Veja que o examinador trouxe a conduta do armeiro que se encaixa na tipificação do artigo 18, comércio ilegal de arma de fogo.

Só que no final ele afirma que a pena é aumentada da metade, o que também está corretíssimo, já que o artigo 19 afirma que se as armas forem de uso restrito a pena será aumentada pela metade, então o candidato deveria ter ficado atento que a questão tratava desse tipo de arma de fogo.

Certo.

013. (FUNIVERSA/SEAP-DF/AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS/2015) No que diz respeito à legislação penal extravagante, segundo entendimento do STJ e do STF, julgue o item. A conduta de importar uma mira telescópica de uso restrito, desacompanhada do armamento, é atípica, pois a simples importação do acessório para arma de fogo não configura a prática de delito previsto no Estatuto do Desarmamento.



O que seria a mira telescópica? Algo para melhorar o funcionamento da arma de fogo? Sim, né? Então estamos diante de um acessório (“[...] possibilita a melhoria do desempenho do atirador [...]”), e como estamos diante de um acessório, a conduta é perfeitamente enquadrada em nosso Estatuto, mais precisamente no artigo 18 (Tráfico Internacional de Arma de Fogo).

Errado.

1.5. CONSIDERAÇÕES

Na parte final da definição dos crimes do Estatuto, o legislador trouxe uma causa de aumento de pena para todos os delitos previstos nos artigos 14 a 18, caso o crime seja praticado por integrantes dos órgãos e empresas de segurança, ou ainda, que seja reincidente em crimes desta natureza.

Portanto se o sujeito passivo for integrante das Forças Armadas, Segurança Pública e os demais órgãos que constam nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto, a reprovabilidade será maior e a pena será aumentada da metade, da mesma forma, caso seja reincidente.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II – o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza

Para encerrar o estudo dos crimes do estatuto, o artigo 21 traz a informação de que alguns delitos seriam insuscetíveis de liberdade provisória. Como vimos em nossa aula, o

Supremo declarou a proibição da concessão de fiança como sendo **inconstitucional**, e fez o mesmo com esse artigo 21.

Art. 21. Os crimes previstos nos arts. 16, 17 e 18 são insuscetíveis de liberdade provisória.

ATENÇÃO

Devemos lembrar, que os crimes previstos nos artigos 16 (quando se tratar de armas de uso **proibido**), 17 e 18 do nosso estatuto, foram incluídos no rol dos **crimes hediondos**, conforme a Lei n. 13.964/2019.

Art. 21-A. Nos crimes previstos nos arts. 12, 14 e 16 desta Lei, a pena é aumentada de 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em concurso com crime previsto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, estiver diretamente ligado ao comércio ilícito de entorpecentes ou o artefato tiver sido utilizado para assegurar o sucesso da mercancia. (Incluído pela Lei nº 15.358, de 2026)

Meu/minha querido(a), esse artigo novo é “cara de prova” porque ele cria uma **majorante específica** para quando o crime do Estatuto (posse/porte, arts. 12, 14 e 16) aparece **em cenário de tráfico**. A lógica é: se o crime de arma ocorre **em concurso** com crime da Lei de Drogas e tiver **nexo com a mercancia** (diretamente ligado ao comércio ilícito) ou se a arma tiver sido usada para **assegurar o sucesso da venda/atividade**, a pena do crime do Estatuto **sobe 2/3**. Repare que não é “qualquer arma encontrada com qualquer usuário”: a banca vai te dar um contexto de tráfico/mercancia (ponto de venda, transporte para comercialização, arma para proteção do ponto, segurança do carregamento etc.). E cuidado com a pegadinha o 21-A é uma **causa de aumento** do crime de arma (não é concurso material obrigatório como o 40-A, parágrafo único, da Lei de Drogas). Aqui você continua tendo concurso de crimes (arma + drogas), mas o crime de arma ainda recebe o plus da majorante quando presentes os requisitos.

JURISPRUDÊNCIA

No final da aula eu trago alguns entendimentos jurisprudências que vão acrescentar um conhecimento interessante para sua prova.

Princípio da Insignificância

O STF no julgamento do RHC 143.449/MS aplicou o princípio da insignificância para a posse munição. O relator, Ministro Ricardo Lewandowski, **afirmou que a posse de uma única munição desacompanhada da arma de fogo** é incapaz de provocar qualquer lesão ao bem jurídico tutelado (incolumidade pública).

Na mesma linha de entendimento, o STJ aplicou o princípio da insignificância na apreensão de munição sem arma de fogo. O relator, Ministro Nefi Cordeiro, afirmou que “no caso em tela, ainda que formalmente típica, a apreensão de oito munições na gaveta do quarto da recorrente não é capaz de lesionar ou mesmo ameaçar o bem jurídico tutelado, mormente porque ausente qualquer tipo de armamento capaz de deflagrar os projéteis encontrados em seu poder”.

Por vezes as bancas cobram o entendimento das cortes superiores sobre determinado assunto, então se vier em sua prova pedindo o entendimento dos tribunais, fique atento (a) a esses dois entendimentos recentes.

O STJ sobre essa mesma temática, decidiu que para considerar o princípio da insignificância deve ser levado em consideração o caso concreto.

Não se reconhece a incidência excepcional do princípio da insignificância ao crime de posse ou porte ilegal de munição, quando acompanhado de outros delitos, tais como o tráfico de drogas.

STF. 1ª Turma. HC 206977 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 18/12/2021.

Guardas municipais e o porte de armas

Como vimos em nossa aula, o entendimento atual do STF é que as guardas municipais terão direito ao porte de arma independente da quantidade de habitantes.

O art. 6º, III e IV, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) somente previa porte de arma de fogo para os guardas municipais das capitais e dos Municípios com maior número de habitantes. Assim, os integrantes das guardas municipais dos pequenos Municípios (em termos populacionais) não tinham direito ao porte de arma de fogo. O STF considerou que esse critério escolhido pela Lei n. é inconstitucional porque os índices de criminalidade não estão necessariamente relacionados com o número de habitantes. Assim, é inconstitucional a restrição do porte de arma de fogo aos integrantes de guardas municipais das capitais dos estados e dos municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes e de guardas municipais dos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço. Com a decisão do STF todos os integrantes das guardas municipais possuem direito a porte de arma de fogo, em serviço ou mesmo fora de serviço. Não interessa o número de habitantes do Município. **STF. Plenário. ADC 38/DF, ADI 5538/DF e ADI 5948/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados em 27/2/2021 (Info 1007).**

O parágrafo único do artigo 16 é crime hediondo?

Se você achou que encontraria a resposta para essa pergunta de forma fácil se equivocou, hehehehe.

O STJ tem entendimento divergente sobre o assunto. Enquanto a 5ª Turma entende que sim, que tanto o artigo 16 *caput* como seu parágrafo único são considerados hediondos, a 6ª Turma entende que apenas o *caput* seria hediondo.

O art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.072/90 (com a redação dada pela Lei n. 13.497/2017) não restringe a sua aplicação apenas ao *caput* do art. 16 da Lei n. 10.826/2003. Portanto, é possível concluir que a alteração legislativa trazida pela Lei n. 13.497/2017 alcança todas as condutas descritas no art. 16 do Estatuto do Desarmamento, inclusive as figuras equiparadas, previstas no parágrafo único do mesmo dispositivo legal. **STJ. 5ª Turma. HC 624.903/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 09/12/2020.** A Lei n. 13.497/2017 equiparou a hediondo apenas o crime do *caput* do art. 16 da Lei n. 10.826/2003, não abrangendo as condutas equiparadas previstas no seu parágrafo único. Assim, o crime de posse ou porte de arma de fogo de uso permitido com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado não integra o rol dos crimes hediondos. **STJ. 6ª Turma. HC 525249-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 15/12/2020 (Info 684).**

Porte de arma com registro vencido

O STJ tem o entendimento que a posse de arma de fogo com registro vencido não configura o crime previsto no Estatuto, apenas uma irregularidade administrativa, o mesmo não ocorre para o **porte de arma de fogo**.

A Corte Especial do STJ decidiu que, uma vez realizado o registro da arma, o vencimento da autorização não caracteriza ilícito penal, mas mera irregularidade administrativa que autoriza a apreensão do artefato e aplicação de multa (APn n. 686/AP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 29/10/2015). Tal entendimento, todavia, é restrito ao delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003), não se aplicando ao crime de porte ilegal de arma de fogo (art. 14), muito menos ao delito de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16), cujas elementares são diversas e a reprovabilidade mais intensa. **STJ. 6ª Turma. AgRg no AREsp 885281-ES, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 28/04/2020 (Info 671).**

Participação no porte ilegal de arma de fogo

O crime de porte de arma de fogo, seja de uso permitido ou restrito, **na modalidade transportar**, admite participação.

STJ. 6ª Turma. REsp 1887992-PR, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07/12/2021 (Info 721)

2. LEI N. 13.869/2019 – LEI DE ABUSO DE AUTORIDADES

Nessa mesma aula estudamos o Estatuto do Desarmamento e agora vamos seguir para a Lei de Abuso de Autoridade, ao final faremos exercícios das duas leis, blz?? O abuso de autoridade é uma prática que compromete os princípios do Estado Democrático de Direito, violando direitos e garantias fundamentais.

Nesta aula, abordaremos os principais aspectos da legislação, seus fundamentos, elementos típicos, penalidades e impactos na atuação dos servidores públicos, sempre com foco na aplicação prática e nas questões mais cobradas em concursos.

2.1. NOÇÕES GERAIS

A nova lei de abuso, da mesma forma que a anterior, define os crimes de abuso de autoridade e, de forma diferente da lei anterior, não traz a previsão do direito de representação por parte da vítima do abuso.

Outra semelhança que podemos apontar é a tríplice responsabilização: a nova lei manteve a responsabilização do agente público nas esferas cível, penal e administrativa, sendo elas independentes, podendo o agente ser condenado em todas elas.

A Lei n. 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade cometidos por agentes públicos, servidores ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder a que lhes é atribuído. Essa é a previsão do artigo 1º da lei. Vejamos:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Perceba que esta é uma lei voltada a coibir práticas abusivas por agentes do Estado, não sendo voltada ao particular. Isso quer dizer que o particular não responderá por abuso de autoridade? Não foi isso que eu disse. Veremos ainda nessa aula que esta responsabilização poderá, sim, ocorrer.

Temos, por definição de Hely Lopes Meirelles, que os agentes públicos:

São todas as pessoas físicas incumbidas, definitiva ou transitoriamente, do exercício de alguma função estatal. Os agentes normalmente desempenham funções do órgão, distribuídas entre os cargos de que são titulares, mas excepcionalmente podem exercer funções sem cargo.

2.2. DOLO ESPECÍFICO

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Todos os tipos penais previstos na lei de abuso de autoridade são punidos somente a título de dolo, exigindo ainda um elemento subjetivo especial, ou seja, um dolo específico.

O legislador deixou bem claro que, para o agente público ser punido por abuso de autoridade, é necessário que exista o dolo específico de abusar, ou seja, de prejudicar outra pessoa, ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou ainda por mero capricho.

Isso significa que o agente público poderá praticar uma das condutas descritas na lei e não necessariamente ser responsabilizado por um dos crimes de abuso de autoridade, sendo necessário comprovar o dolo específico do sujeito ativo.

Mesmo com a lei antiga, o entendimento doutrinário era de que tínhamos que ter um cuidado com a análise do elemento subjetivo do injusto.

§ 2º A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

O legislador deixou bem claro que a divergência de interpretação não será considerada crime de abuso de autoridade, diferente da proposta inicial, que trazia o crime de hermenêutica.

Para entendermos melhor, vamos pensar em um órgão do Ministério Público fazendo uma denúncia de um indivíduo por um fato em que existam duas correntes doutrinárias, uma delas definindo o fato como criminoso e outra definindo como fato atípico.

O magistrado, ao receber a denúncia, rejeita-a tomando por base a interpretação de que seria fato atípico. Essa conduta do MP em oferecer denúncia não constitui abuso de autoridade e não deveria mesmo constituir crime.

2.3. SUJEITOS DO CRIME

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

II – membros do Poder Legislativo;

III – membros do Poder Executivo;

IV – membros do Poder Judiciário;

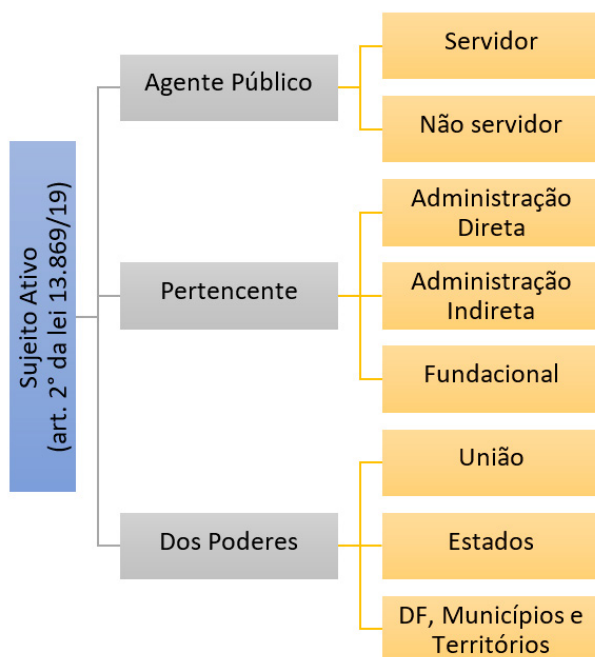
V – membros do Ministério Público;

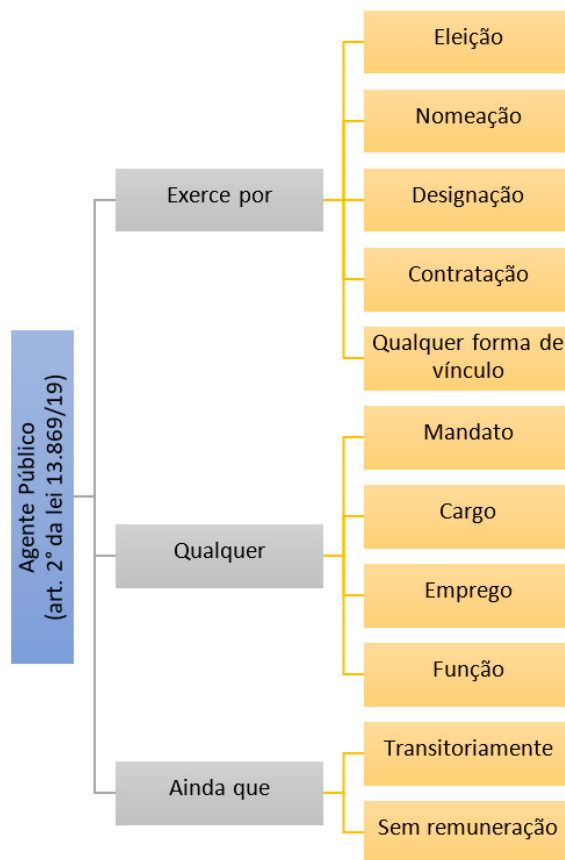
VI – membros dos tribunais ou conselhos de contas.

Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo **caput** deste artigo.

O legislador definiu, de forma até redundante, quem seria o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade. Na lei anterior, tínhamos o artigo 5º, que definia quem seriam as autoridades para os fins daquela lei; agora, temos o artigo 2º, que define, inclusive com exemplos, quem são os possíveis sujeitos ativos.

O rol trazido pelo artigo 2º é meramente exemplificativo. Perceba que o legislador deixou isso claro ao afirmar: “compreendendo, mas não se limitando a”. Nitidamente, houve um excesso de zelo na definição dos agentes passíveis de responsabilização pela lei de abuso de autoridades.





ATENÇÃO

É importante destacar que a competência para julgamento dos crimes de abuso de autoridade praticados por agentes públicos militares será da Justiça Militar, conforme alteração trazida pela Lei n. 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar. Sendo assim, o entendimento da Súmula 172 do STJ está superado.

Professor, e o agente público aposentado?

Conforme leciona Sanches e Greco, o entendimento predominante na doutrina é de que o funcionário aposentado não pode cometer o crime, já que se desvinculou funcionalmente da Administração Pública.

Professor, e o particular?

O particular responde, sim, em caráter excepcional por abuso de autoridade. Responderá quando atuar em companhia da autoridade **e souber dessa condição**, portanto, agirá como coautor ou como partícipe.

O artigo 30 do Código Penal garante que as elementares do crime se comunicam.

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

2.4. DA AÇÃO PENAL

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Todos os crimes previstos pela lei de abuso de autoridade são processados mediante ação penal pública incondicionada, ou seja, de ofício, não dependendo de qualquer autorização da vítima.

O titular é o órgão do Ministério Público, ou seja, o Promotor de Justiça.

O legislador deixou clara a possibilidade de a vítima promover uma ação penal privada subsidiária da pública quando da inércia do MP. Essa é uma previsão que não tinha muita necessidade de ser legislada, já que temos esse instituto previsto na Constituição Federal.

Alguns doutrinadores afirmam que o artigo 3º da Lei de Abuso é inútil, já que reproduz uma regra presente tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Penal.

ATENÇÃO



O fato de o MP pedir arquivamento ou tomar qualquer outra decisão neste sentido não quer dizer que ele está inerte, ou seja, não permite uma ação privada subsidiária da pública.

2.5. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

O primeiro efeito trazido pelo legislador foi a indenização da vítima do crime de abuso.

Mas, professor, as esferas não são independentes?

São sim, meu(minha) querido(a), mas, nesse caso, o legislador trouxe, para a esfera penal, a reparação do dano causado como um efeito da condenação, gerando para a vítima um título executivo de natureza judicial.

A doutrina entende que a primeira parte do inciso primeiro é automática, ou seja, não precisa de motivação do juiz, porém, a segunda parte, quando houver requerimento do ofendido, trata de um efeito específico, e não automático, da sentença penal condenatória pela prática de um dos crimes de abuso de autoridade.

O inciso II, que traz a inabilitação para exercício do cargo pelo período de até 5 anos, não é um efeito automático, devendo o juiz motivar a sua decisão.

O último inciso também não é automático e pode ser considerado como o pior dos efeitos, já que gera a perda do cargo do agente público. Perceba que esses efeitos são alternativos, ou seja, o agente pode sofrer um deles e não necessariamente o outro.

Por fim, o parágrafo único afirma que os incisos II e III são condicionados a reincidência específica, ou seja, o agente deverá ser reincidente no crime de abuso de autoridade.

2.6. DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

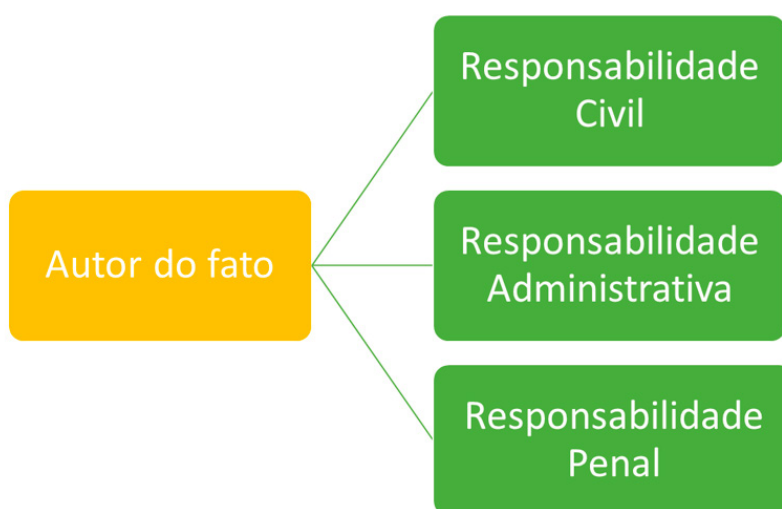
As penas restritivas de direitos são aquelas penas que visam o não encarceramento do agente. Conforme leciona Rogério Greco, existem episódios em que se recomenda substituir a pena de prisão por sanções alternativas, evitando-se, assim, os males que o sistema carcerário acarreta, principalmente o nefasto convívio de presos que cometeram delitos menos graves com delinquentes perigosos.

A nova lei de abuso de autoridade segue a política das penas alternativas, trazendo em seu artigo 5º duas possibilidades de penas restritivas de direitos em substituição às penas privativas de liberdade.

É importante destacar que as penas restritivas de direito poderão ser aplicadas de forma autônoma ou cumulativa, sendo que o seu descumprimento injustificado poderá acarretar na conversão em pena privativa de liberdade.

O legislador não trouxe requisitos específicos para a aplicação da substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Dessa forma, aplicaremos de forma subsidiária o artigo 44 do Código Penal.

2.7. SANÇÕES CÍVEL E ADMINISTRATIVA



Da mesma forma que a lei anterior, temos uma tríplice responsabilização do agente, ou seja, ele poderá responder tanto na esfera criminal quanto na esfera civil e administrativa, sendo que essas esferas são independentes entre si.

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

O *caput* do artigo 6º afirma que temos esferas diferentes e independentes entre si, ou seja, o agente poderá ser responsabilizado de forma independente tanto na esfera cível quanto na esfera administrativa e penal.

No parágrafo único, o legislador afirma que as condutas apuradas por Inquérito Policial, ou seja, condutas criminosas, e que descreverem uma falta funcional serão informadas à autoridade competente para, por exemplo, a abertura de um PAD.

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Mesmo que as esferas sejam independentes, caso o agente seja condenado na esfera criminal pelo crime de abuso de autoridade, não poderá mais questionar na esfera cível a respeito da existência do fato ou sobre a sua autoria.

Pode, no entanto, ser auferido o grau de culpabilidade do agente, sendo inclusive necessário para o correto arbitramento da indenização.

Temos que observar que, da mesma forma que na lei anterior, não é obrigatória a suspensão do curso da ação cível até o julgamento definitivo na esfera penal.

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Esse dispositivo faz muito sentido, já que foi reconhecido pelo Estado (por meio do Poder Judiciário) que o agente praticou determinado ato amparado por uma excludente de ilicitude, não podendo essa discussão ser aberta novamente no âmbito cível ou administrativo.

A doutrina tece algumas críticas para esse artigo, já que o agente poderá, por exemplo, praticar um ato em estado de necessidade e ter que reparar o dano. Mas não nos cabe ainda esse juízo de valor. Temos que lembrar desse dispositivo para nossa prova.

2.8. DOS CRIMES

Até agora, vimos a parte geral da lei de abuso de autoridade, e agora iremos adentrar a parte especial, realizando uma análise de cada crime previsto na legislação em comento.

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena a autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:

I – relaxar a prisão manifestamente ilegal;

II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

III – deferir liminar ou ordem de **habeas corpus**, quando manifestamente cabível.

Temos como verbo nuclear o “decretar”, já trazendo certa divergência para a doutrina, já que grande parte entende alcançar somente ato do Juiz e outra parte afirma que, se o legislador quisesse fazer tal restrição, teria sido expresso, assim como fez com o parágrafo único.

Então, o que temos como hipóteses legais de privação de liberdade?

Dentre as modalidades de prisão, temos:

- Prisão em flagrante;
- Prisão temporária;
- Prisão preventiva;

Em nossa aula, não iremos detalhar esses institutos da prisão, mas vou trazer alguns exemplos para facilitar a nossa compreensão. Imagine que a autoridade policial prenda em flagrante de roubo um indivíduo, dias após o fato ocorrido – lembrando que o dolo do Delegado de Polícia deverá ser específico.

Para a prisão temporária, temos como exemplo o juiz que decreta essa modalidade de prisão (regulamentada pela Lei n. 7.960/89) fora das hipóteses legais. Mais uma vez, reforço a necessidade da presença do dolo específico do agente.

O mesmo ocorre para a prisão preventiva: imagine que um juiz com o dolo específico de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, decreta a prisão preventiva de um indivíduo em desconformidade com o previsto no artigo 311 e seguintes do Código de Processo Penal.

O parágrafo único traz as condutas equiparadas, ou seja, o agente responderá pela mesma pena caso deixe de relaxar a prisão manifestamente ilegal, deixe de substituir a prisão preventiva por outra diversa da prisão (lembrando que a prisão é sempre a *ultima ratio*, ou seja, se temos outra forma de sancionar o agente, esta será utilizada), ou que defira liminar ou ordem de *habeas corpus* quando manifestamente cabível.

Esse parágrafo único foi bastante criticado pela doutrina porque trouxe um tipo muito aberto com a expressão “prazo razoável”. O que seria um prazo razoável?

Enfim, mais uma vez, volto a dizer que não estamos aqui para debater esses pontos, mas acho relevante que você perceba essas situações para um provável debate numa questão discursiva.

O **sujeito ativo** do crime previsto no *caput* do artigo 9º é a autoridade que tenha competência para determinar medida de privação de liberdade. Já no parágrafo único, o legislador foi claro ao direcionar aqueles crimes para a **autoridade judiciária**.

O **sujeito passivo** direto é a pessoa que teve a medida de privação de liberdade em seu desfavor e o **sujeito passivo mediado ou indireto** é o Estado.

Este artigo busca tutelar os direitos e garantias fundamentais do indivíduo – mais diretamente, a **liberdade**.

O crime se consuma no momento em que ocorre a decretação da medida privativa de liberdade. Nos casos do parágrafo único, a consumação se dá quando a autoridade judiciária praticar uma das condutas descritas na lei.

Temos como **elemento subjetivo do tipo** o dolo, ou seja: não temos esse crime em sua modalidade culposa.

Num mesmo artigo, temos uma conduta **comissiva** que está presente no *caput* do tipo penal, e uma conduta **omissiva**, presente no parágrafo único.

A pena é de detenção de 1 a 4 anos mais multa, admitindo, portanto, a suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/1995).

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Durante as fases da Operação Lava-Jato, era comum ouvirmos a expressão **condução coercitiva**; por isso, eu acredito que temos esse tipo penal na nova lei de abuso.

Para que o agente seja responsabilizado pelo tipo penal do artigo 10, é necessário que a condução coercitiva da testemunha ou investigado seja manifestamente descabida ou ainda sem prévia intimação de comparecimento ao juízo.

O **Sujeito Ativo** deste crime é a autoridade ou agente que tem a atribuição de decretar a medida de condução coercitiva. Como **sujeito passivo**, temos a testemunha ou investigado e, de forma **indireta**, o Estado.

O crime se consuma no momento em que a medida é decretada, ou seja, a sua efetiva realização, ou seja, a condução propriamente dita, é mero exaurimento do crime.

Da mesma forma que o crime anterior, este é punido somente a título de **dolo**.

Art. 11. (VETADO).

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXII, afirma que a prisão de qualquer pessoa e o local onde esta se encontra deverão ser comunicados imediatamente ao juiz e à família do preso, ou ainda, a pessoa por ele indicada.

Como previsão legal, temos ainda o artigo 306 do Código de Processo Penal, que, em seu *caput*, traz previsão semelhante à da Constituição, mas, em seu § 1º, nos traz um prazo de 24 horas para que essa comunicação seja feita.

Vejamos o que dispõe o professor Renato Brasileiro sobre o assunto:

(...) Ocorre que o *caput* do art. 306 do CPP não traz um prazo certo e determinado. Na verdade, faz uso da expressão ‘imediatamente’, que é vaga e subjetiva. Diante disso, para os fins do art. 12 da Lei de Abuso de Autoridade, o ideal é concluir que a comunicação ali prevista dar-se-á com a remessa do auto de prisão em flagrante, que deverá ocorrer no prazo legal previsto no § 1º do art. 306 do CPP, ou seja, em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Por consequência, o crime do art. 12, *caput*, da Lei n.º 13.869/2019 deve ser compreendido como o não encaminhamento ao juiz competente do auto de prisão em flagrante em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão. Essa é a interpretação que melhor se coaduna com o princípio da legalidade na vertente da *lex certa*, ou seja, o tipo penal deve ser claro e taxativo, traduzindo um mandado de certeza.

Então, se a autoridade policial deixar de comunicar a prisão em flagrante à autoridade judiciária em 24 horas estará incorrendo em abuso, conforme o artigo 12 da Lei.

Porém, devemos destacar que o legislador deixou claro que essa falta de comunicação, para constituir crime, deverá ser **injustificada**, ou seja: se por algum motivo a autoridade policial justificar a não comunicação em 24 horas, o fato será atípico.

No parágrafo único, temos condutas equiparadas, que serão punidas com a mesma pena prevista no *caput*.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

I – deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;

Da mesma forma que na prisão em flagrante, a autoridade policial deverá comunicar imediatamente à autoridade judiciária a execução da prisão temporária ou preventiva – lembrando do prazo de 24 horas que vimos no artigo 306 do CPP.

II – deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;

Este inciso abrange tanto a prisão em flagrante como as demais espécies de prisão. Aqui, a palavra “imediatamente” não tem prazo de 24 horas, mas, sim, tão logo a prisão

seja realizada, aquele que a efetuou deverá comunicá-la a alguém da família ou a pessoa indicada pelo preso.

Essa comunicação pode ser feita verbalmente mesmo. Por exemplo: você e sua equipe prendem determinado foragido que estava sentado na frente da casa em que reside com a família. Após realizar a prisão, os familiares do preso saem da casa para ver o que está ocorrendo e você avisa que ele está preso e que está indo para a delegacia da região.

A comunicação estará feita, sendo importante que você registre esse fato na ocorrência de cumprimento de Mandado de Prisão.

É claro que, se nenhuma pessoa for localizada para realizar a comunicação, não teremos crime.

III – deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;

O parágrafo 2º, do artigo 306 do CPP, já nos traz essa previsão, afirmando que deverá ser entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e os das testemunhas.

Sendo assim, se a norma no § 2º, do art. 306, for descumprida, teremos o crime de abuso previsto no artigo 12. Porém, se a nota de culpa não for entregue em 24 horas ao preso por um motivo plausível, como ocorre com o *caput*, o fato será atípico.

IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, **sem motivo justo e excepcionalíssimo**, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.

Responderá por abuso de autoridade aquele responsável pelo cumprimento do alvará de soltura que deixar de fazê-lo imediatamente. Uma parte da doutrina entende que esse “**imediatamente**” pode ser entendido como “em até 24 horas”. Para a nossa prova, eu não acredito que o examinador irá explorar isso, bastando que você lembre que a soltura do preso deve ocorrer imediatamente.

A parte final do inciso IV, que é a de promover a soltura quando esgotado o prazo judicial ou legal, não precisa de um alvará de soltura, ou seja: se o preso está recolhido temporariamente por 10 dias e não chegou nenhuma outra ordem de conversão da prisão, passado esse prazo, a autoridade responsável deverá imediatamente colocá-lo em liberdade.

Temos como **sujeito ativo** para a conduta do *caput* a autoridade responsável pela comunicação do flagrante à autoridade judiciária. Já no inciso I, o **sujeito ativo** é qualquer autoridade que cumpra a ordem de prisão e deixe de comunicar à autoridade judiciária responsável. O inciso II tem como **sujeito ativo** o responsável pela não comunicação à

família e o III, o agente responsável pela entrega da nota de culpa ao preso que não o faz. Por fim, o inciso IV tem como **sujeito ativo** aquele que prolonga a prisão do indivíduo injustificadamente.

Como os outros crimes que já estudamos, temos uma dupla subjetividade passiva, ou seja, um **sujeito passivo direto ou imediato**, que é o preso, e um **sujeito passivo indireto ou mediato**, que é o Estado.

A **consumação** ocorre quando o agente deixa de fazer aquilo que a norma impõe, ou seja: temos um crime **omissivo próprio**. Da mesma forma que os demais delitos, este crime só é punido a título de **dolo**.

Art. 13. Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, sem prejuízo da pena cominada à violência.

O artigo 13 da Lei de Abuso é entendido como uma modalidade especial de constrangimento ilegal, trazendo como criminoso aquele que constrange o preso ou detento mediante violência ou grave ameaça ou reduz sua capacidade de resistência a praticar uma das condutas previstas nos incisos.

O legislador tratou de diferenciar o preso do detento, sendo que uma parte da doutrina entende realmente haver essa diferença prática e outra parte entende que não teríamos diferença alguma.

Seria o preso aquele que já está com sua prisão formalizada e o detento aquele que ainda não teve a sua prisão formalizada, mas já está sob a custódia do Estado.

I – exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública;



Na foto, temos o “famoso” Elias “Maluco”, traficante do Rio de Janeiro e um dos responsáveis pela morte do jornalista Tim Lopes. Essa conduta, realizada pela autoridade, de forçar a exibição de seu rosto para a mídia, constitui o tipo penal do inciso I do artigo 13.

II – submeter-se a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei;

A prisão por si só já gera um constrangimento para a pessoa, mas está prevista em lei e não teria nenhum sentido constituir o crime de abuso. O que constitui abuso de autoridade é a situação vexatória não autorizada em lei, como, por exemplo, ocorreu naquela situação em que os policiais prenderam o indivíduo no dia de seu aniversário de 18 anos e cantaram parabéns para ele, filmando e divulgando nas redes sociais.

III – produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro.

Aqui, o agente cometerá o crime quando forçar, mediante violência ou grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso, a produção de provas contra si ou contra terceiros, como, por exemplo, confessar determinado crime ou indicar as pessoas que praticaram o crime junto com ele.

Temos, como **sujeito ativo**, o agente que pratica as condutas previstas nos incisos mediante violência ou grave ameaça ou redução da capacidade de resistência do preso/detento; como **sujeito passivo direto**, o preso/detento alvo das condutas e, como **sujeito passivo indireto**, o Estado.

O crime somente é praticado mediante **dolo** do agente e a **consumação** ocorre quando efetivamente o preso/detento tem seu corpo exibido, quando é submetido a uma situação vexatória ou tenha que produzir provas contra ele mesmo ou terceiros.

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem prossegue com o interrogatório: (Promulgação partes vetadas)

I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou

II – de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.

O artigo 207 do CPP traz a seguinte previsão:

Art. 207. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

O CPP traz essas pessoas como proibidas de depor, salvo se desobrigadas pela parte interessada. Então, o agente que constranja, sob ameaça de prisão, algumas dessas pessoas a depor responderá pelo crime de abuso previsto no artigo 15 da lei.

Temos diversas situações em que determinadas funções, ministérios, ofícios ou profissões, são protegidas pelo sigilo, como, por exemplo, o padre e o advogado – lembrando que este somente estará amparado pelo sigilo se inerente a sua profissão de advogado; ou seja, se um advogado é testemunha de determinado crime em que ele não atua como advogado, ele não poderá deixar de testemunhar.

O parágrafo único deste artigo tinha sido alvo de veto presidencial sob o argumento de gerar certa insegurança jurídica.

O inciso I do parágrafo único traz a situação em que uma pessoa decida exercer o seu direito de ficar calado (direito ao silêncio) e, mesmo assim, a autoridade continue com seu interrogatório ou mesmo constranja-a a cada pergunta feita.

O inciso II define como abuso a conduta do agente que prossegue com o interrogatório sem a presença do patrono da pessoa que **optou** por ser assistida por advogado ou defensor público.

Na seara policial, não temos a obrigatoriedade da assistência de advogado, porém, com a entrada em vigor desta lei, teremos essa obrigação por parte daqueles que optem por ser assistidos por um patrono. Então, se a pessoa não optar por essa assistência, não será crime de abuso o fato de ser ouvida sem a presença do advogado ou defensor público.

O **sujeito ativo** é o agente que constrange a pessoa ouvida ou interrogada. Mais uma vez, temos a dupla subjetividade passiva, tendo, como **sujeito passivo direto**, a pessoa que sofre diretamente o constrangimento e, como **sujeito passivo indireto**, o Estado.

A **consumação** se dá com o constrangimento, independentemente de a pessoa ter começado ou não o seu depoimento.

Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:

I – a situação de violência;

II – outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de 2/3 (dois terços)

§ 2º Se o agente público intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena em dobro.

O artigo 15-A inseriu um novo crime na lei de abuso agora no ano de 2022, que é o crime de violência institucional. Assim como os demais crimes que estudamos aqui, é **crime próprio**, ou seja, só pode ser praticado por “agente público”.

O **sujeito passivo** será a testemunha de um crime violento ou a vítima de qualquer infração penal (seja violenta, ou não). Lembre-se que se o sujeito passivo for vítima de crime violento, o agente responderá pelas majorantes previstas nos §§ 1º e 2º.

ATENÇÃO

É importante ter em mente que a vítima não precisa ser necessariamente do sexo feminino.

Esse tipo penal visa evitar a revitimização. Professor o que é isso?? A revitimização é uma forma de “violência institucional” cometida pelo Estado contra a vítima.

ATENÇÃO

Não confundir com coação no curso do processo (art. 344 do CP).

O crime do art. 15-A da Lei de Abuso de Autoridade é infração penal de menor potencial ofensivo, de competência do Juizado Especial Criminal.

Um ponto que devemos ficar atentos é que as majorantes previstas nos §§ 1º e 2º não incluem as testemunhas somente a vítima, se a testemunha for o sujeito passivo da ação, o agente responderá pelo crime previsto no *caput* do artigo 15-A.

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.

O artigo 16 reproduz, de forma parcial, o previsto no inciso LXIV do artigo 5º da Constituição Federal. Vejamos:

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

É um direito do preso saber quem foram os responsáveis por sua prisão e ainda por seu interrogatório. Nas polícias fardadas, como as polícias militares e a Polícia Rodoviária Federal, o agente utiliza o seu nome de guerra em sua farda, diferente do que ocorre com as polícias civil e federal, onde os agentes não tem o seu nome estampado na “farda”.

O artigo 16 traz como crime aquele agente que deixa de se identificar ou ainda que se identifique falsamente, dando nome ou cargo distinto daquele exercido por ele.

O **sujeito ativo** é o agente que deixa de se identificar ou se identifica falsamente e o **sujeito passivo direto** é o preso, tendo, como **sujeito passivo indireto**, o Estado.

Perceba que, até agora, e em todos os demais crimes, teremos uma dupla subjetividade passiva, onde o Estado sempre terá a sua imagem maculada com a conduta de um de seus agentes quando da prática de abuso de autoridade.

A **consumação** ocorre no momento em que o agente deixa de se identificar, sendo punido somente o agente que deixa de se identificar **dolosamente**.

Art. 17. (VETADO).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Um primeiro ponto de que vamos tratar é o que seria o repouso noturno. Temos uma causa de aumento de pena prevista no artigo 155, do Código Penal, que aumenta a pena se o furto for praticado durante o repouso noturno, tendo a doutrina e a jurisprudência entendido que esse repouso será conforme os costumes do local.

Os professores Rogério Sanches e Rogério Greco entendem que não poderíamos utilizar esse critério, sendo necessário utilizar um critério mais objetivo. Sendo assim, entendem que a própria lei, ao definir como crime de abuso de autoridade o cumprimento de mandado de

busca e apreensão após as 21 horas e antes das 5 horas, delimitou um horário que poderá ser utilizado como parâmetro aqui neste artigo.

Fique atento(a), porque o legislador traz como atípica a conduta se estivermos diante de uma prisão em flagrante, ou seja, teremos que estar diante de uma prisão preventiva ou temporária.

Outro ponto que não foi definido como crime é se ele, devidamente assistido por um advogado, consentir em prestar declarações.

Temos como **sujeito ativo** a autoridade responsável pelo interrogatório; como **sujeito passivo direto**, o preso submetido ao constrangimento e, como **sujeito passivo indireto**, o Estado.

A **consumação** ocorre no momento em que, durante o repouso noturno, o preso inicia o seu interrogatório.

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.

A Lei de Execuções Penais (LEP) assegura diversos direitos e garantias ao preso, como, por exemplo, o direito de representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito.

Essas garantias abrangem tanto o preso provisório como o preso que cumpre sentença penal condenatória.

Temos, então, a conduta do artigo 19 da lei de abuso de autoridades, que é quando o agente impede essa comunicação ou até mesmo a retarda de forma injustificada.

Essa solicitação do preso poderá ser verbal ou escrita – o importante é que exista o pleito por parte do preso.

O parágrafo único pune o magistrado, que ciente do impedimento ou da demora no atendimento à solicitação do preso, deixe de tomar as devidas providências ou, ainda, quando não for competente para decidir, deixe de remeter ao juízo competente.

O **sujeito ativo** do *caput* é o agente responsável pelo impedimento ou retardamento injustificado no pleito do preso, enquanto que, no parágrafo único, o **sujeito ativo** é somente o magistrado. Temos, portanto, um crime próprio.

O **sujeito passivo direto** é o preso e o **sujeito passivo indireto** é o Estado.

A **consumação** ocorre no momento em que o agente, de forma injustificada, impede ou retarda o pleito do preso.

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:
(Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.

Temos diversos dispositivos legais que garantem essa entrevista entre o preso e o seu advogado, como, por exemplo, o artigo 7º, III do Estatuto da OAB, que afirma:

Art. 7º São direitos do advogado:

III – comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis.

Sob outro prisma, temos os direitos do preso garantidos agora pela Lei de Execuções Penais:

Art. 41 Constituem direitos do preso:

IX – entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Perceba, então, que o artigo 20 da Lei de Abuso de Autoridade traz como criminosa a conduta daquele que, injustificadamente, impeça essa entrevista pessoal e reservada com o advogado.

Quando o legislador fala em “pessoal” e “reservada”, ele está afirmando que deverá ser feita pessoalmente, sem o intermédio de uma terceira pessoa, e reservadamente, sem nenhuma outra pessoa presente durante o ato.

Ocorre que, se for justificável, a presença de um policial, por exemplo, não teremos o crime de abuso.

O parágrafo único trata sobre o mesmo aspecto (entrevista do preso com o advogado), mas em outro momento – agora, antes da audiência. Novamente, o legislador trouxe uma expressão vaga e aberta, que é o prazo “razoável” para essa entrevista.

O legislador garantiu também ao preso o direito de sentar ao lado de seu advogado durante a audiência e se comunicar com ele durante os atos processuais, salvo no ato do interrogatório e nas audiências realizadas através de videoconferência.

O **sujeito ativo** do *caput* é qualquer agente que impeça a entrevista do preso com o seu patrono. Já no parágrafo único, a lei voltou seus olhos ao magistrado, já que estamos diante do momento da audiência.

O **sujeito passivo direto** é o preso, investigado, réu solto, bem como seus advogados e defensores; e o **sujeito passivo indireto** é o Estado.

A **consumação** do crime ocorre no momento do impedimento, seja da entrevista prevista no *caput* bem como da entrevista prevista no parágrafo único.

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Garota dividiu cela com 20 homens no Pará

SÍLVIA FREIRE
da Agência Folha

20/11/2007 © 22h34



Uma jovem presa em flagrante por furto ficou detida em uma cela com cerca de 20 homens na delegacia de Abaetetuba, na região metropolitana de Belém, por pelo menos 26 dias.

Essa é uma notícia de 2007, retirada da Folha de São Paulo, que chocou o Brasil inteiro. Uma garota de 15 anos de idade foi presa por furtar alguns objetos na casa onde trabalhava como empregada doméstica. Por ela portar identidade falsa, se fazendo passar por imputável, a delegada lavrou o flagrante e, como não tinha presídio feminino na cidade, ordenou que ela ficasse presa junto a mais de 20 outros detentos, todos do sexo masculino.

Ocorre que essa adolescente foi espancada e estuprada diversas vezes.

Na situação prática, as pessoas envolvidas responderam pelo crime de tortura, mas a reportagem serve para demonstrar que esse tipo de coisa pode, infelizmente, ocorrer.

O artigo 82 da Lei de Execuções Penais prevê que a mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

O artigo 21, então, responsabiliza criminalmente, por abuso de autoridade, o agente que mantém no mesmo espaço de confinamento ou cela pessoas de sexos diferentes.

O parágrafo único traz a mesma previsão para crianças e adolescentes, em atendimento ao previsto no artigo 123 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Vejamos:

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

ATENÇÃO

A depender das circunstâncias, as condutas descritas no artigo 21 poderão configurar crime de tortura previsto no artigo 1º, § 1º da Lei n. 9.455/97.

O **sujeito ativo** são os agentes responsáveis pela manutenção de pessoas de sexos diferentes no mesmo espaço de confinamento, bem como adolescentes, conforme prevê o parágrafo único.

Temos como **sujeito passivo direto** os presos ou apreendidos (adolescentes) submetidos a essa mistura indevida. Por curiosidade, o homem também pode ser sujeito passivo no momento em que ele é colocado indevidamente em uma cela feminina.

O **sujeito passivo indireto** é o Estado. A **consumação** ocorre no exato momento em que a pessoa é mantida em cela diferente daquela correspondente a sua condição especial.

ATENÇÃO

Existe uma Resolução Conjunta, editada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que trata sobre a privação de liberdade de LGBTs. Conforme a Resolução, se estivermos diante de travesti, deverá ser respeitada a sua identidade social, bem como ser recolhida em cela feminina, e o transsexual deverá ser recolhido(a) na cela que diga respeito a seu gênero, a não ser que a pessoa opte por permanecer na cela correspondente ao sexo anatômico.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

- I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;
- II – (VETADO);
- III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

§ 2º Não haverá crime se o ingresso for para prestar socorro, ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

Esse artigo tutela o previsto no inciso XI do artigo 5º da Constituição. Vejamos:

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

Mas perceba que o legislador não trouxe a expressão “casa”, e sim “imóvel”. Será que é a mesma coisa? O artigo 79 do Código Civil traz a definição do que seria um bem imóvel:

Art. 79. São bens imóveis o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente.

Podemos notar, então, que temos um conceito mais amplo, incluindo inclusive um terreno sem edificação, mas que esteja com muros. Temos que tomar cuidado porque nem todos os imóveis são incluídos aqui: por exemplo, um restaurante é um bem imóvel, mas não está amparado por este artigo.

Temos a conduta de invadir ou adentrar e, ainda, depois de entrar, permanecer contra a vontade das pessoas presentes na casa. Da mesma forma que dispôs a Constituição Federal, o legislador afirmou que não será crime se o ingresso for para prestar socorro ou quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de situação de flagrante delito ou de desastre.

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

É tido como equiparada a conduta do agente que coage mediante violência ou grave ameaça a franquear o acesso ao imóvel ou suas dependências.

III – cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

O legislador trouxe uma faixa de horário em que poderá ser cumprido o mandado de busca e apreensão e não ser constituído abuso de autoridade, porém, temos uma divergência com o entendimento atual.

O entendimento jurisprudencial de hoje, em regra, é de que o mandado seja cumprido no horário compreendido entre as 6h e as 18h. Com esse inciso, temos uma alteração nesse horário?

Ainda não temos uma manifestação jurisprudencial a respeito do assunto, mas podemos entender que, enquanto tivermos luz do dia e estivermos no horário compreendido entre 5h e 21h, poderemos cumprir a medida excepcional (MBA).

O **sujeito ativo** é o agente que efetivamente invade, adentra ou permanece em imóvel sem o consentimento do ocupante; o **sujeito passivo direto** é aquele que teve seu imóvel invadido ou acessado; e o **sujeito passivo indireto** é o Estado.

A **consumação** ocorre no momento em que o agente adentra efetivamente o imóvel ou nele permanece sem o consentimento do ocupante.

Art. 23. Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem pratica a conduta com o intuito de:

I – eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;

II – omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.

Temos aqui uma modalidade especial do crime de fraude processual prevista no artigo 347 do Código Penal, trazendo como abuso a conduta do agente que inova artificialmente, no curso de diligência, investigação ou processo, o estado de lugar, coisa ou pessoa, com o fim de se eximir de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.

É importante destacar que essa inovação fraudulenta deve ser capaz de enganar, pois, caso contrário, o crime não estará configurado, ou seja: se for algo grosseiro, não teremos o crime de abuso.

O parágrafo único traz algumas condutas equiparadas, onde o agente responderá com a mesma pena prevista para o crime do *caput*.

Temos como sendo o **sujeito ativo** o agente que inova fraudulentamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, conforme prevê o tipo penal.

Mais uma vez, temos a dupla subjetividade passiva, onde o **sujeito passivo direto** é a pessoa prejudicada com a inovação artificial; e o **sujeito passivo indireto** é o Estado.

A **consumação** ocorre quando o agente efetivamente inova artificialmente, não sendo necessário que o responsável pela investigação, por exemplo, seja efetivamente enganado.

Art. 24. Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

O delito do artigo 24 pode ser considerado um tipo especial do crime previsto no artigo 23, já que, da mesma forma que no artigo anterior, temos uma fraude processual aqui.

O agente irá constranger se, valendo-se de violência ou grave ameaça, faça com que o funcionário do hospital, seja público ou particular, aceite pessoa morta, tendo como intenção alterar o local do crime e/ou o momento do crime, prejudicando a investigação dos fatos.

É necessário que o agente saiba da morte da pessoa que ele está levando. Caso acredite que aquela pessoa ainda esteja viva, poderá ser considerado erro de tipo.

Vários podem ser os motivos que levem o agente a fazer esse tipo de fraude. Responderá pelo crime de abuso de autoridade quando a sua intenção for a de prejudicar as investigações com a alteração do local e momento do óbito.

O **sujeito ativo** é a pessoa que efetivamente pratica a ação de constranger mediante violência ou grave ameaça o funcionário a aceitar a pessoa morta para um “tratamento”. Fazendo uma análise da intenção do legislador, é claro que o foco deste artigo foi o agente de segurança pública.

O **sujeito passivo direto** é a pessoa constrangida pela ação do agente, ou seja, o funcionário do hospital, seja público ou particular. O Estado é o **sujeito passivo indireto**.

Este é um crime formal, que se consuma no momento do constrangimento mediante violência ou grave ameaça.

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.

Mais uma vez, iremos recorrer à Constituição Federal para observar qual o preceito que o crime de abuso está violando. Vejamos:

Art. 5º, LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

Temos como inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e, agora, a sua obtenção também será considerada como crime de abuso de autoridade, conforme dispõe o artigo 25.

Professor, e as provas ilícitas por derivação?

O legislador não foi claro no tipo penal. Porém, fazendo uma interpretação da jurisprudência do STF, podemos admitir que estas provas derivadas também estão abrangidas por este tipo penal – desde que o agente saiba da ilicitude da prova originária, é claro.

O **sujeito ativo** é aquele que efetivamente obtém as provas por meios manifestamente ilícitos, enquanto o **sujeito passivo direto** é a pessoa atingida pela ação delituosa.

O crime irá se **consumar** com a produção ou o efetivo uso da prova ilícita.

Art. 26. (VETADO).

Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

Esse tipo penal garante que nenhum procedimento investigatório seja aberto sem um mínimo de indício da prática de crime, infração administrativa ou funcional.

Então, para que seja instaurado um dos procedimentos listados na lei, é necessário um mínimo de prova suficiente para lastrear a requisição da instauração ou a própria instauração do procedimento investigatório de infração penal ou administrativa.

O **sujeito ativo** é aquele responsável por instaurar ou requisitar o procedimento de investigação criminal, administrativa ou disciplinar, sendo o **sujeito passivo** a pessoa objeto da investigação.

A **consumação** se dá com a mera requisição da investigação ou com a instauração do procedimento de investigação.

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

É muito comum vermos nos jornais trechos de gravações relacionadas a investigações policiais. Inclusive, tivemos um caso emblemático na Operação Lava-Jato envolvendo um chefe de Estado e um ex-chefe de Estado.

Este artigo visa punir o agente que divulgue essa gravação ou trecho, expondo a intimidade ou a vida privada do investigado ou acusado.

Então, perceba que, para que esse crime ocorra, é necessário que estejamos diante de uma interceptação telefônica legal, conforme a 9.296/1996, havendo o abuso no manuseio das informações obtidas.

O **sujeito ativo** é qualquer agente público que tenha o dever de resguardar o sigilo das informações e que assim não o faça. Como **sujeito passivo**, temos o Estado, de uma forma **indireta**, e o investigado/acusado, **diretamente**.

O crime se **consuma** com a efetiva realização do verbo do núcleo (divulgar), não sendo necessária a ofensa à intimidade, à vida privada, à honra ou à imagem do investigado/acusado.

Art. 29. Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

Temos, com o artigo 29, uma modalidade especial de falsidade ideológica, onde o agente presta informações falsas quando em um procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo, com a finalidade de prejudicar o interesse do investigado.

Por exemplo: p policial, seja ele civil ou militar, durante a sua carreira, vai para algumas audiências como testemunha e é alertado, por parte do(a) magistrado(a), que deverá falar a verdade.

O exemplo é só para você lembrar o que constitui o tipo penal.

O **sujeito ativo** é qualquer agente público que tenha o dever de prestar informação e preste informações falsas. O **sujeito passivo** é a pessoa investigada nesse procedimento em que o agente prestou declarações falsas.

A **consumação** ocorre com a apresentação das declarações falsas.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Essa conduta é mais ampla do que aquela prevista no artigo 339 do Código Penal (Denúnciação Caluniosa), já que, aqui, no artigo 30, o legislador não delimitou a imputação de crime ou contravenção, cabendo qualquer fato.

Temos dois núcleos no tipo penal: o *dar início* e o *proceder*. Qual seria a diferença?

Conforme leciona o professor Rogério Sanches: “o primeiro núcleo (da início) pune a autoridade que, *ab initio*, instaura a persecução de forma abusiva, consciente de que carece de justa causa ou da inocência da pessoa perseguida. O segundo (proceder) pune a autoridade que, no início, agiu de boa-fé, mas durante a persecução detectou, claramente, a carência (superveniente) da ação ou a inocência do imputado, mas resolve, mesmo assim, continuar a sustentar teses condenatórias”.

O **sujeito ativo** é a autoridade que tem competência para dar início ou proceder a persecução penal, civil ou administrativa; e o **sujeito passivo direto** é a pessoa constrangida pela persecução penal, civil ou administrativa.

A **consumação** se dá no momento do início da persecução ou na insistência, por parte da autoridade, na persecução.

Art. 31. Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.

Essa é uma conduta de abuso de autoridade que deverá ser analisada em cada caso, já que a simples demora em um procedimento investigatório não necessariamente constitui o abuso de autoridade. Não se trata de uma conta exata.

Temos que observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, sendo que, em alguns casos, o próprio legislador define um prazo certo e, em outros, deixa em aberto – fato que será punido pelo parágrafo único deste artigo.

Tanto na conduta descrita no *caput* como no parágrafo único, temos somente a figura do investigado ou fiscalizando, levando-nos a entender que a conduta é abrangida somente pela fase de investigação.

O **sujeito ativo** é o agente público responsável pela condução dos procedimentos investigatórios, sendo o **sujeito passivo direto** a pessoa formalmente investigada.

No momento em que o prazo deixa de ser razoável para a conclusão das investigações, teremos a **consumação**.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Inicialmente, esse artigo foi vetado pelo Presidente da República, que afirmou que não teria necessidade deste dispositivo, já que temos editada a Súmula Vinculante 14, que afirma:

JURISPRUDÊNCIA

(...) é direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

Porém, o Congresso derrubou o veto e, agora, temos a conduta incriminadora prevista na lei de abuso de autoridade.

O **sujeito ativo** é a autoridade que presida a investigação e negue o acesso do patrono do investigado; e o **sujeito passivo direto** é a pessoa constrangida pela indevida recusa.

A **consumação** se dá no momento em que o agente nega acesso aos autos da investigação.

Art. 33. Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.

Uma exigência por parte do agente público sem nenhum amparo legal, desde que ele tenha a finalidade de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo, constitui o crime de abuso de autoridade.

E há um cuidado que deve ser tomado: se essa exigência se der mediante violência ou grave ameaça, poderemos nos deparar com um crime de tortura.

O parágrafo único pune aquele agente que dá a famosa “carteirada”. Por isso, muito cuidado ao entrar na Polícia: não vá ficar dando carteirada por aí em boates e outros estabelecimentos comerciais.

Qualquer agente público poderá figurar no **polo ativo** deste crime, sendo que o **sujeito passivo direto** é a pessoa constrangida pela ação abusiva do agente.

O crime se consuma no momento da exigência ilegal, não importando se o agente obteve o que queria ou não.

Art. 34. (VETADO).

Art. 35. (VETADO).

Art. 36. Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Esse artigo visa punir aquele magistrado que atua com a “mão pesada”, decretando a indisponibilidade dos ativos em uma quantia que extrapole de maneira exacerbada o valor estimado para a satisfação da dívida.

O que seria essa forma exacerbada? Uma quantia muito alta? Mais uma vez, o legislador nos trouxe um tipo aberto.

O tipo penal é, portanto, punido com uma ação (decretar) e uma omissão (deixar de corrigir).

O **sujeito ativo** do crime será o magistrado que decretou ou deixou de corrigir; e o **sujeito passivo** é a pessoa alvo da abusividade do magistrado. A **consumação** ocorre no momento em que é demonstrado o excesso da medida.

Art. 37. Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Nos últimos três anos, temos visto diversos julgamentos em órgãos colegiados e muitos deles até mesmo transmitidos pelas emissoras abertas de TV.

É comum ver um dos votantes pedir vista ao processo, postergando a decisão sobre determinado assunto. O que o tipo penal visa punir é a demora demasiada em apreciação dos autos com a intenção de procrastinar o andamento ou ainda retardá-lo.

O **sujeito ativo** é o agente público que integre o órgão colegiado e que peça vista com a intenção de procrastinar o bom andamento do processo. O **sujeito passivo direto** é a pessoa prejudicada com a omissão do agente.

A **consumação** ocorre com a demora injustificada e deverá ser analisada no caso concreto.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: (Promulgação partes vetadas)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Hoje, vivemos um mundo totalmente conectado, sendo que as informações transitam de um lugar para o outro em questão de segundos.

Esse crime do artigo 38 será para punir aquela autoridade que, de má-fé, atribua culpa antes de formalizada a acusação na petição inicial, podendo utilizar para isso até mesmo as redes sociais.

Em alguns casos, principalmente nos crimes dolosos contra a vida, o autor, devido à grande repercussão e à grande explanação por parte da mídia, chega no Tribunal do Júri já “condenado”.

O **sujeito ativo** é aquela autoridade com competência para presidir a investigação, seja ela criminal, cível ou administrativa, e que divulgue, de má-fé, informações antecipadas.

O **sujeito passivo** é a pessoa investigada. A **consumação** se dá no momento em que o agente dá publicidade à informação.

2.9. DO PROCEDIMENTO

Art. 39. Aplicam-se ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.

O legislador trouxe como aplicação processual o Código de Processo Penal, bem como a Lei n. 9.099/1995, para as infrações de menor potencial ofensivo previstas na lei.

Por fim, nas disposições finais, o legislador trouxe alterações em outras leis extravagantes, que não nos cabe estudar agora.

- Quadro comparativo entre a Lei n. 4.898/1965 e a Lei n. 13.869/2019:

Lei n. 4.898/1965	Lei n. 13.869/2019
Art. 3º Constitui abuso de autoridade (...) atentado (...): a) liberdade de locomoção	Art. 9º Decretar medida de privação de liberdade (...); Art. 10 Decretar a condução coercitiva (...)
Art. 3º, b) inviolabilidade do domicílio	Art. 22 Invadir ou adentrar clandestinamente (..)
Art. 4º Constitui também abuso (...) a) Ordenar ou executar medida privativa de liberdade (...)	Art. 9º Decretar medida de privação de liberdade (...);
Art. 4º, b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame (...)	Art. 13 Constranger o preso ou o detendo, mediante violência ou grave ameaça (...)
Art. 4º, c) deixar de comunicar, imediatamente, ao juiz competente (...)	Art. 12 Deixar injustificadamente de comunicar a prisão em flagrante (...)
Art. 4º, d) deixar o juiz de ordenar o relaxamento de prisão (...)	Art. 9º, parágrafo único. Incorre na mesma pena (...) deixar de: I – relaxar a prisão manifestamente ilegal.
Art. 4º, e) levar a prisão e nela deter quem quer que se proponha (...)	Art. 9º (...) parágrafo único (...) II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa (...)
Art. 4º, i) prolongar a execução de prisão temporária, de pena ou de medida de segurança (...)	Art. 12 (...) parágrafo único (...) IV – prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária (...)

Vários tipos penais previstos na lei antiga não foram contemplados pela nova lei, bem como diversos tipos penais presentes na nova lei não eram contemplados pela antiga legislação.

ATENÇÃO 

Todos esses tipos listados no quadro tratam de uma *novatio legis in pejus*, ou seja: vieram para piorar a situação do réu; portanto, não irão retroagir.

Meu(minha) querido(a), terminamos nossa aula por aqui. Espero que tenha ajudado na compreensão da nova lei de abuso de autoridade. Me coloco a sua disposição para maiores esclarecimentos. Será uma honra te ajudar.

Aproveito para pedir que avalie a nossa aula na plataforma, porque só assim saberemos se estamos no caminho certo ou não.

Estou disponível através da plataforma do Grancursos Online bem como através do e-mail profpericlesrezende@gmail.com e do Instagram [@periclesrezendejr](https://www.instagram.com/periclesrezendejr).

Grande abraço e sucesso!

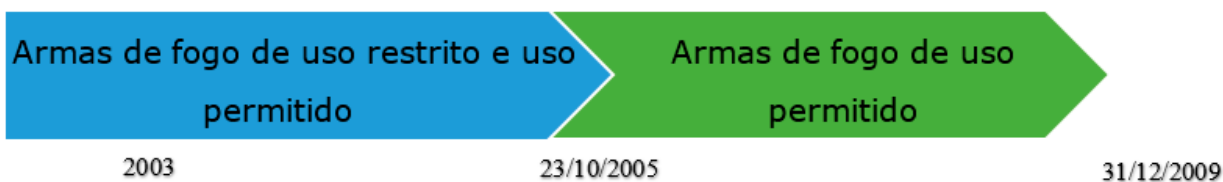
RESUMO

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

		Uso Restrito	Uso Permitido
Arma de Fogo	Arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil.	as armas de fogo automáticas, semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) não portáteis; b) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; ou c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;	as armas de fogo semiautomáticas ou de repetição que sejam: a) de porte, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules; (Redação dada pelo Decreto n. 9.847, de 2019) b) portáteis de alma lisa; ou (Redação dada pelo Decreto n. 9.847, de 2019) c) portáteis de alma raiada, cujo calibre nominal, com a utilização de munição comum, não atinja, na saída do cano de prova, energia cinética superior a mil e duzentas libras-pé ou mil seiscentos e vinte joules;
Munição	Artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais;		
Acessório	Artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma;		
Explosivo	Tipo de matéria que, quando iniciada, sofre decomposição muito rápida em produtos mais estáveis, com grande liberação de calor e desenvolvimento súbito de pressão;		

Os crimes previstos neste estatuto tutelam a **incolumidade pública**, e são crimes de **perigo abstrato**.

Ao estudarmos o Estatuto do Desarmamento temos que nos lembrar dos períodos de *Abolitio Criminis* Temporária.



A ***Abolitio Criminis*** temporária se aplica somente aos casos de **POSSE** e não para porte.

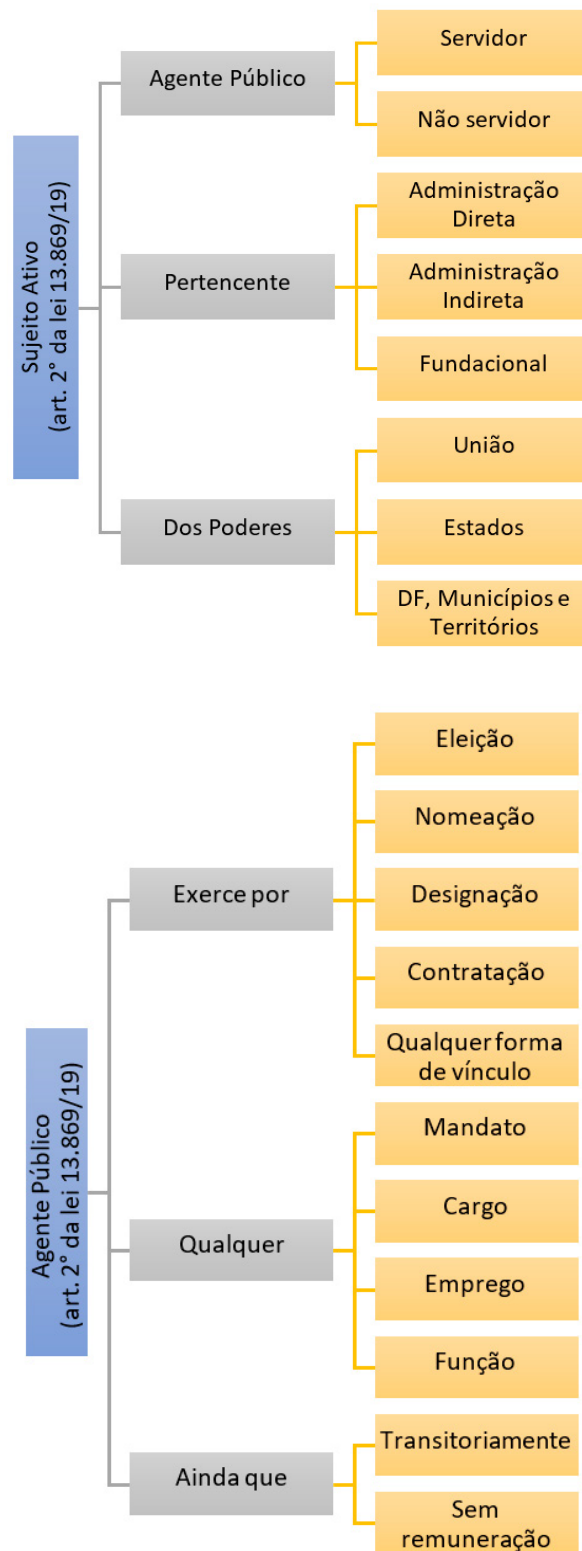
- Em regra, as condutas previstas neste Estatuto são punidas a título de dolo, com exceção ao artigo 13 (omissão de cautela);
- A diferença entre posse e porte é que a posse consiste em manter a arma **intramuros**, ou seja, seria a situação de manter a arma de fogo no interior da residência ou do trabalho. Já o porte é uma situação **extramuros**, fora da residência;
- Quanto aos CACs devemos lembrar que com a última alteração legislativa deverão, com a guia de trânsito, fazer o trânsito das armas de fogo registradas em seu acervo, desmuniçadas, acompanhadas da munição acondicionada em recipiente próprio;
- O porte de granada configura o tipo penal do artigo 16, porém a granada de gás lacrimogênio e de pimenta não configura tal conduta, conforme o STJ;
- Os coquetéis molotovs são classificados como artefatos incendiários, portanto também se enquadram no artigo 16;
- Aquele que vende uma arma de fogo em desacordo com a legislação responderá pelo artigo 16 na conduta de “ceder”, nesse caso, a título oneroso e não na conduta do comércio ilegal de arma de fogo.

ATENÇÃO

Os crimes previstos nos artigos 16 (quando se tratar de armas de uso **proibido**), 17 e 18 do nosso estatuto, foram incluídos no rol dos **crimes hediondos**, conforme a Lei n. 13.964/2019.

LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

- Todos os tipos penais previstos na lei de abuso de autoridade são punidos somente a título de dolo, exigindo ainda um elemento subjetivo especial, ou seja, um dolo específico.





- É importante destacar que a competência para julgamento dos crimes de abuso de autoridade praticados por agentes públicos militares será da Justiça Militar, conforme alteração trazida pela Lei n. 13.491/2017, que alterou o Código Penal Militar. Sendo assim, o entendimento da Súmula 172 do STJ está superado.

Professor, e o particular?

- O particular responde, sim, em caráter excepcional por abuso de autoridade. Responderá quando atuar em companhia da autoridade **e souber dessa condição**; portanto, agirá como coautor ou como partícipe.
- O artigo 30 do Código Penal garante que as elementares do crime se comunicam.

Art. 30. Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime.

- Dos Efeitos da Condenação

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do **caput** deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

- O primeiro efeito trazido pelo legislador foi a indenização da vítima do crime de abuso. *“Mas, professor, as esferas não são independentes?”*. São, sim, meu/minha querido(a), mas, nesse caso, o legislador trouxe, na esfera penal, a reparação do dano causado como um efeito da condenação, gerando para a vítima um título executivo de natureza judicial.
- A doutrina entende que a primeira parte do inciso primeiro é automática, ou seja, não precisa de motivação do juiz, porém, a segunda parte, quando houver requerimento do ofendido, trata de um efeito específico e não automático da sentença penal condenatória pela prática de um dos crimes de abuso de autoridade.
- O inciso II, que traz a inabilitação para exercício do cargo pelo período de até 5 anos, não é um efeito automático, devendo o juiz motivar a sua decisão.
- O último inciso também não é automático e pode ser considerado como o pior dos efeitos, já que gera a perda do cargo do agente público. Perceba que esses efeitos são alternativos, ou seja, o agente pode sofrer um deles e não necessariamente o outro.
- Por fim, o parágrafo único afirma que os incisos II e III são condicionados a reincidência específica, ou seja, o agente deverá já ser reincidente no crime de abuso de autoridade.

QUESTÕES DE CONCURSO

- 001.** (CESPE/PF/AGENTE ADMINISTRATIVO/2025) A comercialização de munições entre duas pessoas físicas é permitida desde que haja a devida autorização do Sistema Nacional de Armas (SINARM).
- 002.** (CESPE/PF/AGENTE ADMINISTRATIVO/2025) No território nacional, a autorização para portar arma de fogo de uso restrito é competência da Polícia Federal, prescindindo tal concessão de autorização do Sistema Nacional de Armas (SINARM).
- 003.** (CESPE/PF/AGENTE ADMINISTRATIVO/2025) Constitui crime a conduta de importar, a qualquer título, arma de fogo sem autorização da autoridade competente, sendo aumentada da metade a pena aplicável se a arma de fogo for de uso proibido ou restrito.
- 004.** (CESPE/CEBRASPE/PREFEITURA/GUARDA MUNICIPAL/2024) À posse irregular de arma de fogo de uso permitido e ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é prevista a mesma pena, conforme o Estatuto do Desarmamento.
- 005.** (CESPE/CNMP/TÉCNICO/2023) Na tipificação do crime de omissão de cautela, a arma de fogo é o único objeto material previsto pela Lei n. 10.826/2003.
- 006.** (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR/2023) O crime de porte irregular de arma de fogo, na modalidade transportar, inadmite participação.
- 007.** (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR/2023) A posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido é mera infração administrativa e conduta penalmente atípica.
- 008.** (CESPE/CNMP/TÉCNICO/2023) Somente possui relevância jurídica a arma de fogo de produção industrial, excluindo-se, portanto, as fabricadas artesanalmente.
- 009.** (VUNESP/PREF. PALMAS/GUARDA/2023) Tendo em conta os crimes previstos do Estatuto do Desarmamento, assinale a alternativa correta.
- a) Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que pessoa sem a necessária aptidão se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou seja de sua propriedade configura o crime de omissão de cautela.
- b) Transportar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, configura o crime de posse de arma de fogo de uso permitido.

c) A pena do crime de comércio ilegal de arma de fogo é aumentada da metade se a arma de fogo é de uso restrito.

d) Há previsão de aumento da pena, da metade, se o agente for reincidente.

010. (VUNESP/PREF. SANTO ANDRE/GUARDA/2022) Sobre o Estatuto do Desarmamento, é correto afirmar que

a) os integrantes das guardas municipais não podem portar armas de fogo em serviço.

b) a autorização de porte de arma de fogo expedida pela Polícia Federal perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja abordado em estado de embriaguez.

c) não é crime ceder, gratuitamente, munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

d) disparar arma de fogo em via pública é considerado crime, ainda de modo culposos.

e) não é crime entregar arma de fogo ao adolescente, desde que seja para orientá-lo quanto aos perigos que envolvem armas e munições em residência.

011. (VUNESP/PCSP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) Nos termos da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), é correto afirmar que

a) o crime de Omissão de Cautela é considerado doloso e apenado com detenção.

b) todos os crimes tipificados na referida legislação são apenados com reclusão.

c) o crime de disparo de arma de fogo é apenado com detenção.

d) o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido é considerado hediondo.

e) a referida legislação contempla diversos crimes dolosos e culposos.

012. (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR/2021) O porte de arma de fogo com registro vencido é mera irregularidade administrativa, sendo tal conduta atípica em qualquer circunstância.

013. (CESPE/DPF/DELEGADO/2021) É conduta atípica o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com registro de cautela vencido.

014. (CESPE/PRF/PRF/2021) Conduzir arma de fogo, no exercício de atividade comercial, sem autorização, configura comércio ilegal de arma de fogo.

015. (UFPR/PCPR/INVESTIGADOR/2021/SIMULADO) Responde por crime de omissão de cautela, nos termos da Lei n. 10.826/2003, o agente que:

a) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 21 (vinte e um) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo ou munição que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

b) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 25 (vinte e cinco) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo ou munição que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

- c) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo ou munição que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.
- d) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que pessoa portadora de deficiência mental se apodere de acessório que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.
- e) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

016. (FGV/OAB/XXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2017) Cláudio, na cidade de Campinas, transportava e portava, em um automóvel, três armas de fogo, sendo que duas estavam embaixo do banco do carona e uma, em sua cintura. Abordado por policiais, foram localizadas todas as armas. Diante disso, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Cláudio pela prática de três crimes de porte de arma de fogo de uso permitido, em concurso material (Art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por três vezes, na forma do Art. 69 do Código Penal). Foi acostado nos autos laudo pericial confirmando o potencial lesivo do material, bem como que as armas eram de calibre .38, ou seja, de uso permitido, com numeração de série aparente. Considerando que todos os fatos narrados foram confirmados em juízo, é correto afirmar que o(a) advogado(a) de Cláudio deverá defender o reconhecimento

- a) de crime único de porte de arma de fogo.
- b) da continuidade delitiva entre os três delitos imputados.
- c) do concurso formal entre dois delitos, em continuidade delitiva com o terceiro.
- d) do concurso formal de crimes entre os três delitos imputados.

017. (FGV/OAB/XXXII EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2021/SIMULADO) Gustavo, namorado de Beatriz, motivado por ciúmes, resolveu matar o ex-namorado da moça, Felipe. Adquiriu, ilegalmente, uma arma de fogo de uso permitido, um revólver calibre 38, para executar o crime. Gustavo, então, dirigiu-se ao local de trabalho de Felipe e ficou escondido, aguardando o melhor momento para efetuar os disparos. Passadas algumas horas, Gustavo reflete melhor, sai do esconderijo e desiste do intento homicida. No dia seguinte, Felipe descobre o plano de Gustavo ao ver as câmeras de segurança do prédio em que trabalha e comunica a Polícia. Gustavo, então, é preso enquanto fazia compras no supermercado. No momento da prisão, Gustavo estava portando o revólver adquirido dias antes, ilegalmente. Como advogado(a), você é procurado(a) por familiares de Gustavo. Sobre a situação jurídica do rapaz, deverá explicar que:

- a) a Polícia agiu corretamente ao prender Gustavo, que deverá responder por tentativa de homicídio qualificado pela motivação fútil (ciúmes) e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (esconderijo), além do crime de porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) não se revela possível a prisão de Gustavo em razão da prática de homicídio tentado, pois o rapaz não ingressou na fase executória do crime. Poderá ser criminalmente processado, tão somente, pelo porte de arma de fogo de uso permitido, crime este afiançável na esfera policial.

c) não se revela possível a prisão de Gustavo em razão da prática de homicídio tentado, pois o rapaz não ingressou na fase executória do crime. Poderá ser criminalmente processado, tão somente, pelo porte de arma de fogo de uso permitido, crime este afiançável na esfera policial.

d) a Polícia não agiu corretamente ao prender Gustavo, pois o rapaz não praticou qualquer crime. O homicídio não passou da fase de cogitação e a arma era de uso permitido, não havendo tipificação legal nessa hipótese.

018. (FGV/OAB/XXXI EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2020/SIMULADO) Polliana, Oficial de Justiça do TJDF, recebeu mandado de citação em ação penal para cumprimento em localidade violenta do Distrito Federal. Temendo por sua integridade física, compareceu ao local para cumprimento da diligência em seu próprio carro, levando escondido no porta-malas duas armas de fogo diferentes de uso permitido. Ocorre que Polliana foi abordada pela polícia civil, sendo as armas de fogo encontradas e apreendidas, além de ser verificado que ela não possuía autorização para portar aquele material bélico. De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de Polliana:

- a) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal.
- b) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso material.
- c) está amparada pela causa de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.
- d) configura crime único de porte de arma de fogo de uso permitido.

019. (FGV/OAB/XXXII EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2021/SIMULADO) Douglas e Ernesto estão portando, em via pública, revólveres calibre.38, de uso permitido, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. Abordados por uma equipe policial, justificam o porte das armas por desavenças no bairro violento em que moram. Presos em flagrante, os dois são conduzidos à delegacia de polícia e as armas são apreendidas e periciadas no Instituto de Criminalística. Nos laudos periciais, consta que a arma de Douglas tinha a numeração raspada e era defeituosa, embora eficaz para efetuar disparos. Já a arma de Ernesto estava desmuniada quando foi apreendida, mas nos testes realizados efetuou disparos perfeitamente. Procurado(a) para esclarecer a situação jurídica de Douglas e Ernesto, você deverá explicar que:

- a) A conduta de Ernesto é típica e se amolda ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte de arma de fogo de uso permitido). Não é relevante para fins de tipificação o fato de estar a arma desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta
- b) A conduta de Douglas é atípica, pois o defeito da arma constatado pela perícia afasta seu pleno potencial ofensivo.
- c) A conduta de Ernesto é atípica, pois segundo entendimento jurisprudencial pacífico o porte de arma de fogo desmuniada não representa risco à incolumidade pública.
- d) A conduta de Douglas é crime hediondo, considerando que a numeração da arma estava raspada.

020. (FGV/TJ-SC/OFICIAL DE JUSTIÇA/2018) Jorge recebeu mandado de citação em ação penal para cumprimento em localidade violenta da cidade em que atuava. Temendo por sua integridade física, compareceu ao local para cumprimento da diligência em seu próprio carro, levando escondido no porta-luvas duas armas de fogo diferentes de uso permitido. Ocorre que Jorge foi abordado por policiais militares, sendo as armas de fogo encontradas e apreendidas, além de ser verificado que ele não possuía autorização para portar aquele material bélico.

De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de Jorge:

- a) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal;
- b) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso material;
- c) está amparada pela causa de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa;
- d) está amparada pela causa de exclusão da ilicitude de legítima defesa;
- e) configura crime único de porte de arma de fogo de uso permitido.

021. (FGV/TJ-SC/ANALISTA JUDICIÁRIO/2018) Em cumprimento de mandado de busca e apreensão no local de trabalho de João, que era um estabelecimento comercial de sua propriedade e de sociedade em que figurava como administrador e principal sócio, foram apreendidas duas armas de fogo, de calibre permitido, com numeração aparente, devidamente municiadas. João esclareceu que tinha as armas para defesa pessoal, apesar de não possuir autorização e nem registro das mesmas.

Diante disso, foi denunciado pela prática de dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material.

No momento de aplicar a sentença, o juiz deverá reconhecer que:

- a) ocorreram dois crimes de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) em concurso material;
- b) ocorreram dois crimes de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) em concurso formal;
- c) ocorreram dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal;
- d) ocorreu crime único de porte de arma de fogo de uso permitido, afastando-se o concurso de delitos;
- e) ocorreu crime único de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei n. 10.826/2003), afastando-se o concurso de delitos.

022. (INSTITUTO AOCP/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2019) De acordo com a Lei n. 10.826/2003 (estatuto do desarmamento), o sujeito que for preso em via pública portando arma de fogo, que não contém mecanismo de acionamento, terá sua conduta considerada como atípica em razão do instituto

- a) da legítima defesa
- b) do crime impossível

- c) do erro sobre elementos do tipo
- d) da discriminante putativa
- e) da relação de causalidade.

023. (FAFIPA/PREF. ARAPONGAS/GUARDA MUNICIPAL/2020) Nos termos da Lei n. 10.826/2003, quem favorece a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, comete o crime de:

- a) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b) Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
- c) Omissão de cautela.
- d) Comércio ilegal de arma de fogo.
- e) Tráfico internacional de arma de fogo.

024. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) É correto afirmar a respeito do crime de disparo de arma de fogo, previsto na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que

- a) é inafiançável, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo.
- b) se trata de crime comum, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo
- c) se trata de crime próprio, afiançável e que admite a suspensão condicional do processo.
- d) não admite a suspensão condicional do processo, é afiançável e trata-se de crime de mão-própria.
- e) é inafiançável, de perigo concreto e que admite a suspensão condicional do processo.

025. (VUNESP/PC-SP/INVESTIGADOR DE POLÍCIA/2018) Assinale a alternativa que possui um crime da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) apenado com detenção.

- a) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b) Disparo de arma de fogo.
- c) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
- d) Comércio ilegal de arma de fogo.
- e) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.

026. (FCC/MPE-PB/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2018) Nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), a conduta de emprestar a terceiro arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o crime de

- a) empréstimo ilegal de arma de fogo
- b) omissão de cautela
- c) porte ilegal de arma de fogo
- d) comércio ilegal de arma de fogo
- e) posse irregular de arma de fogo

027. (FCC/TRF – 5ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) M.S, menor de 12 anos, apoderou-se da arma de fogo calibre 38 que estava em sua residência, de propriedade da Guarda Civil Metropolitana do Município X, e disparou contra dois colegas durante uma aula, por vingança. Ambos os colegas faleceram. Seu pai, Bruno, que exercia atividades de guarda civil metropolitano, tinha a posse do aludido armamento em razão de suas funções e não adotou a devida cautela para impedir o acesso do menor ao armamento. Considerando a Lei n. 10.826/2003, no tocante a posse do armamento, Bruno, sem prejuízo de outras sanções, estará sujeito ao crime de

- a) omissão de cautela
- b) homicídio culposo na condição de partícipe
- c) homicídio doloso na condição de partícipe
- d) conduta atípica
- e) incitação ao crime praticado pelo menor

028. (IBADE/PC-AC/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2017) Acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), assinale a alternativa correta.

- a) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiançável.
- b) O proprietário responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato, incorrerá no crime de omissão de cautela.
- c) De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, aquele que mantiver em seu poder uma arma de fogo de calibre permitido com registro vencido, incorrerá na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.
- d) No crime de comércio ilegal de arma de fogo, a pena é aumentada em um terço se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.
- e) O crime de omissão de cautela consiste em deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 14 (catorze) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse.

029. (FUNDATEC/SUSEPE-RS/AGENTE PENITENCIÁRIO/2014) João Rambo, proprietário e responsável legal de uma padaria, possui em seu local de trabalho, dentro da gaveta do caixa registrador do estabelecimento, uma arma de fogo de uso permitido, um revólver calibre 22 LR. No entanto, João Rambo não possui registro, nem o porte do referido armamento. Nessa situação, é configurado crime de:

- a) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido;
- b) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido;
- c) Omissão de cautela;
- d) Comércio ilegal de arma de fogo;
- e) A conduta de João Rambo não constitui crime.

030. (FUNCAB/CODESA/GUARDA PORTUÁRIO/2016) Sobre o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 2003), é correto afirmar que:

- a) a supressão de sinal identificador de arma de fogo é conduta equiparada ao porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) há norma penal no Estatuto do Desarmamento tratando dos artefatos explosivos, mas não dos incendiários.
- c) se o comércio é clandestino, não se caracteriza o crime de comércio ilegal de arma de fogo.
- d) constitui crime previsto na Lei n. especial disparar culposamente arma de fogo em direção à via pública.
- e) quando a arma de fogo é de uso restrito, posse e porte são punidos pelo mesmo tipo penal.

031. (FUNCAB/PC-PA/DELEGADO DE POLÍCIA/2016) Durante uma operação policial de rotina, policiais rodoviários federais abordam o caminhão conduzido por Teotônio. Revistado o veículo, encontram um revólver calibre 38, contendo munições intactas em seu tambor, escondido no porta-luvas. Os policiais constatam, ainda, que a numeração de série do revólver não está visível, sendo certo que perícia posterior concluiria que o desaparecimento se deu por oxidação natural, decorrente da ação do tempo. Questionado, Teotônio revela não possuir porte de arma e sequer tem o instrumento registrado em seu nome. Afirma, também, que a arma fora adquirida para que pudesse se proteger, pois um desafeto o ameaçara, prometendo-lhe agressão física futura. Nesse contexto, é correto afirmar que Teotônio:

- a) cometeu crime de porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) cometeu crime de porte ou posse de arma de fogo com numeração suprimida.
- c) cometeu crime de posse de arma de fogo de uso permitido
- d) não cometeu crime
- e) cometeu crime de porte ou posse de arma fogo de uso restrito.

032. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO/2016) Bonaparte, com o objetivo de matar Wellington, aciona o gatilho com o objetivo de efetuar um disparo de arma de fogo na direção deste último. Todavia, a arma não dispara na primeira tentativa. Momentos antes de efetuar uma segunda tentativa, Bonaparte ouve “ao longe” um barulho semelhante a “sirenes” de viatura e, diante de tal fato, guarda a arma de fogo que carregava, deixando o local calmamente, não sem antes proferir a seguinte frase a Wellington: “na próxima, eu te pego”. Momentos após, Bonaparte é abordado na rua por policiais e tem apreendida a arma de fogo por ele utilizada. A arma de fogo era de uso permitido, estava registrada em nome de Bonaparte, mas este não possuía autorização para portá-la. No momento da abordagem e apreensão, também foi constatado pelos policiais que a arma de fogo apreendida em poder de Bonaparte estava sem munições, pois ele havia esquecido de municiá-la.

Diante dos fatos narrados e da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que Bonaparte poderá ser responsabilizado

- a) pelos crimes de ameaça e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido
- b) pelos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- c) pelos crimes de homicídio tentado, ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- d) pelo crime de ameaça, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.
- e) pelo crime de homicídio tentado, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão

033. (MPDFT/MPDFT/PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO/2015) Aponte a alternativa correta. O proprietário de um bar mantinha, sob sua guarda, há semanas, no referido estabelecimento comercial, arma de fogo de uso permitido, municiada e funcionando perfeitamente, em desacordo com autorização legal e regulamentar. Para fazer uma demonstração do funcionamento da arma a seus clientes, o proprietário do bar a disparou em direção à via pública, situada do lado de fora do bar, praticando, assim:

- a) Crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, em concurso.
- b) Crime de disparo de arma de fogo, sendo a manutenção da arma de fogo considerada fato anterior impunível.
- c) Crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, em concurso.
- d) Crime de posse irregular de arma de fogo, sendo o disparo de arma de fogo considerado fato posterior impunível.
- e) Crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo o disparo de arma de fogo considerado fato posterior impunível.

034. (CESPE/PRF/PRF/2019) Em uma operação da PRF, foram encontradas, no veículo de Sandro, munições de arma de fogo de uso permitido e, no veículo de Eurípedes, munições de uso restrito. Nenhum deles tinha autorização para o transporte destes artefatos. Nessa situação, considerando-se o previsto no Estatuto do Desarmamento, Sandro responderá por infração administrativa e Eurípedes responderá por crime.

035. (CESPE/DPDF/DEFENSOR/2019) O porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que a arma esteja desmuniada ou comprovadamente inapta a realizar disparos, configura o delito de porte ilegal de arma de fogo.

036. (CESPE/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) O porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização, mas desmuniada, não configura o delito de porte ilegal previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo em vista ser um crime de perigo concreto cujo objeto jurídico tutelado é a incolumidade física.

037. (CESPE/DPF/PERITO CRIMINAL/2018) Samuel disparou, sem querer, sua arma de fogo em via pública. Nessa situação, ainda que o disparo tenha sido de forma acidental, culposamente, Samuel responderá pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.

038. (CESPE/ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) O mero disparo de arma de fogo nas adjacências de lugar habitado é crime punido com reclusão, estando seu autor sujeito a um aumento de pena se for integrante dos órgãos elencados na lei.

039. (CESPE/MPU/TÉCNICO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL/2015) Se uma pessoa for flagrada portando um punhal que tenha mais de 12 cm e dois gumes, ela poderá responder pelo crime de porte ilegal de arma, previsto no Estatuto do Desarmamento.

040. (CESPE/PC-PE/DELEGADO DE POLÍCIA/2016) Lucas, delegado de polícia de determinado estado da Federação, em dia de folga, colidiu seu veículo contra outro veículo que estava parado em um sinal de trânsito. Sem motivo justo, o delegado sacou sua arma de fogo e executou um disparo para o alto. Imediatamente, Lucas foi abordado por autoridade policial que estava próxima ao local onde ocorrera o fato.

Nessa situação hipotética, a conduta de Lucas poderá ser enquadrada como

- a) Crime inafiançável.
- b) Contravenção penal.
- c) Crime, com possibilidade de aumento de pena, devido ao fato de ele ser delegado de polícia.
- d) Crime insuscetível de liberdade provisória.
- e) Atípica, devido ao fato de ele ser delegado de polícia.

041. (CESPE/TJ-AM/JUIZ SUBSTITUTO/2016) Júlio foi denunciado em razão de haver disparado tiros de revólver, dentro da própria casa, contra Laura, sua companheira, porque ela escondera a arma, adquirida dois meses atrás. Ele não tinha licença expedida por autoridade competente para possuir tal arma, e a mulher tratou de escondê-la porque viu Júlio discutindo asperamente com um vizinho e temia que ele pudesse usá-la contra esse desafeto. Raivoso, Júlio adentrou a casa, procurou em vão o revólver e, não o achando, ameaçou Laura, constrangendo-a a devolver-lhe a arma. Uma vez na sua posse, ele disparou vários tiros contra Laura, ferindo-a gravemente e também atingindo o filho comum, com nove anos de idade, por erro de pontaria, matando-o instantaneamente. Laura só sobreviveu em razão de pronto e eficaz atendimento médico de urgência.

Com referência à situação hipotética descrita no texto anterior e a aspectos legais a ela pertinentes, assinale a opção correta com respaldo na jurisprudência do STJ:

- a) Além dos crimes de homicídio, Júlio responderá em concurso material pelo crime de posse irregular de arma de fogo, uma vez que, ao mantê-la guardada em sua residência durante mais de dois meses, já havia consumado esse crime.
- b) Opera-se o fenômeno da consunção entre o ato de possuir arma de fogo sem autorização legal e o ato dispará-la com ânimo de matar, uma vez que o crime mais grave sempre absorve o menos grave.
- c) O fato de Júlio possuir guardado na sua casa, fora do alcance de crianças, um revólver municiado constitui ante factum não punível em relação ao homicídio posteriormente praticado.
- d) Laura também deverá responder pelo fato de haver escondido o revólver dentro da residência, sabendo ou devendo saber ser proibido deter sua posse sem licença da autoridade competente.
- e) O fato de possuir um revólver guardado em casa e posteriormente utilizá-lo para praticar homicídio pode caracterizar continuidade delitiva.

042. (CESPE/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/2025) Constitui crime de abuso de autoridade o ato de um agente público responsável por investigações antecipar, por mero capricho ou satisfação pessoal, via rede social, atribuição de culpa à pessoa investigada, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.

043. (CESPE/TRT10/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL/2025) Dar início à persecução administrativa sem justa causa fundamentada é crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade, sendo seu julgamento de competência de juizado especial, uma vez que se trata de crime de menor potencial ofensivo.

044. (CESPE/PCPE/ESCRIVÃO/2024) Durante uma investigação conduzida pela polícia civil, um cidadão foi detido e conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos sobre sua suposta participação em um crime. Ao chegar à delegacia, o cidadão manifestou o desejo de consultar seu advogado antes de prestar qualquer declaração. O policial civil, porém, se recusou a permitir o acesso imediato do suspeito ao advogado, alegando a necessidade de esclarecimentos urgentes. A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre abuso de autoridade.

- a) A citada lei pune apenas como infração administrativa a conduta do policial civil de impedir o acesso do investigado ao seu defensor.
- b) O policial civil pode permitir o contato do suspeito com advogado, desde que tenha autorização judicial específica.
- c) O policial civil agiu corretamente, pois a referida lei não garante ao suspeito o direito imediato de acesso a advogado durante a fase de investigação.

- d) A recusa do policial civil em permitir o contato do suspeito com advogado configura crime descrito na referida lei.
- e) O cidadão só tem o direito de consultar seu advogado após a formalização de um processo judicial.

045. (FUNATEC/PREFEITURA/GUARDA CIVIL/2024) O que acontece se o responsável pelas investigações antecipar atribuição de culpa antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, de acordo com o Art. 38 da Lei de Abuso de Autoridade:

- a) Não há penalidade prevista.
- b) Suspensão temporária do cargo.
- c) Detenção de 6 meses a 2 anos, e multa.
- d) Advertência formal.

046. (FGV/PCSC/PSICOLOGO/2024) Com relação à Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, analise as seguintes afirmações:

- I – Militares não estão sujeitos à Lei de Abuso de Autoridade.
- II – A condenação por crimes de Abuso de Autoridade previstos na Lei n. 13.869/2019 implica, automaticamente, a perda do cargo, do mandato ou da função pública.
- III – Determinar a condução coercitiva de investigado sem sua prévia intimação para comparecimento em juízo configura crime de Abuso de Autoridade.

Está correto o que se afirma em

- a) I e III apenas;
- b) II e III apenas;
- c) I, II e III;
- d) I apenas;
- e) III apenas;

047. (VUNESP/PREFEITURA/GUARDA/2023) O crime de decretar medida privativa de liberdade fora das hipóteses legais, previsto no art. 9 da Lei de Abuso de Autoridade,

- a) é processável por ação penal pública condicionada à representação.
- b) é aplicável à autoridade judicial que deixar de relaxar prisão manifestamente ilegal, dentro de prazo razoável.
- c) não prevê a aplicação das disposições legais da Lei n. 9.099/1995.
- d) é apenado com reclusão de 1 a 4 anos ou multa.

048. (CESPE/TJSC/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS/2023) Assinale a opção correta de acordo com a Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

- a) A insistência do delegado de polícia em interrogar pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio não configura abuso de autoridade.
- b) A violência institucional se restringe às vítimas de infração penal.
- c) A conduta de um juiz deixar de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa, quando manifestamente cabível, configura abuso de autoridade.
- d) Os crimes previstos na lei em questão são de ação penal pública condicionada à representação do ofendido
- e) Entre as penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade, a referida lei prevê a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, sem perda dos vencimentos e das vantagens.

049. (CESPE/TCE-RJ/PROCURADOR/2023) São efeitos possíveis, mas não automáticos, da condenação por abuso de autoridade, no caso de reincidência, a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de um a cinco anos e a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

050. (CESPE/TCE-RJ/PROCURADOR/2023) Se a ação penal pública não for proposta no prazo legal, admite-se ação privada, devendo ser interposta pelo ofendido em seis meses decadenciais, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

051. (CESPE/CNMP/TÉCNICO/2023) É possível submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, sem que isso configure crime de abuso de autoridade.

052. (CESPE/IBAMA/ANALISTA/2022) É atípica a conduta descrita em lei como abuso de autoridade quando praticada por mero capricho ou satisfação pessoal do agente, sendo exigida a finalidade específica de prejudicar ou beneficiar outrem.

053. (FGV/TJ-RO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2021) Constitui delito de abuso de autoridade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar:

- a) fora do período de luminosidade solar;
- b) após as 18h ou antes das 6h;
- c) após as 20h ou antes das 8h;
- d) após as 21h ou antes das 5h;
- e) fora do horário de expediente forense.

054. (FGV/PM-CE/SOLDADO/2021) Jeferson foi preso por estar comercializando substâncias entorpecentes de uso proibido. Na ocasião, entendeu que um, entre os diversos policiais militares que participaram da prisão, tinha se excedido.

Por essa razão, solicitou que esse policial se identificasse, de modo que pudesse adotar as medidas legais que entendesse cabíveis na espécie. O policial, no entanto, negou a identificação solicitada.

Nesse caso, a negativa de identificação do policial foi

- a) incorreta, configurando a prática de crime.
- b) correta, considerando a necessidade de resguardar sua segurança.
- c) correta, se amparada em orientação formal do seu comandante.
- d) incorreta, podendo acarretar apenas a responsabilização administrativa do policial, não a criminal.
- e) correta, considerando que a prisão, por força do princípio da impessoalidade, é sempre atribuída à polícia militar.

055. (CETAP/SEAP-PA/POLICIA PENAL/2021) É pena restritiva de direitos substitutiva das privativas de liberdade previstas na Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e suas alterações:

- a) multa
- b) limitação de final de semana
- c) perda de bens
- d) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas

056. (CESPE/PC-SE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) A perda do cargo em razão de condenação por crime de abuso de autoridade é de efeito automático, procedendo-se o afastamento do servidor público a partir do recebimento da denúncia.

057. (CESPE/PC-SE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Não caracteriza abuso de autoridade a submissão de preso a interrogatório durante o período de repouso noturno em caso de flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.

058. (CESPE/PC-SE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Acerca dos crimes de abuso de autoridade, julgue o item a seguir. A ação penal, nesse caso, será pública incondicionada, podendo a autoridade policial instaurar inquérito de ofício sem qualquer provocação.

059. (OBJETIVA/PREF.CASCAVEL/GUARDA MUNICIPAL/2021) Considerando-se a Lei n. 13.869/2019, sobre os crimes e as penas de abuso de autoridade, assinalar a alternativa que preenche a lacuna abaixo CORRETAMENTE:

Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado, manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, terá pena de _____.

- a) detenção, de um a quatro anos e multa;
- b) multa, apenas;

- c) detenção, de quatro a oito anos, apenas;
- d) detenção, de um a quatro anos, apenas;
- e) detenção, de quatro a sete anos, e multa.

060. (CESPE/CODEVASF/ASSESSOR JURIDICO/2021) Cometerá crime previsto na Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) o funcionário público que iniciar persecução administrativa sem justa causa fundamentada.

061. (CESPE/PCDF/AGENTE DE POLÍCIA/2021) Caracteriza abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar fora do horário do expediente forense, se feito sem justa causa.

062. (CESPE/DEPEN/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL/2021) O Ministério Público perdeu o prazo para oferecer denúncia relativa a um crime de abuso de autoridade. Nessa situação, apesar de esse tipo de ação ser pública e incondicionada, admite-se a apresentação de ação penal privada subsidiária.

063. (CESPE/PF/PAPILOSCOPISTA/2021) Suponha que determinado policial federal tenha dado início à persecução penal contra uma pessoa, sem justa causa fundamentada, e outro policial, da mesma delegacia, tenha impedido, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. Nessas situações, os dois policiais estarão sujeitos à mesma sanção penal.

064. (CESPE/PF/DELEGADO DE POLÍCIA/2021) A antecipação, por delegado da Polícia Federal, por meio de rede social, da atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, caracteriza crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade.

065. (CESPE/PRF/PRF/2021) Qualquer agente público, ainda que não seja servidor e não perceba remuneração, pode ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade.

066. (FGV/PCRN/DELEGADO – 4º SIMULADO) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, é incorreto afirmar:

- a) As penas previstas na Lei de Abuso de Autoridade serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.
- b) Os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade são de ação penal pública incondicionada, sendo admitida a ação penal privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, que é de 8 (oito) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

- c) Uma das penas restritivas de direitos previstas pelo legislador é a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.
- d) Constitui efeito da condenação a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
- e) Constitui crime de abuso de autoridade submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo quando for capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações

067. (FGV/PCRN/DELEGADO – 4º SIMULADO) Sobre a Lei de Abuso de Autoridade, marque a alternativa correta.

- a) Constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado ou seu defensor o acesso aos autos de investigação preliminar, mesmo as mantidas sob sigilo.
- b) O legislador não previu a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.
- c) Constitui abuso de autoridade manter presos de sexos diferentes na mesma cela. Porém, não há previsão nessa lei, e sim no ECA, quanto a manter adolescentes na mesma cela que de imputáveis.
- d) O agente que for condenado na esfera penal automaticamente será condenado também nas demais esferas de julgamento (cível e administrativa).
- e) Constitui crime de abuso de autoridade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

068. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) A respeito da Lei de Abuso de Autoridade, assinale a alternativa incorreta.

- a) Não há pena de reclusão.
- b) Há crimes que não são de menor potencial ofensivo.
- c) Exige-se o elemento subjetivo especial.
- d) Permitiu-se o crime de hermenêutica.
- e) Não existe crime na forma culposa.

069. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) É crime de abuso de autoridade, EXCETO:

- a) Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.
- b) Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- c) Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.
- d) Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, ainda que para prestar socorro.

e) Inovar artificiosamente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.

070. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) Sobre a nova lei de abuso de autoridade, marque a alternativa incorreta:

- a) Revogou expressamente a Lei n. 4.898/1965.
- b) Produziu alteração na lei de prisão temporária.
- c) Produziu alteração no ECA.
- d) Produziu alteração na Lei de interceptação telefônica.
- e) Não previu a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.

071. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) Valtuíno, Diretor de Estabelecimento Penal, temendo responsabilização administrativa de sua gestão, impediu, injustificadamente, o envio de pleito de determinado preso à autoridade judiciária competente para a apreciação das circunstâncias de sua custódia. O Magistrado responsável pela vara de execuções penais competente para apreciação do pleito foi cientificado dessa situação por petição firmada por um dos agentes penitenciários do referido estabelecimento penal, que estava revoltado com a injustiça da situação enfrentada pelo mencionado preso. Ciente desse impedimento, o referido Magistrado se manteve inerte, não tomando as providências para saná-lo, pois era amigo de Valtuíno. Com base nessa situação e à luz da Lei n. 13.869/2019, assinale a alternativa correta:

- a) O Magistrado e Valtuíno não cometeram nenhum crime.
- b) Apenas Valtuíno cometeu crime de abuso de autoridade.
- c) Apenas o Magistrado cometeu crime previsto na Lei n. 13.869/2019.
- d) Valtuíno agiu amparado por estado de necessidade.
- e) Tanto Valtuíno quanto o Magistrado cometeram crimes de abuso de autoridade.

072. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) Constitui crime de abuso de autoridade, punível com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta consistente em:

- a) Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.
- b) Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.
- c) Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública.
- d) Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- e) Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

073. (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade:

- a) Qualquer atentado ao direito de reunião;
- b) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- c) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- d) Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito;
- e) Cumprir mandado de busca e apreensão antes das 6:00h;

074. (INÉDITA/2023) Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, não poderá ser cominada a pena restritiva de direitos de forma autônoma.

075. (INÉDITA/2023) Sobre a Lei n. 13.869/2019, podemos afirmar que um dos efeitos da condenação previstos na lei é a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

076. (INÉDITA/2023) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, as penas previstas na lei de abuso serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

077. (INÉDITA/2023) O processo administrativo é vinculado ao processo na esfera penal.

078. (INÉDITA/2023) Conforme dispõe a Lei n. 13.869/2019, as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

079. (INÉDITA/2023) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado amparado por uma excludente de ilicitude.

080. (INÉDITA/2023) A Lei n. 13.869/2019 traz como efeito da condenação a suspensão para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

081. (INÉDITA/2023) A Lei n. 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, necessariamente servidor, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

082. (INÉDITA/2023) Conforme disposição do artigo 2º da Lei n. 13.869/2019, o militar não é enquadrado como autoridade para fins de responsabilização da lei de abuso, respondendo por um instituto próprio.

083. (INÉDITA/2023) A Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019, trouxe um novo prazo para a representação da vítima, aumentando o prazo de 6 (seis) para 10 (dez) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

084. (INÉDITA/2023) Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado não constitui crime de abuso, somente infração administrativa amparada pelo Estatuto da OAB.

085. (INÉDITA/2023) O particular que atuar em coautoria ou participação com um agente público no cometimento de crime de abuso de autoridade não responderá por esse crime.

086. (INÉDITA/2023) Os crimes de abuso de autoridade são punidos tanto em sua forma dolosa como culposa.

087. (INÉDITA/2023) Todos os tipos penais previstos na lei de abuso de autoridade têm a dupla subjetividade passiva; ou seja, em todos eles, o Estado figura como sujeito passivo indireto ou mediado.

088. (INÉDITA/2023) Faz coisa julgada em âmbito cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado amparado por uma excludente de ilicitude.

089. (INÉDITA/2023) Agente público, para os efeitos dessa lei, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, mas sempre de forma remunerada, cargo, emprego ou função pública.

090. (INÉDITA/2023) Poderá o agente ter sua pena restritiva e liberdade substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas.

091. (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal injustificadamente.

092. (INÉDITA/2023) O agente que for capturado em flagrante delito no período do repouso noturno só poderá ter seu interrogatório colhido após as 5 horas.

093. (INÉDITA/2023) Constitui abuso de autoridade manter presos de ambos os sexos na mesma cela, porém, não é amparado por essa lei, e sim pelo ECA, manter adolescentes na mesma cela que de imputáveis.

- 094.** (INÉDITA/2023) Apreensão as 5 horas de uma segunda feira. O alvo das buscas questionou a legalidade do ato acusando os agentes policiais de abuso de autoridade por terem ingressado no imóvel antes das 6 horas. Os agentes deverão então responder por abuso de autoridade.
- 095.** (INÉDITA/2023) Na lei de Abuso de Autoridades, a Lei n. 13.869/2019, a ação penal é pública condicionada a representação.
- 096.** (INÉDITA/2023) Se valendo do princípio in dubio pro societate, o agente público poderá divulgar trecho de interceptação telefônica.
- 097.** (INÉDITA/2023) Os tipos penais previstos na Lei n. 13.869/2019 não se aplicam aos militares, que se sujeitam somente à legislação militar.
- 098.** (INÉDITA/2023) A perda do cargo como efeito da condenação se dará de forma automática.
- 099.** (INÉDITA/2023) As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.
- 100.** (INÉDITA/2023) Os crimes previstos pela Lei n. 13.869/2019 são de ação penal pública incondicionada, podendo o ofendido propor ação penal privada subsidiária da pública no caso de inércia do Ministério Público.
- 101.** (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado ou seu defensor o acesso aos autos de investigação preliminar, mesmo as mantidas sob sigilo.
- 102.** (INÉDITA/2023) Constitui crime proceder a obtenção de provas por meios manifestamente ilícitos, porém, as provas derivadas não estão abrangidas por este dispositivo.
- 103.** (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração.
- 104.** (INÉDITA/2023) Prestar informação falsa sobre procedimento judicial e policial com o fim de prejudicar interesse de investigado constitui crime, mas o agente poderá o fazer quando se tratar de procedimento fiscal.
- 105.** (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade punido com reclusão constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.

GABARITO

1. C	28. b	55. d	82. E
2. E	29. a	56. E	83. E
3. C	30. e	57. C	84. E
4. E	31. a	58. C	85. E
5. C	32. b	59. a	86. E
6. E	33. a	60. C	87. C
7. C	34. E	61. E	88. C
8. E	35. E	62. C	89. E
9. c	36. E	63. E	90. C
10. b	37. E	64. C	91. C
11. d	38. C	65. C	92. E
12. E	39. E	66. b	93. E
13. E	40. c	67. e	94. E
14. C	41. a	68. d	95. E
15. e	42. C	69. d	96. E
16. a	43. E	70. e	97. E
17. b	44. d	71. e	98. E
18. d	45. c	72. c	99. C
19. a	46. e	73. d	100. C
20. e	47. b	74. E	101. E
21. e	48. c	75. C	102. E
22. b	49. C	76. C	103. C
23. e	50. C	77. E	104. E
24. b	51. C	78. C	105. E
25. e	52. E	79. C	
26. c	53. d	80. E	
27. a	54. a	81. E	

GABARITO COMENTADO

001. (CESPE/PF/AGENTE ADMINISTRATIVO/2025) A comercialização de munições entre duas pessoas físicas é permitida desde que haja a devida autorização do Sistema Nacional de Armas (SINARM).



Vamos conferir o disposto:

Art. 4º, § 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições **entre pessoas físicas** somente será efetivada mediante **autorização do Sinarm**.

Certo.

002. (CESPE/PF/AGENTE ADMINISTRATIVO/2025) No território nacional, a autorização para portar arma de fogo de uso restrito é competência da Polícia Federal, prescindindo tal concessão de autorização do Sistema Nacional de Armas (SINARM).



A autorização da PF para o porte não engloba as armas de fogo de uso restrito e para as de uso permitido é imprescindível a autorização, então a questão se equivocou duas vezes.

Errado.

003. (CESPE/PF/AGENTE ADMINISTRATIVO/2025) Constitui crime a conduta de importar, a qualquer título, arma de fogo sem autorização da autoridade competente, sendo aumentada da metade a pena aplicável se a arma de fogo for de uso proibido ou restrito.



Tráfico internacional de arma de fogo

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

Certo.

004. (CESPE/CEBRASPE/PREFEITURA/GUARDA MUNICIPAL/2024) À posse irregular de arma de fogo de uso permitido e ao porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é prevista a mesma pena, conforme o Estatuto do Desarmamento.



São dois crimes diferentes, a posse e o porte. Estão regulamentados por artigos diferentes na legislação e tem penas diferentes.

Errado.

005. (CESPE/CNMP/TÉCNICO/2023) Na tipificação do crime de omissão de cautela, a arma de fogo é o único objeto material previsto pela Lei n. 10.826/2003.



Conforme o Estatuto do Desarmamento, o crime de omissão de cautela possui como **objeto material único a arma de fogo**.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de **arma de fogo** que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Certo.

006. (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR/2023) O crime de porte irregular de arma de fogo, na modalidade transportar, inadmite participação.



Conforme o STJ, no Resp 1.887.992-PR, admite-se a participação na modalidade transportar, seja de uso permitido ou restrito.

Errado.

007. (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR/2023) A posse de arma de fogo de uso permitido com registro vencido é mera infração administrativa e conduta penalmente atípica.



Como vimos em nossa aula, conforme a jurisprudência do STJ, a posse de arma de fogo com o registro vencido configura uma mera infração administrativa.

Certo.

008. (CESPE/CNMP/TÉCNICO/2023) Somente possui relevância jurídica a arma de fogo de produção industrial, excluindo-se, portanto, as fabricadas artesanalmente.



Olha aí, a arma artesanal tem sim relevância jurídica.

Errado.

009. (VUNESP/PREF. PALMAS/GUARDA/2023) Tendo em conta os crimes previstos do Estatuto do Desarmamento, assinale a alternativa correta.

- a) Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que pessoa sem a necessária aptidão se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou seja de sua propriedade configura o crime de omissão de cautela.
- b) Transportar arma de fogo, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal, configura o crime de posse de arma de fogo de uso permitido.
- c) A pena do crime de comércio ilegal de arma de fogo é aumentada da metade se a arma de fogo é de uso restrito.
- d) Há previsão de aumento da pena, da metade, se o agente for reincidente.



a) Errada. Conforme o artigo 13.

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

b) Errada. Conforme o artigo 14.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Vide Adin 3.112-1)

c) Certa. Nos termos do artigo 19.

Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.

d) Errada. Vamos conferir o disposto no artigo 20 da lei.

Art. 20. Nos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16, 17 e 18, a pena é aumentada da metade se:
(Redação dada pela Lei n. 13.964, de 2019)

I – forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei; ou

II – o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.

Letra c.

010. (VUNESP/PREF. SANTO ANDRE/GUARDA/2022) Sobre o Estatuto do Desarmamento, é correto afirmar que

- a) os integrantes das guardas municipais não podem portar armas de fogo em serviço.
- b) a autorização de porte de arma de fogo expedida pela Polícia Federal perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja abordado em estado de embriaguez.
- c) não é crime ceder, gratuitamente, munição de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.
- d) disparar arma de fogo em via pública é considerado crime, ainda de modo culposos.
- e) não é crime entregar arma de fogo ao adolescente, desde que seja para orientá-lo quanto aos perigos que envolvem armas e munições em residência.



a) Errada. Os integrantes das guardas municipais constam do artigo 6º da lei.

Art. 10, § 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, **perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez** ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas

b) Certa.

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, **ceder, ainda que gratuitamente,** emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

c) Errada. O artigo 15 só é punido em sua modalidade dolosa.

d) Errada. É equiparado ao porte ou posse ilegal de arma de uso restrito (art. 16).

Letra b.

011. (VUNESP/PCSP/DELEGADO DE POLÍCIA/2022) Nos termos da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), é correto afirmar que

- a) o crime de Omissão de Cautela é considerado doloso e apenado com detenção.
- b) todos os crimes tipificados na referida legislação são apenados com reclusão.
- c) o crime de disparo de arma de fogo é apenado com detenção.
- d) o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido é considerado hediondo.
- e) a referida legislação contempla diversos crimes dolosos e culposos.



- a) Errada. O crime de omissão de cautela é o único considerado culposos do estatuto.
- b) Errada. Os crimes de omissão de cautela e posse de arma de fogo permitida são punidos com detenção.
- c) Errada. O crime de disparo de arma de fogo é punido com reclusão.
- d) Certa. O crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso proibido é considerado hediondo.
- e) Errada. Há apenas um crime culposos e não diversos como afirma o examinador.

Letra d.

012. (CESPE/MPE-SC/PROMOTOR/2021) O porte de arma de fogo com registro vencido é mera irregularidade administrativa, sendo tal conduta atípica em qualquer circunstância.



Muito cuidado com esse tipo de questão. Só em 2021 o CESPE tentou pegar os candidatos duas vezes com essa mesma “casca de banana”.

A mera irregularidade é da posse e não do porte. O porte será crime.

Errado.

013. (CESPE/DPF/DELEGADO/2021) É conduta atípica o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com registro de cautela vencido.



Olha aí, o examinador tentando novamente te confundir com a posse e o porte. Constitui mera irregularidade administrativa o posse de arma de fogo com registro vencido, agora o porte, continua sendo crime.

Errado.

014. (CESPE/PRF/PRF/2021) Conduzir arma de fogo, no exercício de atividade comercial, sem autorização, configura comércio ilegal de arma de fogo.



Essa é uma questão que considero difícil, porque apesar de ser a letra da lei, o examinador cobrou o conhecimento de um verbo pouco explorado, que é o conduzir.

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Certo.

015. (UFPR/PCPR/INVESTIGADOR/2021/SIMULADO) Responde por crime de omissão de cautela, nos termos da Lei n. 10.826/2003, o agente que:

- a) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 21 (vinte e um) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo ou munição que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.
- b) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 25 (vinte e cinco) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo ou munição que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.
- c) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo ou munição que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.
- d) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que pessoa portadora de deficiência mental se apodere de acessório que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.
- e) deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.



É o teor do art. 13:

Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade.

Muito cuidado, porque o artigo 13 não tem previsão de munições e acessórios, somente de arma de fogo, então fique atento(a).

Letra e.

016. (FGV/OAB/XXIV EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2017) Cláudio, na cidade de Campinas, transportava e portava, em um automóvel, três armas de fogo, sendo que duas estavam embaixo do banco do carona e uma, em sua cintura. Abordado por policiais, foram localizadas todas as armas. Diante disso, o Ministério Público ofereceu denúncia em face de Cláudio pela prática de três crimes de porte de arma de fogo de uso permitido, em concurso material (Art. 14 da Lei n. 10.826/2003, por três vezes, na forma do Art. 69 do Código Penal). Foi acostado nos autos laudo pericial confirmando o potencial lesivo do material, bem como que as armas eram de calibre.38, ou seja, de uso permitido, com numeração de série aparente. Considerando que todos os fatos narrados foram confirmados em juízo, é correto afirmar que o(a) advogado(a) de Cláudio deverá defender o reconhecimento

- a) de crime único de porte de arma de fogo.
- b) da continuidade delitiva entre os três delitos imputados.
- c) do concurso formal entre dois delitos, em continuidade delitiva com o terceiro.
- d) do concurso formal de crimes entre os três delitos imputados.



Como vimos em nossa aula, o STJ entende que se as armas forem do mesmo “tipo”, ou seja, se forem várias armas de uso permitido, ou várias de uso restrito, **o agente responderá somente por um crime**, sendo que a quantidade influenciará na aplicação da pena.

Então na nossa questão o agente, apesar de estar com três armas de fogo, todas do mesmo calibre, não responderá pelos três crimes.

Letra a.

017. (FGV/OAB/XXXII EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2021/SIMULADO) Gustavo, namorado de Beatriz, motivado por ciúmes, resolveu matar o ex-namorado da moça, Felipe. Adquiriu, ilegalmente, uma arma de fogo de uso permitido, um revólver calibre 38, para executar o crime. Gustavo, então, dirigiu-se ao local de trabalho de Felipe e ficou escondido, aguardando o melhor momento para efetuar os disparos. Passadas algumas horas, Gustavo reflete melhor, sai do esconderijo e desiste do intento homicida. No dia seguinte, Felipe descobre o plano de Gustavo ao ver as câmeras de segurança do prédio em que trabalha e comunica

a Polícia. Gustavo, então, é preso enquanto fazia compras no supermercado. No momento da prisão, Gustavo estava portando o revólver adquirido dias antes, ilegalmente.

Como advogado(a), você é procurado(a) por familiares de Gustavo. Sobre a situação jurídica do rapaz, deverá explicar que:

a) a Polícia agiu corretamente ao prender Gustavo, que deverá responder por tentativa de homicídio qualificado pela motivação fútil (ciúmes) e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima (esconderijo), além do crime de porte de arma de fogo de uso permitido.

b) não se revela possível a prisão de Gustavo em razão da prática de homicídio tentado, pois o rapaz não ingressou na fase executória do crime. Poderá ser criminalmente processado, tão somente, pelo porte de arma de fogo de uso permitido, crime este afiançável na esfera policial.

c) não se revela possível a prisão de Gustavo em razão da prática de homicídio tentado, pois o rapaz não ingressou na fase executória do crime. Poderá ser criminalmente processado, tão somente, pelo porte de arma de fogo de uso permitido, crime este afiançável na esfera policial.

d) a Polícia não agiu corretamente ao prender Gustavo, pois o rapaz não praticou qualquer crime. O homicídio não passou da fase de cogitação e a arma era de uso permitido, não havendo tipificação legal nessa hipótese.



a) Errada. Gustavo não responderá por tentativa de homicídio, já que não chegou a iniciar nenhum dos atos do crime de homicídio.

b) Certa. Não podemos falar em responsabilização por tentativa de homicídio, sendo possível somente a responsabilização de Gustavo pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, crime este que é afiançável.

d) Errada. Gustavo não ingressou na fase executória do crime de homicídio, ficando tão somente na preparação.

e) Errada. A polícia agiu corretamente ao prender Gustavo pelo porte ilegal de arma de fogo.

Letra b.

018. (FGV/OAB/XXXI EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2020/SIMULADO) Polliana, Oficial de Justiça do TJDF, recebeu mandado de citação em ação penal para cumprimento em localidade violenta do Distrito Federal. Temendo por sua integridade física, compareceu ao local para cumprimento da diligência em seu próprio carro, levando escondido no porta-malas duas armas de fogo diferentes de uso permitido. Ocorre que Polliana foi abordada pela polícia civil, sendo as armas de fogo encontradas e apreendidas, além de ser verificado

que ela não possuía autorização para portar aquele material bélico. De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de Polliana:

- a) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal.
- b) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso material.
- c) está amparada pela causa de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa.
- d) configura crime único de porte de arma de fogo de uso permitido.



Conforme vimos em nossa aula, a conduta de Polliana configura um crime único conforme o entendimento do STJ, sendo que a quantidade de armas somente influenciará no quantum da pena.

Letra d.

019. (FGV/OAB/XXXII EXAME DE ORDEM UNIFICADO/2021/SIMULADO) Douglas e Ernesto estão portando, em via pública, revólveres calibre.38, de uso permitido, sem autorização legal e em desacordo com determinação regulamentar. Abordados por uma equipe policial, justificam o porte das armas por desavenças no bairro violento em que moram. Presos em flagrante, os dois são conduzidos à delegacia de polícia e as armas são apreendidas e periciadas no Instituto de Criminalística. Nos laudos periciais, consta que a arma de Douglas tinha a numeração raspada e era defeituosa, embora eficaz para efetuar disparos. Já a arma de Ernesto estava desmuniada quando foi apreendida, mas nos testes realizados efetuou disparos perfeitamente. Procurado(a) para esclarecer a situação jurídica de Douglas e Ernesto, você deverá explicar que:

- a) A conduta de Ernesto é típica e se amolda ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 (porte de arma de fogo de uso permitido). Não é relevante para fins de tipificação o fato de estar a arma desmuniada, por se tratar de crime de perigo abstrato e de mera conduta
- b) A conduta de Douglas é atípica, pois o defeito da arma constatado pela perícia afasta seu pleno potencial ofensivo.
- c) A conduta de Ernesto é atípica, pois segundo entendimento jurisprudencial pacífico o porte de arma de fogo desmuniada não representa risco à incolumidade pública.
- d) A conduta de Douglas é crime hediondo, considerando que a numeração da arma estava raspada.



- a) Certa. A conduta de Ernesto configura o porte ilegal de arma de fogo mesmo com a arma desmuniada, sendo este o entendimento predominante na jurisprudência.
- b) Errada. Seria atípica se a arma não fosse apta a efetuar disparos, o que não é o caso.

c) Errada. Como vimos na letra “a”, o porte de armas será crime, mesmo que ela se encontre desmuniada no momento da apreensão;

d) Errada. Somente será hediondo o crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de **uso proibido**.

Letra a.

020. (FGV/TJ-SC/OFICIAL DE JUSTIÇA/2018) Jorge recebeu mandado de citação em ação penal para cumprimento em localidade violenta da cidade em que atuava. Temendo por sua integridade física, compareceu ao local para cumprimento da diligência em seu próprio carro, levando escondido no porta-luvas duas armas de fogo diferentes de uso permitido. Ocorre que Jorge foi abordado por policiais militares, sendo as armas de fogo encontradas e apreendidas, além de ser verificado que ele não possuía autorização para portar aquele material bélico.

De acordo com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, a conduta de Jorge:

- a) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal;
- b) configura dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso material;
- c) está amparada pela causa de exclusão da culpabilidade de inexigibilidade de conduta diversa;
- d) está amparada pela causa de exclusão da ilicitude de legítima defesa;
- e) configura crime único de porte de arma de fogo de uso permitido.



Conforme o entendimento do STJ se a pessoa for flagrada com armas do mesmo “tipo”, ou seja, se forem várias armas de uso permitido, ou várias de uso restrito, **o agente responderá somente por um crime**, sendo que a quantidade influenciará na aplicação da pena.

Dessa forma, Jorge, que não estava amparado por nenhuma excludente, responderá por um único crime.

Letra e.

021. (FGV/TJ-SC/ANALISTA JUDICIÁRIO/2018) Em cumprimento de mandado de busca e apreensão no local de trabalho de João, que era um estabelecimento comercial de sua propriedade e de sociedade em que figurava como administrador e principal sócio, foram apreendidas duas armas de fogo, de calibre permitido, com numeração aparente, devidamente muniadas. João esclareceu que tinha as armas para defesa pessoal, apesar de não possuir autorização e nem registro das mesmas.

Diante disso, foi denunciado pela prática de dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003), em concurso material.

No momento de aplicar a sentença, o juiz deverá reconhecer que:

- a) ocorreram dois crimes de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) em concurso material;
- b) ocorreram dois crimes de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) em concurso formal;
- c) ocorreram dois crimes de porte de arma de fogo de uso permitido em concurso formal;
- d) ocorreu crime único de porte de arma de fogo de uso permitido, afastando-se o concurso de delitos;
- e) ocorreu crime único de posse de arma de fogo de uso permitido (art. 12, Lei n. 10.826/2003), afastando-se o concurso de delitos.



Veja que no mesmo concurso, porém em provas diferentes, foi cobrada uma questão muito parecida com a que vimos anteriormente. A diferença é que você deveria saber a diferença também entre porte e posse, e isso você tiraria de letra.

Da mesma forma que a questão anterior, o agente responderá por um único crime que no caso apresentado será de posse de arma de fogo de uso permitido, previsto no artigo 12 da lei.

Letra e.

022. (INSTITUTO AOCP/PC-ES/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2019) De acordo com a Lei n. 10.826/2003 (estatuto do desarmamento), o sujeito que for preso em via pública portando arma de fogo, que não contém mecanismo de acionamento, terá sua conduta considerada como atípica em razão do instituto

- a) da legítima defesa
- b) do crime impossível
- c) do erro sobre elementos do tipo
- d) da discriminante putativa
- e) da relação de causalidade.



Se a arma de fogo não tiver o mecanismo de acionamento ela será inapta certo? Em nossa aula vimos que as armas inapta são aquelas que não funcionam porque estão quebradas ou porque falta algum componente essencial ao seu funcionamento, nesse caso, o mecanismo de acionamento, e por isso não existirá crime no Estatuto do Desarmamento.

Quando se trata de arma inapta, incapaz de efetuar disparos, estamos diante de um **crime impossível**, pois não ocorrerá perigo ao bem jurídico tutelado. Esse é o entendimento do STJ em seu informativo 544.

Letra b.

023. (FAFIPA/PREF. ARAPONGAS/GUARDA MUNICIPAL/2020) Nos termos da Lei n. 10.826/2003, quem favorece a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente, comete o crime de:

- a) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b) Porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
- c) Omissão de cautela.
- d) Comércio ilegal de arma de fogo.
- e) Tráfico internacional de arma de fogo.



O examinador cobrou a literalidade da lei, semelhante o que se sua banca gosta de fazer, vejamos:

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente.

Letra e.

024. (VUNESP/PC-SP/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) É correto afirmar a respeito do crime de disparo de arma de fogo, previsto na Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento), que

- a) é inafiançável, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo.
- b) se trata de crime comum, de perigo abstrato e que não admite a suspensão condicional do processo
- c) se trata de crime próprio, afiançável e que admite a suspensão condicional do processo.
- d) não admite a suspensão condicional do processo, é afiançável e trata-se de crime de mão-própria.
- e) é inafiançável, de perigo concreto e que admite a suspensão condicional do processo.



- a) Errada. Originalmente o legislador considerou esse delito inafiançável, porém, o Supremo já afirmou que é inconstitucional essa previsão.
- b) Certa. É um crime comum já que não precisamos de nenhuma qualidade especial do agente é de perigo abstrato e não admite a suspensão condicional do processo, já que sua pena é de 2 a 4 anos.

- c) Errada. Não é um crime próprio, qualquer pessoa poderá ser agente ativo do crime de disparo de arma de fogo.
- d) Errada. Se não é crime próprio, muito menos de mão-própria.
- e) Errada. O delito não é inafiançável, apesar de estar previsto na lei.

Letra b.

025. (VUNESP/PC-SP/INVESTIGADOR DE POLÍCIA/2018) Assinale a alternativa que possui um crime da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) apenado com detenção.

- a) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- b) Disparo de arma de fogo.
- c) Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
- d) Comércio ilegal de arma de fogo.
- e) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido.



Esse tipo de questão exige que o candidato tenha de certa forma decorado as penas previstas para os crimes.

Como regra temos que os crimes são punidos com reclusão, portanto se ficarmos atentos aos que são apenados com detenção (que são a minoria) conseguiremos responder esse tipo de item.

Por detenção só temos a **posse irregular de arma de fogo de uso permitido** e a **omissão de cautela**.

Dessas opções a única que o examinador nos trouxe foi a posse irregular.

Letra e.

026. (FCC/MPE-PB/PROMOTOR DE JUSTIÇA/2018) Nos termos do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), a conduta de emprestar a terceiro arma de fogo, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, configura o crime de

- a) empréstimo ilegal de arma de fogo
- b) omissão de cautela
- c) porte ilegal de arma de fogo
- d) comércio ilegal de arma de fogo
- e) posse irregular de arma de fogo



Essa é uma questão simples, porém muita gente pode ficar com dúvidas, já que não é comum vermos o termo emprestar não é mesmo?

Temos a conduta de emprestar tanto no porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (artigo 14) quanto no porte ilegal de uso restrito (artigo 16).

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar

A questão não faz essa distinção entre o uso permitido ou restrito, então podemos marcar o porte ilegal como resposta e correr pro abraço.

Letra c.

027. (FCC/TRF – 5ª REGIÃO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2017) M.S, menor de 12 anos, apoderou-se da arma de fogo calibre 38 que estava em sua residência, de propriedade da Guarda Civil Metropolitana do Município X, e disparou contra dois colegas durante uma aula, por vingança. Ambos os colegas faleceram. Seu pai, Bruno, que exercia atividades de guarda civil metropolitano, tinha a posse do aludido armamento em razão de suas funções e não adotou a devida cautela para impedir o acesso do menor ao armamento. Considerando a Lei n. 10.826/2003, no tocante a posse do armamento, Bruno, sem prejuízo de outras sanções, estará sujeito ao crime de

- a) omissão de cautela
- b) homicídio culposo na condição de partícipe
- c) homicídio doloso na condição de partícipe
- d) conduta atípica
- e) incitação ao crime praticado pelo menor



Analisando a conduta de Bruno, percebemos claramente que ele não observou as cautelas necessárias para impedir que seu filho, menor de 18 anos, se apoderasse da arma de fogo sob sua posse, portanto, responderá pelo crime de omissão de cautela previsto no artigo 13 da Lei n. 10.826/2003.

Letra a.

028. (IBADE/PC-AC/DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL/2017) Acerca do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003), assinale a alternativa correta.

- a) O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é inafiançável.
- b) O proprietário responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo que esteja sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato, incorrerá no crime de omissão de cautela.
- c) De acordo com a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, aquele que mantiver em seu poder uma arma de fogo de calibre permitido com registro vencido, incorrerá na prática do crime de porte ilegal de arma de fogo.
- d) No crime de comércio ilegal de arma de fogo, a pena é aumentada em um terço se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito.
- e) O crime de omissão de cautela consiste em deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 14 (catorze) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse.



- a) Errada. Não temos nenhum crime inafiançável na Lei n. 10.826/2003.
- b) Certa. Conforme o artigo 13, parágrafo único do Estatuto.
- c) Errada. O STJ entende que se trata de mera irregularidade administrativa.
- d) Errada. O aumento de pena se dá da metade e não de 1/3.
- e) Errada. A lei afirma que é menor de 18 anos e não de 14.

Letra b.

029. (FUNDATEC/SUSEPE-RS/AGENTE PENITENCIÁRIO/2014) João Rambo, proprietário e responsável legal de uma padaria, possui em seu local de trabalho, dentro da gaveta do caixa registrador do estabelecimento, uma arma de fogo de uso permitido, um revólver calibre 22 LR. No entanto, João Rambo não possui registro, nem o porte do referido armamento. Nessa situação, é configurado crime de:

- a) Posse irregular de arma de fogo de uso permitido;
- b) Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido;
- c) Omissão de cautela;
- d) Comércio ilegal de arma de fogo;
- e) A conduta de João Rambo não constitui crime.



Qual tipo penal se encaixa na conduta de João Rambo? Ele está portando-a junto ao corpo? Não, né? Então não podemos falar em porte. Nesse caso o local de trabalho configura a posse ou o porte? No caso apresentado o local de trabalho, a padaria, configura a posse, já que João Rambo é o proprietário. Se ele não fosse o proprietário teríamos o crime de porte ilegal, ok?

Letra a.

030. (FUNCAB/CODESA/GUARDA PORTUÁRIO/2016) Sobre o Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826, de 2003), é correto afirmar que:

- a) a supressão de sinal identificador de arma de fogo é conduta equiparada ao porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) há norma penal no Estatuto do Desarmamento tratando dos artefatos explosivos, mas não dos incendiários.
- c) se o comércio é clandestino, não se caracteriza o crime de comércio ilegal de arma de fogo.
- d) constitui crime previsto na Lei n. especial disparar culposamente arma de fogo em direção à via pública.
- e) quando a arma de fogo é de uso restrito, posse e porte são punidos pelo mesmo tipo penal.



Questão bem fácil essa né, meu(minha) querido(a)? Podemos marcar a letra “e” tranquilamente e correr pro abraço. Lembra que comentei que o artigo 16 da Lei n. pune tanto a posse quanto o porte da arma de uso restrito? É exatamente isso que o examinador afirmou na letra “e”.

Letra e.

031. (FUNCAB/PC-PA/DELEGADO DE POLÍCIA/2016) Durante uma operação policial de rotina, policiais rodoviários federais abordam o caminhão conduzido por Teotônio. Revistado o veículo, encontram um revólver calibre 38, contendo munições intactas em seu tambor, escondido no porta-luvas. Os policiais constatam, ainda, que a numeração de série do revólver não está visível, sendo certo que perícia posterior concluiria que o desaparecimento se deu por oxidação natural, decorrente da ação do tempo. Questionado, Teotônio revela não possuir porte de arma e sequer tem o instrumento registrado em seu nome. Afirma, também, que a arma fora adquirida para que pudesse se proteger, pois um desafeto o ameaçara, prometendo-lhe agressão física futura. Nesse contexto, é correto afirmar que Teotônio:

- a) cometeu crime de porte de arma de fogo de uso permitido.
- b) cometeu crime de porte ou posse de arma de fogo com numeração suprimida.
- c) cometeu crime de posse de arma de fogo de uso permitido
- d) não cometeu crime
- e) cometeu crime de porte ou posse de arma fogo de uso restrito.



Eu particularmente gosto muito dessas questões mais contextualizadas onde o examinador narra uma situação e o candidato tem que tipificar a conduta. Alguns comentários sobre essa questão.

A arma encontrada em caminhão ou táxi não configuram a posse e sim o porte de arma. Agora a outra observação importante para acertarmos a questão é a seguinte. O examinador deixou bem claro que a numeração estava suprimida, porém devido a oxidação natural, ou seja, o agente não teve dolo de suprimir a numeração, então não podemos falar em “uso restrito”. Nesse caso a conduta do agente é o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Letra a.

032. (VUNESP/TJ-RJ/JUIZ SUBSTITUTO/2016) Bonaparte, com o objetivo de matar Wellington, aciona o gatilho com o objetivo de efetuar um disparo de arma de fogo na direção deste último. Todavia, a arma não dispara na primeira tentativa. Momentos antes de efetuar uma segunda tentativa, Bonaparte ouve “ao longe” um barulho semelhante a “sirenes” de viatura e, diante de tal fato, guarda a arma de fogo que carregava, deixando o local calmamente, não sem antes proferir a seguinte frase a Wellington: “na próxima, eu te pego”. Momentos após, Bonaparte é abordado na rua por policiais e tem apreendida a arma de fogo por ele utilizada. A arma de fogo era de uso permitido, estava registrada em nome de Bonaparte, mas este não possuía autorização para portá-la. No momento da abordagem e apreensão, também foi constatado pelos policiais que a arma de fogo apreendida em poder de Bonaparte estava sem munições, pois ele havia esquecido de municiá-la.

Diante dos fatos narrados e da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que Bonaparte poderá ser responsabilizado

- a) pelos crimes de ameaça e posse ilegal de arma de fogo de uso permitido
- b) pelos crimes de ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- c) pelos crimes de homicídio tentado, ameaça e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.
- d) pelo crime de ameaça, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de porte ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão.
- e) pelo crime de homicídio tentado, mas não poderá ser responsabilizado pelo crime de posse ilegal de arma de fogo em virtude da arma estar desmuniada no momento da apreensão



Essa é uma questão muito boa que narra uma história bem grande e que pode levar o candidato ao erro. Mas você não vai errar porque quando for resolver esse tipo de questão vai analisar caso a caso.

Então vamos lá para os fatos. A “tentativa de homicídio” narrada pela questão se torna crime impossível já que a arma estava desmuniada, então conforme o artigo 17 do CP não teríamos a tentativa.

A ameaça ficou bem configurada quando o agente afirma “na próxima, eu te pego”. E quanto ao porte, já vimos em nossa aula que a arma mesmo estando desmuniada configura o delito de porte ilegal de arma de fogo.

Portanto temos a ameaça e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, conforme descrito na letra b.

Letra b.

033. (MPDFT/MPDFT/PROMOTOR DE JUSTIÇA ADJUNTO/2015) Aponte a alternativa correta.

O proprietário de um bar mantinha, sob sua guarda, há semanas, no referido estabelecimento comercial, arma de fogo de uso permitido, muniada e funcionando perfeitamente, em desacordo com autorização legal e regulamentar. Para fazer uma demonstração do funcionamento da arma a seus clientes, o proprietário do bar a disparou em direção à via pública, situada do lado de fora do bar, praticando, assim:

- a) Crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, em concurso.
- b) Crime de disparo de arma de fogo, sendo a manutenção da arma de fogo considerada fato anterior impunível.
- c) Crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e disparo de arma de fogo, em concurso.
- d) Crime de posse irregular de arma de fogo, sendo o disparo de arma de fogo considerado fato posterior impunível.
- e) Crime de porte ilegal de arma de fogo, sendo o disparo de arma de fogo considerado fato posterior impunível.



Essa é mais uma daquelas questões muito bem elaboradas e que derrubam bons candidatos, porém vocês não, porque vocês são excelentes.

Numa situação normal poderíamos pensar que o agente responderia somente pelo disparo da arma de fogo, porém aqui, o examinador deixou bem claro os desígnios autônomos, os contextos fáticos distintos.

Quando ele afirma que a arma estava no estabelecimento comercial por semanas, o crime de posse irregular já estava configurado, aí num determinado momento ele efetuou os disparos. Então temos os dois delitos em concurso, a posse irregular e o disparo.

Letra a.

034. (CESPE/PRF/PRF/2019) Em uma operação da PRF, foram encontradas, no veículo de Sandro, munições de arma de fogo de uso permitido e, no veículo de Eurípedes, munições de uso restrito. Nenhum deles tinha autorização para o transporte destes artefatos. Nessa situação, considerando-se o previsto no Estatuto do Desarmamento, Sandro responderá por infração administrativa e Eurípedes responderá por crime.



O examinador tentou trazer uma informação de forma “branda”, afirmando que num porte de munição de uso permitido o agente só responderá por infração administrativa, o que bem sabemos não é verdade.

Neste caso, os dois responderão por crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

Errado.

035. (CESPE/DPDF/DEFENSOR/2019) O porte de arma de fogo sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ainda que a arma esteja desmuniada ou comprovadamente inapta a realizar disparos, configura o delito de porte ilegal de arma de fogo.



Como vimos em nossa aula, as cortes superiores pacificaram a jurisprudência no sentido de que a conduta de **portar uma arma de fogo desmuniada é típica**, baseando-se na afirmação de que o delito de porte de arma é um crime de perigo abstrato, ou seja, presumido, bastando o simples porte da arma para a sua consumação. Porém, quando se trata de **arma inapta, incapaz de efetuar disparos, estamos diante de um crime impossível**, pois não ocorrerá perigo ao bem jurídico tutelado. Esse é o entendimento do STJ em seu informativo 544.

Errado.

036. (CESPE/PC-SE/DELEGADO DE POLÍCIA/2018) O porte de arma de fogo de uso permitido sem autorização, mas desmuniada, não configura o delito de porte ilegal previsto no Estatuto do Desarmamento, tendo em vista ser um crime de perigo concreto cujo objeto jurídico tutelado é a incolumidade física.



O entendimento das cortes superiores é pacificado sobre esse assunto. A jurisprudência é no sentido de que a conduta de **portar uma arma de fogo desmuniada é típica**, baseando-se na afirmação de que o delito de porte de arma é um **crime de perigo abstrato**, ou seja, presumido, bastando o simples porte da arma para a sua consumação.

Errado.

037. (CESPE/DPF/PERITO CRIMINAL/2018) Samuel disparou, sem querer, sua arma de fogo em via pública. Nessa situação, ainda que o disparo tenha sido de forma acidental, culposamente, Samuel responderá pelo crime de disparo de arma de fogo, previsto no Estatuto do Desarmamento.



E agora? O que fazer ao se deparar com uma situação como essa? Bem no início da nossa aula vimos que os crimes do Estatuto são dolosos, com exceção da omissão de cautela. Dessa forma, se o disparo foi acidental não podemos falar em responsabilizar o agente criminalmente, ou seja, o **fato é atípico**.

Errado.

038. (CESPE/ABIN/AGENTE DE INTELIGÊNCIA/2018) O mero disparo de arma de fogo nas adjacências de lugar habitado é crime punido com reclusão, estando seu autor sujeito a um aumento de pena se for integrante dos órgãos elencados na lei.



Vamos ver o que está disposto na lei:

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em **lugar habitado ou em suas adjacências**, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – **reclusão**, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O artigo 20 traz o aumento de pena se os referidos crimes forem praticados pelos integrantes dos órgãos dos artigos 6º, 7º e 8º da lei.

Certo.

039. (CESPE/MPU/TÉCNICO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL/2015) Se uma pessoa for flagrada portando um punhal que tenha mais de 12 cm e dois gumes, ela poderá responder pelo crime de porte ilegal de arma, previsto no Estatuto do Desarmamento.



O examinador trouxe uma situação bem detalhada pra levar o aluno desatento, que não é o seu caso, a cair nessa “pegadinha”. Afirmar que o punhal é enorme para demonstrar a periculosidade.

Porém, poderá ser uma espada de 1 metro, mas não responderia pelos crimes do Estatuto do Desarmamento, que trata das armas de fogo.

Errado.

040. (CESPE/PC-PE/DELEGADO DE POLÍCIA/2016) Lucas, delegado de polícia de determinado estado da Federação, em dia de folga, colidiu seu veículo contra outro veículo que estava parado em um sinal de trânsito. Sem motivo justo, o delegado sacou sua arma de fogo e executou um disparo para o alto. Imediatamente, Lucas foi abordado por autoridade policial que estava próxima ao local onde ocorreria o fato.

Nessa situação hipotética, a conduta de Lucas poderá ser enquadrada como

- a) Crime inafiançável.
- b) Contravenção penal.
- c) Crime, com possibilidade de aumento de pena, devido ao fato de ele ser delegado de polícia.
- d) Crime insuscetível de liberdade provisória.
- e) Atípica, devido ao fato de ele ser delegado de polícia.



No caso narrado na questão, Lucas, que é delegado de polícia, cometeu o delito de disparo de arma de fogo, tipificado no artigo 15 deste Estatuto, e temos um aumento de pena específico por ele ser delegado de polícia, conforme disposto no artigo 20 do mesmo dispositivo.

Letra c.

041. (CESPE/TJ-AM/JUIZ SUBSTITUTO/2016) Júlio foi denunciado em razão de haver disparado tiros de revólver, dentro da própria casa, contra Laura, sua companheira, porque ela escondera a arma, adquirida dois meses atrás. Ele não tinha licença expedida por autoridade competente para possuir tal arma, e a mulher tratou de escondê-la porque viu Júlio discutindo asperamente com um vizinho e temia que ele pudesse usá-la contra esse desafeto. Raivoso, Júlio adentrou a casa, procurou em vão o revólver e, não o achando, ameaçou Laura, constrangendo-a a devolver-lhe a arma. Uma vez na sua posse, ele disparou vários tiros contra Laura, ferindo-a gravemente e também atingindo o filho comum, com

nove anos de idade, por erro de pontaria, matando-o instantaneamente. Laura só sobreviveu em razão de pronto e eficaz atendimento médico de urgência.

Com referência à situação hipotética descrita no texto anterior e a aspectos legais a ela pertinentes, assinale a opção correta com respaldo na jurisprudência do STJ:

- a) Além dos crimes de homicídio, Júlio responderá em concurso material pelo crime de posse irregular de arma de fogo, uma vez que, ao mantê-la guardada em sua residência durante mais de dois meses, já havia consumado esse crime.
- b) Opera-se o fenômeno da consunção entre o ato de possuir arma de fogo sem autorização legal e o ato dispará-la com ânimo de matar, uma vez que o crime mais grave sempre absorve o menos grave.
- c) O fato de Júlio possuir guardado na sua casa, fora do alcance de crianças, um revólver municiado constitui ante factum não punível em relação ao homicídio posteriormente praticado.
- d) Laura também deverá responder pelo fato de haver escondido o revólver dentro da residência, sabendo ou devendo saber ser proibido deter sua posse sem licença da autoridade competente.
- e) O fato de possuir um revólver guardado em casa e posteriormente utilizá-lo para praticar homicídio pode caracterizar continuidade delitiva.



Se cair uma questão como essa em sua prova você não vai errar, tenho certeza disso. Veja que quando o examinador quiser que você considere todos os crimes ele vai deixar bem claro os contextos fáticos distintos, como fez nessa questão.

Portanto, além de responder pelos homicídios, Júlio responderá pela posse irregular de arma de fogo, já que ela estava em sua casa há pelo menos dois meses conforme narra a questão.

Letra a.

042. (CESPE/STM/ANALISTA JUDICIÁRIO/2025) Constitui crime de abuso de autoridade o ato de um agente público responsável por investigações antecipar, por mero capricho ou satisfação pessoal, via rede social, atribuição de culpa à pessoa investigada, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação.



Vamos dar uma olhada no primeiro artigo da lei, art. 1º, § 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Certo.

043. (CESPE/TRT10/AGENTE DE POLÍCIA JUDICIAL/2025) Dar início à persecução administrativa sem justa causa fundamentada é crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade, sendo seu julgamento de competência de juizado especial, uma vez que se trata de crime de menor potencial ofensivo.



Vamos dar uma olhada no artigo 30,

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Veja que não de não é um crime de menor potencial ofensivo, pois é apenado com pena máxima superior a 2 anos.

Errado.

044. (CESPE/PCPE/ESCRIVÃO/2024) Durante uma investigação conduzida pela polícia civil, um cidadão foi detido e conduzido à delegacia para prestar esclarecimentos sobre sua suposta participação em um crime. Ao chegar à delegacia, o cidadão manifestou o desejo de consultar seu advogado antes de prestar qualquer declaração. O policial civil, porém, se recusou a permitir o acesso imediato do suspeito ao advogado, alegando a necessidade de esclarecimentos urgentes. A respeito dessa situação hipotética, assinale a opção correta com base na Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre abuso de autoridade.

a) A citada lei pune apenas como infração administrativa a conduta do policial civil de impedir o acesso do investigado ao seu defensor.

b) O policial civil pode permitir o contato do suspeito com advogado, desde que tenha autorização judicial específica.

c) O policial civil agiu corretamente, pois a referida lei não garante ao suspeito o direito imediato de acesso a advogado durante a fase de investigação.

d) A recusa do policial civil em permitir o contato do suspeito com advogado configura crime descrito na referida lei.

e) O cidadão só tem o direito de consultar seu advogado após a formalização de um processo judicial.



- a) Errada. Nesse caso não temos somente a infração administrativa e sim a responsabilização penal.
- b) Errada. Não é necessário a autorização judicial para esse caso.
- c) Errada. Veja o que diz o artigo 20 da lei. Constitui crime impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- d) Certa. Como vimos no item anterior, configura o crime previsto no artigo 20 da lei.
- e) Errada. Não é necessário a formalização de um processo judicial.

Letra d.

045. (FUNATEC/PREFEITURA/GUARDA CIVIL/2024) O que acontece se o responsável pelas investigações antecipar atribuição de culpa antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, de acordo com o Art. 38 da Lei de Abuso de Autoridade:

- a) Não há penalidade prevista.
- b) Suspensão temporária do cargo.
- c) Detenção de 6 meses a 2 anos, e multa.
- d) Advertência formal.



O examinador cobrou a pena prevista na lei. Infelizmente tem algumas bancas que ainda tem esse tipo de prática.

Art. 38. Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação: **Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.**

Letra c.

046. (FGV/PCSC/PSICOLOGO/2024) Com relação à Lei n. 13.869/2019, que dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade, analise as seguintes afirmações:

- I – Militares não estão sujeitos à Lei de Abuso de Autoridade.
- II – A condenação por crimes de Abuso de Autoridade previstos na Lei n. 13.869/2019 implica, automaticamente, a perda do cargo, do mandato ou da função pública.
- III – Determinar a condução coercitiva de investigado sem sua prévia intimação para comparecimento em juízo configura crime de Abuso de Autoridade.

Está correto o que se afirma em

- a) I e III apenas;
- b) II e III apenas;

- c) I, II e III;
- d) I apenas;
- e) III apenas;



I – Art. 2º, I – servidores públicos e **militares** ou pessoas a eles equiparadas;

II – Art. 4º, III – a **perda do cargo**, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e **não são automáticos**, devendo ser declarados motivadamente na sentença;

III – Art. 10. **Decretar a condução coercitiva** de testemunha ou **investigado** manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo;

Letra e.

047. (VUNESP/PREFEITURA/GUARDA/2023) O crime de decretar medida privativa de liberdade fora das hipóteses legais, previsto no art. 9 da Lei de Abuso de Autoridade,

- a) é processável por ação penal pública condicionada à representação.
- b) é aplicável à autoridade judicial que deixar de relaxar prisão manifestamente ilegal, dentro de prazo razoável.
- c) não prevê a aplicação das disposições legais da Lei n. 9.099/1995.
- d) é apenado com reclusão de 1 a 4 anos ou multa.



- a) Errado.

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

- b) Certo. Conforme o artigo 9º.
- c) Errado. O artigo 39 da Lei de Abuso diz que se aplicam as disposições da Lei n. 9.099/1995.
- d) Errado. Não é reclusão e sim detenção.

Letra b.

048. (CESPE/TJSC/TITULAR DE SERVIÇOS DE NOTAS/2023) Assinale a opção correta de acordo com a Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade).

- a) A insistência do delegado de polícia em interrogar pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio não configura abuso de autoridade.
- b) A violência institucional se restringe às vítimas de infração penal.
- c) A conduta de um juiz deixar de substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa, quando manifestamente cabível, configura abuso de autoridade.

d) Os crimes previstos na lei em questão são de ação penal pública condicionada à representação do ofendido

e) Entre as penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade, a referida lei prevê a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, sem perda dos vencimentos e das vantagens.



a) Errada.

Art. 15, parágrafo único, I – de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio;

b) Errada. Abrange as testemunhas também;

c) Certa.

Art. 9, parágrafo único, II – substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;

d) Errada.

Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

e) Errada. A lei prevê com a perda dos vencimentos.

Letra c.

049. (CESPE/TCE-RJ/PROCURADOR/2023) São efeitos possíveis, mas não automáticos, da condenação por abuso de autoridade, no caso de reincidência, a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública pelo período de um a cinco anos e a perda do cargo, do mandato ou da função pública.



Para resolver essa questão vamos recorrer ao artigo 4º da lei, vejamos:

Art. 4º São efeitos da condenação:

I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos;

II – a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos;

III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nos incisos II e III do caput deste artigo são condicionados à ocorrência de reincidência em crime de abuso de autoridade e não são automáticos, devendo ser declarados motivadamente na sentença.

Certo.

050. (CESPE/TCE-RJ/PROCURADOR/2023) Se a ação penal pública não for proposta no prazo legal, admite-se ação privada, devendo ser interposta pelo ofendido em seis meses decadenciais, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.



Art. 3º Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

§ 1º Será admitida ação privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

§ 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Certo.

051. (CESPE/CNMP/TÉCNICO/2023) É possível submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, sem que isso configure crime de abuso de autoridade.



Vamos conferir o que diz o artigo 18 da lei.

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Então, como podemos ver na letra da lei, é sim possível submeter o preso a interrogatório durante o período de repouso noturno.

Certo.

052. (CESPE/IBAMA/ANALISTA/2022) É atípica a conduta descrita em lei como abuso de autoridade quando praticada por mero capricho ou satisfação pessoal do agente, sendo exigida a finalidade específica de prejudicar ou beneficiar outrem.



Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

§ 1º As condutas descritas nesta Lei constituem crime de abuso de autoridade quando praticadas pelo agente com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, **por mero capricho ou satisfação pessoal**.

Errado.

053. (FGV/TJ-RO/TÉCNICO JUDICIÁRIO/2021) Constitui delito de abuso de autoridade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar:

- a) fora do período de luminosidade solar;
- b) após as 18h ou antes das 6h;
- c) após as 20h ou antes das 8h;
- d) após as 21h ou antes das 5h;
- e) fora do horário de expediente forense.



Essa é a previsão do artigo 22, § 1º, III, que afirma que cometerá abuso de autoridade aquele que cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar **após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas)**.

Letra d.

054. (FGV/PM-CE/SOLDADO/2021) Jeferson foi preso por estar comercializando substâncias entorpecentes de uso proibido. Na ocasião, entendeu que um, entre os diversos policiais militares que participaram da prisão, tinha se excedido.

Por essa razão, solicitou que esse policial se identificasse, de modo que pudesse adotar as medidas legais que entendesse cabíveis na espécie. O policial, no entanto, negou a identificação solicitada.

Nesse caso, a negativa de identificação do policial foi

- a) incorreta, configurando a prática de crime.
- b) correta, considerando a necessidade de resguardar sua segurança.
- c) correta, se amparada em orientação formal do seu comandante.
- d) incorreta, podendo acarretar apenas a responsabilização administrativa do policial, não a criminal.
- e) correta, considerando que a prisão, por força do princípio da impessoalidade, é sempre atribuída à polícia militar.



Vamos conferir o que dispõe o artigo 16 da Lei de Abuso de Autoridades:

Art. 16. Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão

Dessa forma, configura prática de crime de abuso de autoridade.

Letra a.

055. (CETAP/SEAP-PA/POLICIA PENAL/2021) É pena restritiva de direitos substitutiva das privativas de liberdade previstas na Lei n. 13.869, de 05 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade) e suas alterações:

- a) multa
- b) limitação de final de semana
- c) perda de bens
- d) prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas



Vamos conferir o disposto no artigo 5º da lei:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

III – (VETADO).

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Letra d.

056. (CESPE/PC-SE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) A perda do cargo em razão de condenação por crime de abuso de autoridade é de efeito automático, procedendo-se o afastamento do servidor público a partir do recebimento da denúncia.



Temos como efeito da condenação a perda do cargo. Porém, ela não se dá de forma automática. É inclusive condicionada a reincidência, devendo ser devidamente motivada pelo magistrado na sentença.

Errado.

057. (CESPE/PC-SE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Não caracteriza abuso de autoridade a submissão de preso a interrogatório durante o período de repouso noturno em caso de flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.



Temos esta previsão no artigo 18 da lei, que configura abuso de autoridade submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.

Certo.

058. (CESPE/PC-SE/ESCRIVÃO DE POLÍCIA/2021) Acerca dos crimes de abuso de autoridade, julgue o item a seguir. A ação penal, nesse caso, será pública incondicionada, podendo a autoridade policial instaurar inquérito de ofício sem qualquer provocação.



Conforme dispõe o artigo 3º da lei, a ação penal para os crimes de abuso de autoridade será pública incondicionada.

Certo.

059. (OBJETIVA/PREF.CASCAVEL/GUARDA MUNICIPAL/2021) Considerando-se a Lei n. 13.869/2019, sobre os crimes e as penas de abuso de autoridade, assinalar a alternativa que preenche a lacuna abaixo CORRETAMENTE:

Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado, manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo, terá pena de _____.

- a) detenção, de um a quatro anos e multa;
- b) multa, apenas;
- c) detenção, de quatro a oito anos, apenas;
- d) detenção, de um a quatro anos, apenas;
- e) detenção, de quatro a sete anos, e multa.



Para responder essa questão, vamos recorrer ao artigo 10 da lei. Vejamos:

Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:

Pena – **detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Letra a.

060. (CESPE/CODEVASF/ASSESSOR JURIDICO/2021) Cometerá crime previsto na Lei n. 13.869/2019 (Lei de Abuso de Autoridade) o funcionário público que iniciar persecução administrativa sem justa causa fundamentada.



Uma questão da nossa banca cobrada em uma prova desse ano. Perceba que o examinador cobrou o conhecimento de um dos crimes, ou seja, trouxe a cobrança basicamente da lei seca.

O candidato que tinha conhecimento do artigo 30 da lei acertou a questão e aumentou suas chances de ser Assessor Jurídico da Codevasf hehehe.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Certo.

061. (CESPE/PCDF/AGENTE DE POLÍCIA/2021) Caracteriza abuso de autoridade o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar fora do horário do expediente forense, se feito sem justa causa.



O examinador tentou ludibriar o candidato aqui. O primeiro ponto que devemos observar é que a lei não fala nada sobre o “expediente forense”. O que temos, na verdade, é o artigo 22, § 1º, III, afirmando que incorre em abuso de autoridade quem cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar **após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas)**.

Outro ponto questionável é a justa causa, já que, se for após as 21 ou antes das 5, o legislador não trouxe uma possibilidade de se fazer “com justa causa”. Então, a questão está errada por mais de um motivo.

Errado.

062. (CESPE/DEPEN/AGENTE FEDERAL DE EXECUÇÃO PENAL/2021) O Ministério Público perdeu o prazo para oferecer denúncia relativa a um crime de abuso de autoridade. Nessa situação, apesar de esse tipo de ação ser pública e incondicionada, admite-se a apresentação de ação penal privada subsidiária.



Lembre-se que a ação penal dos crimes de abuso de autoridade é pública incondicionada, certo? Ocorre que, se o MP perder o prazo para denunciar, abre-se o prazo para a ação penal privada subsidiária da pública.

Art. 3º, § 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Certo.

063. (CESPE/PF/PAPILOSCOPISTA/2021) Suponha que determinado policial federal tenha dado início à persecução penal contra uma pessoa, sem justa causa fundamentada, e outro policial, da mesma delegacia, tenha impedido, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado. Nessas situações, os dois policiais estarão sujeitos à mesma sanção penal.



Nesse caso, as penas são distintas: os policiais cometeram abuso de autoridade, mas cada conduta possui uma pena diferente. Vejamos:

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 30. Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Errado.

064. (CESPE/PF/DELEGADO DE POLÍCIA/2021) A antecipação, por delegado da Polícia Federal, por meio de rede social, da atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, caracteriza crime previsto na Lei de Abuso de Autoridade.



Essa é a previsão do artigo 38 da lei. Vejamos:

Art. 38: Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Certo.

065. (CESPE/PRF/PRF/2021) Qualquer agente público, ainda que não seja servidor e não perceba remuneração, pode ser sujeito ativo do crime de abuso de autoridade.



O artigo 2º traz uma ampla definição de agente público: sujeito ativo do crime de abuso de autoridade, contemplando aquele que não é servidor ou, ainda, que não receba remuneração.

Certo.

066. (FGV/PCRN/DELEGADO) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, é incorreto afirmar:

- a) As penas previstas na Lei de Abuso de Autoridade serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.
- b) Os crimes previstos na Lei de Abuso de Autoridade são de ação penal pública incondicionada, sendo admitida a ação penal privada se a ação penal pública não for intentada no prazo legal, que é de 8 (oito) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.
- c) Uma das penas restritivas de direitos previstas pelo legislador é a suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens.
- d) Constitui efeito da condenação a inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.
- e) Constitui crime de abuso de autoridade submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo quando for capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações



- a) Certa. Essa é a previsão do artigo 6º da lei.
- b) Errada. Os crimes previstos na Lei de Abuso são realmente de ação penal pública incondicionada, mas o prazo para admitir a ação penal privada subsidiária da pública é de 6 meses, e não de 8 meses.
- c) Certa. Essa é a previsão do artigo 5º, II.
- d) Certa. Temos essa previsão no artigo 4º, II.
- e) Certa. Esse é o crime previsto no artigo 18 da lei.

Letra b.

067. (FGV/PCRN/DELEGADO) Sobre a Lei de Abuso de Autoridade, marque a alternativa correta.

- a) Constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado ou seu defensor o acesso aos autos de investigação preliminar, mesmo as mantidas sob sigilo.
- b) O legislador não previu a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.

- c) Constitui abuso de autoridade manter presos de sexos diferentes na mesma cela. Porém, não há previsão nessa lei, e sim no ECA, quanto a manter adolescentes na mesma cela que de imputáveis.
- d) O agente que for condenado na esfera penal automaticamente será condenado também nas demais esferas de julgamento (cível e administrativa).
- e) Constitui crime de abuso de autoridade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).



- a) Errada. Realmente, é crime de abuso de autoridade negar o acesso aos autos, desde que o sigilo não seja imprescindível para o bom andamento da investigação.
- b) Errada. O legislador trouxe no artigo 39 a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.
- c) Errada. Temos previsão também para os adolescentes.
- d) Errada. As esferas são autônomas e independentes entre si.
- e) Certa. Essa é a previsão do artigo 22, § 1º, III.

Letra e.

068. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) A respeito da Lei de Abuso de Autoridade, assinale a alternativa incorreta.

- a) Não há pena de reclusão.
- b) Há crimes que não são de menor potencial ofensivo.
- c) Exige-se o elemento subjetivo especial.
- d) Permitiu-se o crime de hermenêutica.
- e) Não existe crime na forma culposa.



- a) Certa. As penas previstas em nossa lei são de detenção, e não de reclusão.
- b) Certa. Temos diversos crimes de menor potencial ofensivo.
- c) Certa. É necessário um elemento subjetivo especial, ou seja, um especial fim de agir.
- d) Errada. Não foi permitido o crime de hermenêutica, ou seja, a divergência de interpretação não poderá ser considerada como crime de abuso de autoridade.
- e) Certa. Os crimes de abuso de autoridade são punidos em sua modalidade **dolosa**, não existindo nenhum crime com previsão culposa.

Letra d.

069. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) É crime de abuso de autoridade, EXCETO:

- a) Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.
- b) Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- c) Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento.
- d) Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei, ainda que para prestar socorro.
- e) Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade.



- a) Certa. Essa é a previsão do artigo 9º da lei.
- b) Certa. Essa é a previsão do artigo 20 da lei.
- c) Certa. Essa é a previsão do artigo 21 da lei.
- d) Errada. O item está quase todo correto, trazendo o disposto no artigo 22, porém, ao afirmar que teremos crime mesmo que para prestar socorro, tornou o item incorreto (art. 22, § 2º).
- e) Certa. Essa é a previsão do artigo 23 da lei.

Letra d.

070. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) Sobre a nova lei de abuso de autoridade, marque a alternativa incorreta:

- a) Revogou expressamente a Lei n. 4.898/1965.
- b) Produziu alteração na lei de prisão temporária.
- c) Produziu alteração no ECA.
- d) Produziu alteração na Lei de interceptação telefônica.
- e) Não previu a possibilidade de aplicação da Lei n. 9.099/1995.



- a) Certa. A nova lei de abuso de autoridade revogou completamente a Lei n. 4.898/1965.
- b) Certa. Nas disposições finais da lei, tivemos várias alterações em outros dispositivos legais; dentre eles, a lei de prisão temporária, que foi alterada pelo artigo 40 da lei.
- c) Certa. Também nas disposições finais, o artigo 42 promoveu alterações no ECA.
- d) Certa. O artigo 41 trouxe alteração legislativa na lei de interceptação telefônica.

e) Errada. O legislador foi claro ao afirmar, no artigo 39, que se aplicam ao processo e ao julgamento dos delitos previstos nesta Lei, no que couber, as disposições do Código de Processo Penal e da Lei n. 9.099/1995.

Letra e.

071. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) Valtuíno, Diretor de Estabelecimento Penal, temendo responsabilização administrativa de sua gestão, impediu, injustificadamente, o envio de pleito de determinado preso à autoridade judiciária competente para a apreciação das circunstâncias de sua custódia. O Magistrado responsável pela vara de execuções penais competente para apreciação do pleito foi cientificado dessa situação por petição firmada por um dos agentes penitenciários do referido estabelecimento penal, que estava revoltado com a injustiça da situação enfrentada pelo mencionado preso. Ciente desse impedimento, o referido Magistrado se manteve inerte, não tomando as providências para saná-lo, pois era amigo de Valtuíno. Com base nessa situação e à luz da Lei n. 13.869/2019, assinale a alternativa correta:

- a) O Magistrado e Valtuíno não cometeram nenhum crime.
- b) Apenas Valtuíno cometeu crime de abuso de autoridade.
- c) Apenas o Magistrado cometeu crime previsto na Lei n. 13.869/2019.
- d) Valtuíno agiu amparado por estado de necessidade.
- e) Tanto Valtuíno quanto o Magistrado cometeram crimes de abuso de autoridade.



Para resolvermos essa questão vamos recorrer ao artigo 19 da lei. Vejamos:

Art. 19. Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia: Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena o magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja

Perceba que a conduta do diretor do presídio está prevista no *caput* do artigo; já a conduta do magistrado se encaixa no disposto no parágrafo único. Dessa forma, os dois cometeram crime de abuso de autoridade.

Letra e.

072. (AOCP/SEJUC-RR/AGENTE PENITENCIÁRIO/2020) Constitui crime de abuso de autoridade, punível com pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, a conduta consistente em:

- a) Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal.
- b) Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações.
- c) Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a exhibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública.
- d) Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado.
- e) Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.



Não pense você que sua banca não é capaz de fazer questões como essa, porque ela é, viu? Ela traz a pena de determinado crime previsto na lei de abuso e questiona qual seria esse delito.

De todas as opções apresentadas pelo examinador, a única que apresenta a pena trazida por ele é o crime do artigo 13: “Constranger o preso ou o detento, mediante violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a (...)”.

Letra c.

073. (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade:

- a) Qualquer atentado ao direito de reunião;
- b) cobrar o carcereiro ou agente de autoridade policial carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa, desde que a cobrança não tenha apoio em lei, quer quanto à espécie quer quanto ao seu valor;
- c) o ato lesivo da honra ou do patrimônio de pessoa natural ou jurídica quando praticado com abuso ou desvio de poder ou sem competência legal;
- d) Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito;
- e) Cumprir mandado de busca e apreensão antes das 6:00h;



O examinador trouxe condutas que eram previstas como abuso de autoridade na lei antiga (n. 4.898/1965), o que pode confundir o aluno que estudou essa lei anterior. Por isso, cuidado. Das condutas dispostas na questão, somente a letra d corresponde a um crime previsto na lei de abuso de autoridade (art. 25).

Letra d.

074. (INÉDITA/2023) Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, não poderá ser cominada a pena restritiva de direitos de forma autônoma.



As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas autônoma ou cumulativamente.

Errado.

075. (INÉDITA/2023) Sobre a Lei n. 13.869/2019, podemos afirmar que um dos efeitos da condenação previstos na lei é a perda do cargo, do mandato ou da função pública.



O artigo 4º traz os efeitos da condenação e, dentre eles, temos a perda do cargo, mandato ou função pública. Lembrando que esse efeito **não é automático**

Certo.

076. (INÉDITA/2023) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, as penas previstas na lei de abuso serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.



Essa é a previsão do artigo 6º da lei:

Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis.

Certo.

077. (INÉDITA/2023) O processo administrativo é vinculado ao processo na esfera penal.



As penas previstas na lei de abuso serão aplicadas **independentemente** das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis

Errado.

078. (INÉDITA/2023) Conforme dispõe a Lei n. 13.869/2019, as responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.



Questão correta conforme o artigo 7º do diploma legal:

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Certo.

079. (INÉDITA/2023) Nos termos da Lei n. 13.869/2019, faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado amparado por uma excludente de ilicitude.



Essa é a exata previsão do artigo 8º. Vejamos:

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Certo.

080. (INÉDITA/2023) A Lei n. 13.869/2019 traz como efeito da condenação a suspensão para o exercício de cargo, mandato ou função pública, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos.



O efeito da condenação não trata sobre a suspensão e, sim, sobre a inabilitação para o exercício do cargo. Vejamos:

Art. 4º, III – a perda do cargo, do mandato ou da função pública.

Errado.

081. (INÉDITA/2023) A Lei n. 13.869/2019 define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, necessariamente servidor, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.



Não é necessário que seja servidor público. São conceitos distintos, tendo inclusive o legislador tendo o cuidado de chamar de **agente público**.

Errado.

082. (INÉDITA/2023) Conforme disposição do artigo 2º da Lei n. 13.869/2019, o militar não é enquadrado como autoridade para fins de responsabilização da lei de abuso, respondendo por um instituto próprio.



Conforme previsão do artigo 2º da lei, os militares se enquadram como sujeito ativo do crime de abuso de autoridade. Vejamos:

Art. 2º, I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

Errado.

083. (INÉDITA/2023) A Nova Lei de Abuso de Autoridade, Lei n. 13.869/2019, trouxe um novo prazo para a representação da vítima, aumentando o prazo de 6 (seis) para 10 (dez) meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.



A ação subsidiária será exercida no prazo de seis meses, a contar do esgotamento do prazo para oferecer a denúncia. Vejamos:

Art. 3º, § 2º A ação privada subsidiária será exercida no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

Errado.

084. (INÉDITA/2023) Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado não constitui crime de abuso, somente infração administrativa amparada pelo Estatuto da OAB.



Constitui crime previsto no artigo 20 esse impedimento de entrevista com o advogado (sem justa causa).

Art. 20. Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Errado.

085. (INÉDITA/2023) O particular que atuar em coautoria ou participação com um agente público no cometimento de crime de abuso de autoridade não responderá por esse crime.



Como vimos em nossa aula, a regra é que somente o agente público, conforme define o artigo 2º da lei, responda pelo crime de abuso de autoridade. Porém, o particular poderá responder como coautor ou partícipe do crime de abuso, desde que saiba da condição do agente.

Errado.

086. (INÉDITA/2023) Os crimes de abuso de autoridade são punidos tanto em sua forma dolosa como culposa.



Estudamos em nossa aula todos os tipos penais previstos na lei de abuso de autoridade e não encontramos nenhum que trouxesse uma previsão de culpa, ou seja, os crimes são punidos somente a título de dolo.

Errado.

087. (INÉDITA/2023) Todos os tipos penais previstos na lei de abuso de autoridade têm a dupla subjetividade passiva; ou seja, em todos eles, o Estado figura como sujeito passivo indireto ou mediado.



Sempre que um agente do Estado praticar uma conduta com abuso de autoridade, a imagem do Estado ficará maculada e, por isso, figura como **sujeito passivo indireto ou mediato** dos crimes de abuso de autoridade.

Certo.

088. (INÉDITA/2023) Faz coisa julgada em âmbito cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado amparado por uma excludente de ilicitude.



Essa é a exata previsão do artigo 8º da lei. Vejamos:

Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Certo.

089. (INÉDITA/2023) Agente público, para os efeitos dessa lei, é todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente, mas sempre de forma remunerada, cargo, emprego ou função pública.



O artigo 2º da lei define o sujeito do crime e, em seu parágrafo único, temos a seguinte definição.

Art. 2º, Parágrafo único. Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade abrangidos pelo caput deste artigo.

Errado.

090. (INÉDITA/2023) Poderá o agente ter sua pena restritiva e liberdade substituída pela pena restritiva de direitos de prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas.



No artigo 5º, temos as penas restritivas de direitos, que serão cominadas em substituição às restritivas de liberdade. Dentre elas, temos as seguintes:

Art. 5º As penas restritivas de direitos substitutivas das privativas de liberdade previstas nesta Lei são:

I – prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas;

II – suspensão do exercício do cargo, da função ou do mandato, pelo prazo de 1 (um) a 6 (seis) meses, com a perda dos vencimentos e das vantagens;

Certo.

091. (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade deixar de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal injustificadamente.



Essa é a exata previsão do artigo 12 da lei em estudo.

Art. 12. Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Certo.

092. (INÉDITA/2023) O agente que for capturado em flagrante delito no período do repouso noturno só poderá ter seu interrogatório colhido após as 5 horas.



O artigo 18 afirma que o preso não poderá ser submetido a interrogatório no período do repouso noturno, salvo se preso em flagrante ou se consentir em prestar as declarações (acompanhado de seu patrono).

Art. 18. Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Errado.

093. (INÉDITA/2023) Constitui abuso de autoridade manter presos de ambos os sexos na mesma cela, porém, não é amparado por essa lei, e sim pelo ECA, manter adolescentes na mesma cela que de imputáveis.



O artigo 21 *caput* prevê como abuso a manutenção de presos de sexos diferentes no mesmo ambiente e o seu parágrafo único prevê também como abuso colocar crianças e adolescentes em ambientes com maiores de idade. Vejamos:

Art. 21. Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:
Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto na Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Errado.

094. (INÉDITA/2023) Apreensão as 5 horas de uma segunda feira. O alvo das buscas questionou a legalidade do ato acusando os agentes policiais de abuso de autoridade por terem ingressado no imóvel antes das 6 horas. Os agentes deverão então responder por abuso de autoridade.



Os agentes não responderão por abuso de autoridade, já que estão amparados pela legislação atual, que afirma que constitui abuso o cumprimento de mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h.

Art. 22. Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena, na forma prevista no **caput** deste artigo, quem:

I – coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências;

III – cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h (vinte e uma horas) ou antes das 5h (cinco horas).

Errado.

095. (INÉDITA/2023) Na lei de Abuso de Autoridades, a Lei n. 13.869/2019, a ação penal é pública condicionada a representação.



Os crimes previstos na lei de abuso são de **ação penal pública incondicionada**.

Errado.

096. (INÉDITA/2023) Se valendo do princípio in dubio pro societate, o agente público poderá divulgar trecho de interceptação telefônica.



Conforme prevê o artigo 28 da lei, constitui crime divulgar gravação ou trecho de gravação expondo a intimidade ou a vida privada do investigado ou acusado. Vejamos:

Art. 28. Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:

Pena – detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Errado.

097. (INÉDITA/2023) Os tipos penais previstos na Lei n. 13.869/2019 não se aplicam aos militares, que se sujeitam somente à legislação militar.



Não temos nenhuma distinção quanto à aplicação da lei de abuso de autoridade para os militares, já que estes estão incluídos no conceito trazido pelo artigo 2º como sujeito ativo do crime, inclusive, tendo o legislador trazido como exemplo as autoridades militares.

Art. 2º É sujeito ativo do crime de abuso de autoridade qualquer agente público, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território, compreendendo, mas não se limitando a:

I – servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;

Errado.

098. (INÉDITA/2023) A perda do cargo como efeito da condenação se dará de forma automática.



A perda do cargo não é automática e pode ser considerada como o pior dos efeitos previstos na lei. Esses efeitos são alternativos, ou seja, o agente pode sofrer um deles e não necessariamente o outro.

Por fim, o parágrafo único do artigo 4º afirma que os incisos II e III são condicionados à reincidência específica, ou seja, o agente deverá já ser reincidente no crime de abuso de autoridade.

Errado.

099. (INÉDITA/2023) As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.



Essa é a exata previsão do artigo 7º da lei. Vejamos:

Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.

Certo.

100. (INÉDITA/2023) Os crimes previstos pela Lei n. 13.869/2019 são de ação penal pública incondicionada, podendo o ofendido propor ação penal privada subsidiária da pública no caso de inércia do Ministério Público.



O legislador reforçou essa garantia da vítima do crime de abuso, podendo ele propor ação penal privada subsidiária da pública no prazo de 6 meses contados da data em que esgotar o prazo para o MP oferecer a denúncia.

Certo.

101. (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade negar ao interessado ou seu defensor o acesso aos autos de investigação preliminar, mesmo as mantidas sob sigilo.



Realmente, constitui abuso de autoridade negar acesso aos autos de investigação preliminar, desde que o sigilo não seja imprescindível para o bom andamento da investigação.

Art. 32. Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível: (Promulgação partes vetadas)
Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Errado.

102. (INÉDITA/2023) Constitui crime proceder a obtenção de provas por meios manifestamente ilícitos, porém, as provas derivadas não estão abrangidas por este dispositivo.



Como vimos em nossa aula, as provas derivadas também estão abrangidas por este dispositivo, constituindo crime de abuso de autoridade a sua obtenção com a finalidade da prática de abuso.

Errado.

103. (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração.



Essa é a exata previsão do artigo 24 da lei. Vejamos:

Art. 24 Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração

Certo.

104. (INÉDITA/2023) Prestar informação falsa sobre procedimento judicial e policial com o fim de prejudicar interesse de investigado constitui crime, mas o agente poderá o fazer quando se tratar de procedimento fiscal.



Conforme prevê o artigo 29, constitui crime prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado.

Errado.

105. (INÉDITA/2023) Constitui crime de abuso de autoridade punido com reclusão constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo.



O examinador em alguns casos poderá nos exigir o conhecimento das penas e, infelizmente, teremos que “decorar”. Na Lei n. 13.869/2019, fica um pouco mais fácil, porque não temos nenhuma pena de reclusão prevista para os crimes.

Esse é um crime previsto na lei, mas punido com detenção de 1 a 4 anos e multa.

Errado.

Abra



caminhos



crie

futuros

gran.com.br

